

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

JÚLIA CAMPOS LEITE

Reparação judicial para mulheres vítimas de violência obstétrica

Ribeirão Preto

2019

JÚLIA CAMPOS LEITE

Reparação judicial para mulheres vítimas de violência obstétrica

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Orientadora: Profa. Dra. Fabiana Cristina Severi

Ribeirão Preto

2019

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L533r Leite, Júlia
Reparação judicial para mulheres vítimas de violência obstétrica /
Júlia Leite; orientadora Fabiana Cristina Severi. -- Ribeirão Preto,
2019.
165 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) --
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo,
2019.

1. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. 2. DIREITOS HUMANOS DAS
MULHERES. 3. REPARAÇÃO JUDICIAL. 4. ACESSO À JUSTIÇA. I.
Severi, Fabiana Cristina, orient. II. Título

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: LEITE, Júlia Campos

Título: Reparação judicial para mulheres vítimas de violência obstétrica

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências - Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

A todas as mulheres que não se calaram
e acreditaram em um mundo melhor. Vocês
ampliam nossos horizontes e nos mostram que
esse mundo é possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Marcos e Cylene, meu pai e minha mãe, e à Laura, minha irmã, pela paciência ao longo desses dois anos. Obrigada pelo apoio, pela compreensão e pelo carinho. Obrigada por toda forma de suporte que vocês me deram em toda minha vida.

Ao Bruno, meu parceiro e companheiro, também pelo apoio, pelo carinho e pela compreensão. Obrigada por tornar a vida mais leve e por estar sempre comigo. Foi muito bom dividir as angústias de pós-graduanda com você.

A Fabiana, minha orientadora pela segunda vez em minha trajetória acadêmica, pela dedicação, sensibilidade e por todas as portas que nos abriu. Você sabe da importância de seu trabalho e de seu compromisso com a efetivação dos direitos humanos e com um projeto mais igualitário de sociedade.

À Associação Artemis, que, por meio do curso de capacitação jurídica para o enfrentamento da violência obstétrica, ajudou-me a enxergar o caminho que eu gostaria de seguir neste trabalho e o que realmente fazia sentido para mim.

A Bárbara, Danieli e Inara, mulheres que me inspiram, me dão apoio incondicional e compartilham comigo os desafios da escrita e do comprometimento que envolve uma pesquisa de mestrado. Mesmo distantes, vocês me fazem crer que nunca estarei sozinha.

Ao Maurício, com quem dividi meus anos de graduação e também de pós-graduação na mesma turma. Sua competência, humildade e disponibilidade são admiráveis, meu amigo.

A Beatriz Carvalho Nogueira, em quem me inspirei durante meu trabalho de conclusão de curso e também agora, no processo de escrita desta dissertação. Não tenho como agradecer por sua leitura atenta e pelas sugestões dadas. De coração, obrigada.

A Wânia Pasinato e Juliana Monteiro, pelas contribuições tão valiosas feitas no exame de qualificação.

A minhas amigas de sempre, Bruna, Bárbara, Luane, Débora e Maria Júlia.

A Andressa, minha mais nova amiga e confidente.

A toda minha família, por todo o tipo de apoio.

A Val, que me permite comer tão bem todos os dias sem ter que me preocupar com cozinhar. Obrigada por tudo o que faz por nós.

RESUMO

LEITE, Júlia Campos. **Reparação judicial para mulheres vítimas de violência obstétrica**. 2019. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

O objetivo central deste trabalho é fornecer recomendações às pessoas integrantes do sistema de justiça para tratamento de demandas judiciais envolvendo violência obstétrica, de modo a garantir a máxima efetivação dos direitos humanos das mulheres. Para tanto, a metodologia adotada foi a dogmática jurídica localizada, com revisão bibliográfica sobre violência obstétrica, acesso à justiça e dever de reparação. A partir dos contornos teóricos e normativos do dever de reparação, foi possível elaborar recomendações a cada uma das pessoas envolvidas em uma demanda judicial sobre violência obstétrica. Todas as recomendações perpassam pela necessidade de adoção de uma perspectiva de gênero por parte do sistema de justiça, de modo a possibilitar o efetivo acesso à justiça por parte das mulheres e a obtenção de reparação para os casos de violação de seus direitos humanos. A perspectiva de gênero envolve, entre outras coisas, a adoção de uma abordagem interseccional para tornar visível outros eixos de subordinação que podem refletir na vulnerabilidade das mulheres, o que também deve incidir nas medidas de reparação atribuídas.

Palavras-chave: Violência obstétrica. Direitos humanos das mulheres. Reparação judicial. Acesso à justiça.

ABSTRACT

LEITE, Júlia Campos. **Judicial remedy for women victims of obstetric violence**. 2019. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

The main objective of this work is to provide recommendations to the people who are part of the justice system to deal with lawsuits involving obstetric violence, in order to ensure maximum realization of women's human rights. To do so, the methodology adopted was located legal dogmatic, with bibliographical review on obstetric violence, access to justice and duty to repair. From the theoretical and normative contours of the duty of reparation, it was possible to elaborate recommendations to each one of the people involved in a judicial demand on obstetric violence. All recommendations are based on the need to adopt a gender perspective in the justice system, so as to enable women to effectively access justice and obtain redress for cases of human rights violations. The gender perspective involves, inter alia, the adoption of an intersectional approach to make visible other axes of subordination that may reflect on the vulnerability of women, which should also focus on the remedial measures assigned

Keywords: Obstetric violence. Women's human rights. Judicial remedy. Access to justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIM - Comissão Interamericana de Mulheres

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CERD - Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial

COMITÊ CEDAW - Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CSW - Comissão da ONU sobre a Situação das Mulheres

DAW - Divisão da ONU pelo Avanço das Mulheres

MPF - Ministério Público Federal

OEA - Organização dos Estados Americanos

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

ONG's - Organizações Não Governamentais

PHPN - Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento

PMNCH - *Partnership for Maternal, Newborn and Child Health*

REHUNA - Rede pela Humanização do Parto e Nascimento

SUS - Sistema Único de Saúde

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
1.1 Aspectos metodológicos	15
2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	21
2.1 O Sistema Universal de proteção dos direitos humanos	23
2.2 O Sistema Interamericano e a proteção dos direitos humanos das mulheres	26
3 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA ENQUANTO VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	29
3.1 Violência de gênero contra as mulheres	29
3.2 Violência obstétrica	34
<i>3.2.1 O despacho do Ministério da Saúde sobre violência obstétrica e a reação de algumas entidades envolvidas com a proteção dos direitos humanos das mulheres</i>	<i>34</i>
<i>3.2.2 Breve contextualização e conceituação da violência obstétrica e sua relação com a mortalidade materna</i>	<i>37</i>
<i>3.2.3 Práticas corriqueiras que caracterizam violência obstétrica</i>	<i>43</i>
<u>3.2.3.1 Abuso físico</u>	<u>43</u>
<u>3.2.3.2 Intervenções não consentidas e intervenções aceitas com base em informações parciais ou distorcidas</u>	<u>43</u>
<u>3.2.3.3 Cuidado não confidencial ou não privativo</u>	<u>44</u>
<u>3.2.3.4 Cuidado indigno e abuso verbal</u>	<u>44</u>
<u>3.2.3.5 Discriminação baseada em certos atributos</u>	<u>44</u>
<u>3.2.3.6 Abandono, negligência ou recusa de assistência</u>	<u>45</u>
<u>3.2.3.7 Detenção nos serviços</u>	<u>45</u>
<i>3.2.4 A humanização da assistência e a Prática Baseada em Evidências</i>	<i>45</i>
<i>3.2.5 A judicialização de casos envolvendo violência obstétrica</i>	<i>49</i>
4 O ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS	55
4.1 O acesso à justiça enquanto objeto de estudo no direito	55
4.2 Acesso à justiça para mulheres	59
<i>4.2.1 A Recomendação Geral n° 33 do Comitê CEDAW</i>	<i>60</i>
<i>4.2.2 A jurisprudência do Comitê CEDAW sobre o direito das mulheres de acesso à justiça</i>	<i>66</i>
<u>4.2.2.1 Acesso à justiça e direito à saúde: o caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira</u>	<u>66</u>

4.2.2.2 Outros casos levados ao Comitê CEDAW	71
4.2.3 <i>A jurisprudência do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos sobre acesso à justiça pelas mulheres: o caso González e outras vs. México, conhecido como “Campo Algodoeiro”</i>	81
4.2.4 <i>Justiça sob perspectiva de gênero</i>	86
5 O DEVER DE REPARAÇÃO	91
5.1 Violação de direitos humanos e reparação: abordagens iniciais	91
5.2 Conceito de reparação, desenho e cumprimento das medidas	114
5.2.1 <i>Medidas simbólicas</i>	119
5.2.2 <i>Medidas de reparação econômica</i>	120
5.2.3 <i>Reparação em casos de violência sexual</i>	122
5.3 Reparação com perspectiva de gênero	126
5.3.1 <i>A jurisprudência internacional</i>	128
5.3.2 <i>Desenho e cumprimento de medidas de reparação com perspectiva de gênero</i>	135
5.4 Acórdão paradigma: análise do processo nº 0001314-07.2015.8.26.0082	141
6 REPARAÇÃO JUDICIAL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: RECOMENDAÇÕES PARA AS PARTES ENVOLVIDAS NO PROCESSO	145
6.1 Violência obstétrica como violação dos direitos humanos das mulheres	145
6.2 Orientações às mulheres vítimas de violência obstétrica	146
6.3 Orientações às pessoas responsáveis por representar as vítimas judicialmente	147
6.4 Orientações às partes contrárias, quando se tratar do Poder Público	148
6.5 Orientações às pessoas integrantes da magistratura	148
6.5.1 <i>Do recebimento da petição inicial</i>	149
6.5.2 <i>Da designação da audiência</i>	149
6.5.3 <i>Dos meios de prova</i>	149
6.5.4 <i>Da decisão</i>	150
7 CONCLUSÃO	155

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho é fruto de minhas inquietações enquanto advogada feminista.

Meu contato com o tema da violência obstétrica se deu em 2013, durante meu segundo ano de graduação. Até então, eu não fazia ideia de que poderiam ocorrer violações a direitos humanos em um momento tão singular na vida de uma mulher — nem que tais violações pudessem ser tão frequentes e generalizadas a ponto de serem encaradas como algo “comum”.

Foi então que passei a estudar mais e mais sobre a violência obstétrica e suas interfaces com o Direito. Em meu Trabalho de Conclusão de Curso, cujo título é “Abordagem jurídica da violência obstétrica”, procurei desconstruir a ideia de que os casos de violência obstétrica eram decorrentes de erros médicos e fornecer subsídios para um melhor enquadramento, pelo sistema de justiça, dos casos de violação dos direitos humanos das mulheres.

Depois de graduada, desejando trabalhar na advocacia com uma perspectiva feminista, sensível a gênero, deparei-me com a dificuldade na judicialização dos casos envolvendo violência de gênero contra as mulheres. Não por falta de instrumentos legais para defesa dos direitos das mulheres, mas pela falta de sensibilidade e preparo de integrantes do sistema de justiça para lidar com violações de direitos humanos com base no gênero e outras formas de opressão.

Em junho de 2018, um pouco antes de meu exame de qualificação, tive a oportunidade de realizar o curso de capacitação jurídica para o enfrentamento da violência obstétrica oferecido pela Associação Artemis, o que me ajudou a definir os rumos desta pesquisa. Como advogada e pesquisadora, minha maior inquietação era pensar em como profissionais da área jurídica poderiam contribuir para com a erradicação da violência obstétrica.

Foi nesse contexto e com essa perspectiva que desenvolvi este trabalho.

1.1 Aspectos metodológicos

A metodologia adotada neste trabalho foi a dogmática jurídica localizada.

De acordo com Rodriguez (2012), a dogmática jurídica é um conjunto de raciocínios que tem por objetivo a organização sistemática, por meio de conceitos, institutos e princípios, de leis e casos julgados em determinado ordenamento jurídico, visando à solução de casos concretos por organismos com natureza jurisdicional. Assim, segundo o autor, para que seja possível falar em pensamento dogmático, é preciso haver centros de produção normativa e organismos jurisdicionais encarregados de decidir conflitos — não necessariamente um Poder Judiciário organizado em bases nacionais. A produção normativa pode se dar tanto em organismos legislativos quanto em instâncias jurisdicionais (RODRIGUEZ, 2012).

Essa organização se baseia em conceitos, institutos e princípios jurídicos que permitem operar o ordenamento visando à solução de casos concretos. O pensamento dogmático, então, destina-se a organizar o material jurídico com o fim de fornecer balizas decisórias às instâncias jurisdicionais. Mas a dogmática não se limita à busca pela resolução de conflitos de maneira eficaz: sua função de sistematização visa principalmente à efetivação do princípio da igualdade perante a lei (RODRIGUEZ, 2012).

Se, de um lado, há o dever de sistematização, de que casos semelhantes sejam tratados de forma semelhante, de outro, também há a necessidade de “inovar o direito” quando necessário, uma vez que “também é essencial ao princípio da igualdade perante as leis que casos diferentes sejam tratados de maneira diferenciada” (RODRIGUEZ, 2012, p. 24).

A busca da melhor resposta jurídica possível para o caso concreto, entretanto, é princípio argumentativo que estrutura a dogmática jurídica, e não algo passível de ser descoberto pelo mero exame do texto legal ou de princípios. “Trata-se de uma construção deliberativa que nasce do debate entre juízes, advogados e outros operadores do direito, além da doutrina e da esfera pública não especializada” (RODRIGUEZ, 2012, p. 25).

O debate doutrinário nas universidades, sobre teorias ou soluções de casos concretos, em ambientes livres do dever de decidir, assim como o debate na esfera pública não especializada, permite que seja dedicado mais tempo à descrição e à comparação das diversas interpretações dogmáticas possíveis para a solução dos casos, o que permite a reflexão sobre seus defeitos e qualidades sem a necessidade de que se escolha uma delas dentro de um período de tempo determinado (RODRIGUEZ, 2012). Nas palavras do autor, eventual “discussão que não se faça premida pela necessidade de dar uma resposta ao conflito dispõe de mais tempo para ponderar sobre as eventuais consequências e fundamentos de cada

interpretação, sobre seu significado para os agentes políticos, econômicos, sociais etc.” (RODRIGUEZ, 2012, p. 31):

Por isso mesmo, a alternância entre a posição de quem deve decidir e aquela de quem se coloca na posição deste sem o dever e o poder de fazê-lo, é fundamental para que o direito aumente seu poder reflexivo, ou seja, para que aumente a sua clareza quanto aos problemas que enfrenta e às soluções dogmáticas de que utiliza para solucioná-los, suas consequências sociais e seus fundamentos para decidir, entre outros problemas relacionados com as suas decisões (RODRIGUEZ, 2012, p. 31-32).

Esse ganho reflexivo favorece a eficácia e a legitimidade do direito e depende que organismos jurisdicionais funcionem ligados a instituições, especializadas ou não, mas despidas da competência de decidir conflitos, para que sejam capazes de debater os problemas dogmáticos em função da decisão mas sem o dever de proferi-la (RODRIGUEZ, 2012). Daí a importância de universidades, imprensa, centros de pesquisas e institutos que discutam problemas jurídicos (RODRIGUEZ, 2012).

A produção dogmática não representa apenas a principal ferramenta de reprodução do direito através do ensino jurídico universitário, mas constitui também um campo intelectual próprio, com pretensão de mediar os termos de criação, aplicação e modificação do direito (COURTIS, 2003). Segundo este autor, o papel da ciência de guiar racionalmente a prática, a partir de uma conceituação prévia do objeto de estudo relevante em termos sistemáticos, gera o efeito autorreferente: as pessoas relevantes cuja atividade se examina são as que criam e aplicam o direito estatal, que, por sua vez, são legitimadas teoricamente a partir das construções dogmáticas.

Courtis (2003) fala em três principais funções da dogmática jurídica: a sistematizadora, que pretende o ordenamento e sistematização do material jurídico posto, seja para facilitar os processos pedagógicos ou para gerar teorias e categorias; a *lege data*, que envolve a sugestão de soluções para casos problemáticos ou indeterminados, detectando problemas interpretativos e apontando critérios de solução para esses casos problemáticos; e a *lege ferenda*, que consiste na crítica do material jurídico dado com a indicação de uma proposta de mudança.

Nesse sentido, este trabalho se aproximaria da função *lege data* da dogmática jurídica, já que se propõe a sistematizar critérios para a reparação judicial em casos de violência obstétrica — ou seja, fornecer instrumentos para se chegar à melhor solução possível para tais casos.

A dogmática jurídica localizada, por sua vez, envolve a organização do material jurídico de modo a buscar respostas que garantam a máxima concretização dos direitos das mulheres. O saber localizado proposto por Donna Haraway (1995, p. 22) envolve o que a autora denomina “versões feministas da objetividade”. A objetividade feminista assume a perspectiva limitada e o conhecimento localizado, sem pretensão de transcendência; ela reconhece a existência de inúmeras possibilidades — cada uma altamente específica — de ver e organizar o mundo.

O saber localizado é um saber parcial, elaborado a partir de um ponto de vista determinado, sem pretensão de transcender “todos os limites e responsabilidades e de esgotar toda e qualquer possibilidade de análise de um mesmo objeto” (HARAWAY, 1995, p. 21). A autora defende que somente a perspectiva parcial é capaz de uma visão objetiva; a objetividade feminista permite a existência de surpresas na produção do conhecimento.

Nesse sentido, o feminismo envolve sempre uma visão crítica, “consequente com um posicionamento crítico num espaço social não homogêneo e marcado pelo gênero. A tradução é sempre interpretativa, crítica e parcial” (HARAWAY, 1995, p. 31-32). É na política e na epistemologia das perspectivas parciais que reside a possibilidade de uma avaliação objetiva e racional da realidade (HARAWAY, 1995).

Entretanto, a parcialidade não é um fim em si mesma, mas um mecanismo que possibilita conexões com outros conhecimentos parciais e situados:

O único modo de encontrar uma visão mais ampla é estando em algum lugar em particular. A questão da ciência para o feminismo diz respeito à objetividade como racionalidade posicionada. Suas imagens não são produtos da escapatória ou da transcendência de limites, isto é, visões de cima, mas sim a junção de visões parciais e de vozes vacilantes numa posição coletiva de sujeito que promete uma visão de meios de corporificação finita continuada, de viver dentro de limites e contradições, isto é, visões desde algum lugar. (HARAWAY, 1995, p. 33-34).

Segundo a autora, a “localização” do conhecimento está diretamente ligada à sua responsabilidade. Envolve o reconhecimento da inexistência e impossibilidade de uma ciência neutra e, a partir disso, a opção por perspectivas subalternas — reconhecendo seu potencial transformador porém sem que haja a romantização dessa visão:

Os posicionamentos dos subjugados não estão isentos de uma reavaliação crítica, de decodificação, desconstrução e interpretação; isto é, seja do modo semiológico, seja do modo hermenêutico da avaliação crítica. As perspectivas dos subjugados não são posições “inocentes”. Ao contrário, elas são preferidas porque, em princípio, são as que tem menor probabilidade de permitir a negação do núcleo crítico e interpretativo de todo conhecimento. Elas têm ampla experiência com os modos de negação através da repressão, do esquecimento e de atos de desaparecimento - com maneiras de

não estar em nenhum lugar ao mesmo tempo que se alega ver tudo. Os subjugados têm uma possibilidade decente de reconhecer o truque de deus e toda a sua brilhante - e, portanto, engecedora - iluminação. As perspectivas dos subjugados são preferidas porque parecem prometer explicações mais adequadas, firmes, objetivas, transformadoras do mundo (HARAWAY, 1995, p. 23).

A autora defende uma doutrina e uma prática da objetividade que privilegiem “a contestação, a desconstrução, as conexões em rede e a esperança na transformação dos sistemas de conhecimento e nas maneiras de ver” (HARAWAY, 1995, p. 24), mas alerta que não é qualquer perspectiva parcial que serve. É preciso “buscar a perspectiva daqueles pontos de vista, que nunca podem ser conhecidos de antemão, que prometam alguma coisa extraordinária, isto é, conhecimento potente para a construção de mundos menos organizados por eixos de dominação” (HARAWAY, 1995, p. 24).

Assumir uma posição localizada seria, então, uma forma de produção de conhecimento responsável, ou seja, capaz de prestar contas:

Posicionar-se é, portanto, a prática chave, base do conhecimento organizado em torno das imagens da visão, é como se organiza boa parte do discurso científico e filosófico ocidental. Posicionar-se implica em responsabilidade por nossas práticas capacitadoras. Em consequência, a política e a ética são a base das lutas pela contestação a respeito do que pode ter vigência como conhecimento racional. Admita-se ou não, a política e a ética são a base das lutas a respeito de projetos de conhecimento nas ciências exatas, naturais, sociais e humanas (HARAWAY, 1995, p. 27-28).

Nesse contexto, é preciso também que o “objeto” do conhecimento seja visto como ator e agente, com significado próprio: “Explicações de um mundo ‘real’, assim, não dependem da lógica da ‘descoberta’, mas de uma relação social de ‘conversa’ carregada de poder” (HARAWAY, 1995, p. 37).

2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Este trabalho é integralmente baseado na noção de direitos humanos das mulheres e em sua proteção e garantia. Portanto, o primeiro capítulo se dedica a apresentar, ainda que brevemente, o direito internacional dos direitos humanos das mulheres, com ênfase nos sistemas universal e regional de direitos humanos. Todos os outros capítulos fazem algum tipo de referência ao direito internacional dos direitos humanos das mulheres, razão pela qual se afigura necessário apresentá-lo.

A proteção internacional dos direitos humanos se dá por meio de organizações internacionais tidas como universal (como é o caso das Nações Unidas) ou regional (como a Organização dos Estados Americanos, o Conselho de Europa, a Organização da Unidade Africana, a Liga de Estados Árabes e a Comunidade de Estados Independentes) (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004).

Os direitos humanos são atributos de todas as pessoas pelo simples fato de serem pessoas, independentemente de qualquer característica; assim, não haveria, a princípio, a necessidade de se abordar de maneira específica os direitos humanos das mulheres. Entretanto, a especificidade das violações de direitos humanos sofridas pelas mulheres em função do gênero — e de papéis e estereótipos historicamente atribuídos a elas — faz com que seja necessário conferir um caráter também específico ao reconhecimento e à proteção de seus direitos (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004).

Os primeiros instrumentos de direitos humanos destinados especificamente às mulheres giravam em torno de questões relativas à nacionalidade e ao reconhecimento de direitos civis e políticos, sendo que posteriormente a discriminação e a violência contra as mulheres foram identificadas como dois importantes eixos temáticos para o desenvolvimento de uma proteção específica (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004).

A partir disso, em 1979, a Organização das Nações Unidas (ONU) adota a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e, em 1993, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Em 1994, por sua vez, o Sistema Interamericano adota a Convenção Interamericana para Prevenir,

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Quando os Estados ratificam tratados ou convenções internacionais de direitos humanos, eles se comprometem a garantir e respeitar, no âmbito nacional, as disposições previstas em tais documentos, sendo que seu descumprimento pode gerar a responsabilidade internacional de um Estado:

los Estados asumen la obligación jurídica de asegurar que sus leyes, políticas y prácticas nacionales estén en armonía con los derechos humanos. Y es deber de los Estados no solo no infringir directamente los derechos, sino también asegurar las condiciones que permitan su respeto, protección, goce y ejercicio¹ (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS, 2004, p. 100).

Ainda segundo o Instituto, o reconhecimento dos direitos humanos constitui a base para o desenvolvimento da sociedade e da vigência de um Estado Democrático de Direito.

Os sistemas universal e regional de proteção dos direitos humanos são subsidiários à jurisdição nacional:

Si la jurisdicción nacional funciona eficazmente en el momento de garantizar los derechos humanos de las personas, no va a ser necesario que la vía internacional se utilice, pues esta es subsidiaria de la interna. El constitucionalismo latinoamericano contemporáneo presenta además, una positiva tendencia a incorporar, en el ámbito jurídico interno, los derechos humanos consagrados en los instrumentos internacionales. Esto también abre puertas para la exigencia directa de tales derechos ante las jurisdicciones de nuestros países. Se aconseja entonces el máximo empleo de los recursos que ofrecen las jurisdicciones internas² (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS, 2004).

Portanto, em regra, antes de buscar a proteção internacional dos direitos humanos, é preciso haver o prévio esgotamento dos recursos internos; entre as ferramentas legais à disposição das mulheres para proteção e defesa de seus direitos, deve-se utilizar primeiramente as disponíveis no próprio país. A essa obrigação da vítima de esgotar os recursos da jurisdição nacional corresponde o dever do Estado de prover tais recursos

¹ Os Estados assumem a obrigação jurídica de assegurar que suas leis, políticas e práticas nacionais estejam em harmonia com os direitos humanos. É dever dos Estados não somente não infringir diretamente os direitos, mas assegurar as condições que permitam seu respeito, proteção, gozo e exercício (tradução livre).

² Se a jurisdição nacional funciona de maneira eficaz no momento de garantir os direitos humanos das pessoas, não será necessária a utilização da via internacional, pois esta é subsidiária à interna. O constitucionalismo latino-americano contemporâneo apresenta, ademais, uma positiva tendência a incorporar, no âmbito jurídico interno, os direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais. Isso também abre portas para a exigência direta de tais direitos ante as jurisdições de nossos países. Aconselha-se, então, o máximo emprego dos recursos que as jurisdições internas oferecem (tradução livre).

(*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004). É por isso que em alguns casos, inclusive alguns dos quais serão analisados neste trabalho, é flexibilizada a necessidade de esgotamento dos recursos internos para que uma violação seja analisada pelos sistemas internacionais.

2.1 O Sistema Universal de proteção dos direitos humanos

A ONU, criada pela Carta das Nações Unidas, é atualmente integrada por 193 Países-membros³ e tem desenvolvido um sistema amplo e complexo para a proteção dos direitos humanos. O Sistema Universal é, na verdade, integrado por diversos subsistemas; depois do documento fundacional da organização, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, é tida como o instrumento normativo mais importante para os direitos humanos no âmbito das Nações Unidas (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004).

Dentro dos subsistemas que integram o Sistema Universal e buscam a proteção dos direitos humanos, há dois tipos de mecanismos: os convencionais, relativos a um tratado ou convenção internacional, e os extraconvencionais, relativos a resoluções provenientes de órgãos das Nações Unidas (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004).

No tocante à proteção convencional dos direitos humanos, são seis os grandes tratados adotados pelas Nações Unidas que contam com órgãos de vigilância e mecanismos de proteção: o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Esta, a já mencionada CEDAW, tem como órgão de vigilância o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW).

Embora haja, desde a fundação das Nações Unidas, a previsão da igualdade de direitos entre homens e mulheres e até mesmo o reconhecimento de algumas situações

³ Informação retirada diretamente do sítio brasileiro das Nações Unidas: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>>.

específicas que tornam necessária uma proteção especial às mulheres, como é o caso da maternidade e do casamento, foi só em 1993, durante a Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos, que se reconheceu que os direitos humanos das mulheres e meninas são parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos universais (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004). A Declaração e Plataforma de Ação adotadas na IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Beijing, em 1995, são também textos importantes para o compromisso que os Estados assumiram de proteção dos direitos das mulheres.

Entretanto, a Convenção CEDAW, de 1979, é, sem dúvidas, “*el instrumento específico por excelencia sobre derechos humanos de las mujeres del sistema universal*”⁴ (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004, p. 132). Procurarei explorar melhor algumas disposições da CEDAW no próximo capítulo; por ora, creio ser importante pontuar que ela consagrou o conceito específico de “discriminação contra a mulher” e que foi o primeiro instrumento internacional de direitos humanos que explicitamente estabeleceu a urgência de se atuar sobre os papéis tradicionais de mulheres e homens na sociedade (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004).

Conquanto a Convenção CEDAW não tenha previsto um mecanismo de apresentação de queixas individuais, em 1999 foi adotado um Protocolo Facultativo que criou essa possibilidade para as mulheres vítimas de violação aos direitos humanos protegidos pela Convenção. Esse Protocolo também prevê a possibilidade de investigação de violações graves ou sistemáticas em Estados que aceitam sua competência (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004).

Neste Protocolo, não há previsão de novos direitos, com exceção do direito das mulheres de acessar à justiça, “*si se considera así a la consagración de un procedimiento habilitante para garantizar derechos fundamentales*”⁵ (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004, p. 137). Ele é considerado um mecanismo de supervisão da Convenção CEDAW e de sua aplicação prática, estabelece um mecanismo de exigibilidade

⁴ O instrumento específico por excelência sobre direitos humanos das mulheres do sistema universal (tradução livre).

⁵ Se assim se considera a consagração de um procedimento que habilita a garantia de direitos fundamentais (tradução livre).

dos direitos estabelecidos na Convenção, permite comunicações sobre denúncias e investigação de casos individuais ou violações massivas de direitos humanos das mulheres e permite a identificação de medidas ou recomendações que constituam uma reparação da violação causada (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004) — daí sua importância para o presente trabalho.

O órgão responsável por controlar o cumprimento da CEDAW é o Comitê CEDAW. Para que as denúncias sejam examinadas por esse Comitê através de um procedimento contraditório, as petições — que, em seu exame pelo Comitê, são chamadas de comunicações — devem ser apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas que aleguem ser vítimas ou atuem em seu nome. O Comitê CEDAW, então, primeiro analisa a admissibilidade da petição; se a comunicação reunir todos os requisitos — ou seja, se for considerada admissível —, ele passa à análise de mérito (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004). Depois do exame da queixa, o Comitê informará às partes sobre suas recomendações, que podem identificar medidas específicas de reparação para a vítima e medidas gerais de prevenção para que não ocorram novas violações.

Além de emitir opiniões e recomendações com base nas comunicações recebidas por violações a direitos humanos, o Comitê CEDAW pode também iniciar investigações acerca de violações graves ou sistemáticas das disposições da Convenção por um Estado Parte (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004). As recomendações são elaboradas com base no exame dos relatórios e de informações fornecidas pelos Estados e versam sobre temas abordados pela Convenção CEDAW, buscando oferecer orientações aos Estados Partes sobre as obrigações dela oriundas. Elas são conhecidas como Recomendações Gerais — para este trabalho, são particularmente importantes as Recomendações Gerais nº 19, 33 e 35, sobre as quais falarei mais adiante.

Há, no âmbito das Nações Unidas, outros órgãos específicos para proteção dos direitos humanos das mulheres, como a Comissão da ONU sobre a Situação das Mulheres (CSW) e a ONU Mulheres, entidade das Nações Unidas para a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e que envolveu a fusão de quatro organizações da ONU: a Divisão da ONU pelo Avanço das Mulheres (DAW), o Instituto Internacional de Pesquisa e Treinamento pelo Avanço das Mulheres, o Escritório da Assessora Especial para Questões de

Gênero e o Avanço das Mulheres e o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para as Mulheres.

2.2 O Sistema Interamericano e a proteção dos direitos humanos das mulheres

Em 1948, a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), responsável pela criação dessa Organização, proclamou os direitos fundamentais de todas as pessoas, sem distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo. Em 1949, foi adotada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Tais instrumentos, todavia, possuem caráter meramente declarativo, tendo sido somente em 1969 que a OEA adotou um tratado de direitos humano — este, sim, com força vinculante —, a Convenção Americana de Direitos Humanos (conhecida como Pacto de São José da Costa Rica) (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004).

Em 1994, foi criada a Convenção de Belém do Pará, que, embora seja um dos instrumentos mais ratificados pelos Estados integrantes do sistema interamericano, não necessariamente é o mais aplicado e respeitado (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004). Ao ratificar essa Convenção, que define, em seu artigo 1º, a violência contra a mulher, os Estados aceitam sua responsabilidade a respeito de qualquer tipo de violência sofrida pelas mulheres em qualquer âmbito dentro de seu território. Dois ganhos importantes trazidos para o enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres pela Convenção foram a ruptura da dicotomia antes existente entre o público e o privado e o reconhecimento da responsabilidade direta do Estado (quando ele próprio comete a violência) e da responsabilidade indireta (quando a violência é privada mas o Estado consente com sua prática ou não a sanciona) (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004).

Os órgãos mais importantes do Sistema Interamericano em matéria de direitos humanos das mulheres são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM). A CIDH é o órgão responsável por receber petições referentes a violações de direitos humanos previstos nos tratados internacionais relativos à OEA e, em alguns casos, pode encaminhá-las à Corte IDH.

Segundo o *Instituto Interamericano de Derechos Humanos* (2004), o acesso ao Sistema Interamericano é um dos mais amplos que existem, uma vez que para dirigir petições à CIDH não é necessário provar a condição de vítima de violação de direitos humanos. Entretanto, há, como no Sistema Universal, requisitos de admissibilidade para que a CIDH passe a analisar o mérito da petição.

Além de haver a possibilidade de as partes fazerem um acordo amistoso sobre o litígio, a CIDH pode ditar medidas cautelares para proteção urgente dos direitos das pessoas (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004). A Comissão também tem competência para examinar a situação geral dos direitos humanos em determinado país, muitas vezes se utilizando de visitas *in loco* — em tais casos, as organizações de mulheres têm tido um importante papel na apresentação de dados sobre a situação dos direitos humanos das mulheres.

No âmbito da CIDH, foi criada, em 1994, a Relatoria sobre os Direitos das Mulheres, que tem um papel fundamental na incorporação da perspectiva de gênero nos trabalhos da Comissão (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004).

Quanto à Corte IDH, trata-se de um órgão autônomo, com sede em São José, na Costa Rica, e que tem o objetivo de aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados relativos à OEA, como a Convenção de Belém do Pará. Fala-se em competência contenciosa ou jurisdicional e consultiva. No caso da competência contenciosa, para que a Corte IDH possa abordar um caso relativo a um Estado determinado, é preciso que este seja parte da Convenção Americana de Direitos Humanos e tenha declarado explicitamente que aceita a competência contenciosa da Corte (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004).

Por fim, a CIM é um organismo especializado da OEA que surgiu antes mesmo desta, em 1928. Ela foi responsável pela apresentação e redação do projeto da Convenção de Belém do Pará e tem a atribuição de examinar os informes estatais sobre a prevenção, punição e erradicação da violência contra as mulheres no âmbito dos Estados. Ademais, foi responsável pela emissão de importantes informes e documentos sobre os direitos humanos das mulheres em diversas perspectivas, como violência contra as mulheres nas Américas,

tráfico de mulheres, gênero e administração da justiça⁶ (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004).

Os sistemas universal e interamericano têm grande relevância para a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil. O Estado brasileiro, além de ser parte da ONU e da OEA, ratificou a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, que criam, portanto, deveres e obrigações para o Estado no tocante à proteção e garantia dos direitos das mulheres.

Neste capítulo, procurei trazer um breve contexto acerca da proteção internacional dos direitos humanos das mulheres para contextualizar o trabalho e facilitar a leitura. A seguir, abordarei a violência obstétrica como uma forma de violência de gênero contra as mulheres, buscando situá-la a partir de marcos normativos de proteção dos direitos humanos das mulheres trazidos neste capítulo.

⁶ Esses documentos podem ser acessados no sítio eletrônico da CIM: <<http://www.oas.org/en/cim/library.asp>>.

3 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA ENQUANTO VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Neste capítulo, abordarei a violência obstétrica enquanto violência de gênero contra as mulheres, trazendo sua contextualização, conceituação e dando exemplos de práticas que caracterizam violência obstétrica. Apresentarei a humanização da assistência ao parto e a Prática Baseada em Evidências como caminhos para a melhoria da qualidade da assistência ao parto, com respeito aos direitos humanos das mulheres. Por fim, para poder adentrar a questão da reparação judicial para mulheres vítimas de violência obstétrica, objetivo central deste trabalho, tratarei sobre a judicialização dessas demandas e sobre o modo pelo qual elas têm sido enfrentadas pelo sistema de justiça brasileiro.

3.1 Violência de gênero contra as mulheres

Embora, por muito tempo, tenha sido utilizado o termo “violência contra as mulheres”, a Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW afirma ser mais adequada a expressão “violência de gênero contra as mulheres”, já que explicita as causas e os impactos desse tipo de violência, fortalecendo sua compreensão como um problema social e não individual.

Gênero, nesse contexto, refere-se às diferenças criadas entre homens e mulheres pela sociedade e às percepções construídas sobre essas diferenças; trata-se de um conjunto de características sociais e culturais a respeito do que se considera feminino ou masculino e abarca comportamentos, valores, atitudes e sentimentos que a sociedade considera como sendo próprios de homens ou de mulheres (*INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS*, 2004).

A Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW afirma que a violência de gênero contra as mulheres tem suas raízes em fatores relacionados ao gênero, “como a ideologia do direito e privilégio dos homens sobre as mulheres, as normas sociais em relação à masculinidade, a necessidade de afirmar o controle ou poder masculino, o reforço dos papéis de gênero” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 22) e até mesmo a existência de comportamentos considerados inaceitáveis para as mulheres.

Assim, a referência ao gênero permite analisar a violência contra as mulheres a partir da distribuição desigual de poder e das relações assimétricas que se estabelecem entre mulheres e homens nas sociedades; o que diferencia esse tipo de violência de outras formas de agressão e coerção é o fator de risco ou vulnerabilidade, que, nesse caso, é o simples fato de ser mulher (CLÉRICO; NOVELLI, 2014):

*Así, la violencia contra las mujeres no es sólo la física, la psíquica, la sexual, que millones de mujeres padecen a diario en el mundo; sino también la violencia simbólica que deviene de los roles estereotipados y características asignados culturalmente a las mujeres que restringen la autonomía y responden a una 'violencia represiva y simbólica que se expresa en las limitaciones que se les imponen para acceder al trabajo, la participación social, los procesos de adopción de decisiones y al poder en todos sus niveles; esto constituye lo que se conoce como 'violencia invisible', donde se inscriben las situaciones objetivas de agresiones ya sean físicas, psíquicas o sexuales, directas o indirectas'*⁷ (Gilberti y Fernández, 1989) (CLÉRICO; NOVELLI, 2014, p. 24-25).

A violência de gênero contra as mulheres é uma das violações de direitos humanos mais presentes em todo o mundo, tendo por base a desigualdade de gênero, a discriminação e as normas culturais e sociais danosas. Ela é cada vez mais reconhecida como um tema de saúde pública que afeta negativamente a saúde de meninas e mulheres (ONU MUJERES, 2015).

As mortes violentas de mulheres em razão de gênero são um fenômeno global. Mesmo em tempos de paz, muitas dessas mortes ocorrem com a tolerância das sociedades e dos governos. Embora pouco se saiba sobre essas mortes, é possível afirmar que todos os anos muitas mulheres morrem pelo fato de serem mulheres, ou seja, em decorrência de relações de poder desiguais que fazem com que mulheres e meninas estejam em situação de maior vulnerabilidade nos espaços público e privado (BRASIL, 2016).

Embora a morte seja um desfecho fatal — e talvez o mais grave — em diversos casos de violência contra a mulher, ele não é o único, tampouco o único digno de atenção da sociedade e dos governos na formulação de políticas públicas para garantir a efetivação dos direitos humanos das mulheres. Muitas meninas e mulheres vítimas de violência carregam consigo consequências gravíssimas de eventos violentos, e essas consequências também

⁷ Assim, a violência contra as mulheres não é somente a física, a psíquica, a sexual que milhões de mulheres sofrem diariamente no mundo, mas também a violência simbólica que decorre dos papéis e características estereotipadas atribuídas culturalmente às mulheres que restringem sua autonomia e correspondem a uma 'violência repressiva e simbólica expressa nas limitações impostas a elas no acesso ao trabalho, à participação social, aos processos de tomada de decisão e poder em todos os níveis; isso constitui o que é conhecido como 'violência invisível', onde estão inscritas as situações objetivas de agressão, sejam elas físicas, psíquicas ou sexuais, diretas ou indiretas (tradução livre).

precisam ser levadas em consideração, pois acabam por limitar, total ou parcialmente, a observância, gozo e exercício de direitos e liberdades fundamentais e a participação de meninas em mulheres na sociedade em igualdade com os homens. Assim, a eliminação de todas as formas de violência de gênero contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua participação plena e igualitária em todas as esferas da vida (BRASIL, 1996).

A atuação de movimentos de mulheres e feministas, seja nacional ou internacionalmente, contribuiu para dar visibilidade à violência de gênero contra as mulheres e para que o tema entrasse na pauta do direito internacional dos direitos humanos, momento a partir do qual criou-se uma agenda para dar visibilidade às diferentes formas de expressão da violência baseada no gênero e para denunciá-la enquanto problema social e violação aos direitos humanos das mulheres (BRASIL, 2016).

Convenção de Belém do Pará, de 1994, veio se somar à Convenção CEDAW, de 1979. Ambas constituem importantes marcos normativos para garantia e observância dos direitos humanos das mulheres.

A Convenção de Belém do Pará define como violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996). De acordo com Melo e Teles (2012), a violência é uma das mais graves manifestações de discriminação em razão do gênero.

A discriminação contra a mulher, por sua vez, é conceituada pela Convenção CEDAW como

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 2002).

A Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW reconhece que a violência com base no gênero é uma forma de discriminação que impede as mulheres de gozarem seus direitos e liberdades fundamentais em igualdade com os homens. Ela dispõe que “atitudes tradicionais, segundo as quais as mulheres são observadas como subordinadas ao homem ou como tendo papéis estereotipados, perpetuam a difusão de práticas que envolvem a violência e a coerção” (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A

MULHER, 1992). De acordo com essa Recomendação, ainda, entende-se que os Estados Partes “devem estabelecer ou apoiar os serviços de apoio às vítimas de violência familiar, de violação, de violência sexual e outras formas de violência baseada no gênero, incluindo entre eles, os ‘refúgios’ seguros, os trabalhadores de saúde com formação especializada, a reabilitação e o aconselhamento” (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 1992).

Por sua vez, a Recomendação Geral nº 35, que complementa e atualiza as orientações estabelecidas na Recomendação Geral nº 19, reconhece que a violência de gênero contra as mulheres é um dos meios pelos quais se perpetuam a posição de subordinação das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados, caracterizando, pois, um obstáculo crítico para o alcance da igualdade substantiva entre mulheres e homens. Afirma também que a violência de gênero contra as mulheres pode, em determinadas circunstâncias, equivaler à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). E vai além:

Violações da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, tais como esterilizações forçadas, aborto forçado, gravidez forçada, criminalização do aborto, negação ou atraso do aborto seguro e de cuidados pós-aborto, continuação forçada da gravidez, abuso e maus-tratos de mulheres e meninas que procuram informações, produtos e serviços relacionados à saúde sexual e reprodutiva, são formas de violência de gênero que, dependendo das circunstâncias, podem ser equiparadas à tortura ou ao tratamento cruel, desumano ou degradante (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 21-22).

A Convenção de Belém do Pará reconhece que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica e que ela pode ocorrer em serviços de saúde, além de poder ser perpetrada ou tolerada pelo Estado ou por quem o represente. Embora ela não preveja expressamente a violência obstétrica, ela afirma que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, seja na esfera pública ou na esfera privada. Afirma, também, entre outros, os direitos das mulheres a que se respeite sua vida, sua integridade física, mental e moral, a não ser submetida a tortura e a que se respeite sua dignidade. Estabelece como deveres dos Estados Partes que se abstenham de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher, que ajam com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher e que tomem todas as medidas adequadas para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que contribuam para a persistência e a tolerância da violência contra a mulher (BRASIL, 1996).

O direito a uma vida livre de violência de gênero é inseparável e interdependente de outros direitos humanos, como “o direito à vida, à saúde, à liberdade e à segurança pessoal, o direito à igualdade e à igual proteção dentro da família, à liberdade contra a tortura, o tratamento cruel, desumano ou degradante e à liberdade de expressão, movimento, participação, reunião e associação” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 21).

O Comitê CEDAW reconhece a violência de gênero contra as mulheres como ampla e estrutural, ao afirmar que ela ocorre em todos os espaços, sejam públicos ou privados:

Isso inclui a família, a comunidade, os espaços públicos, o local de trabalho, o lazer, a política, o esporte, os serviços de saúde e as organizações educacionais e sua redefinição por meio de ambientes mediados por tecnologia, como formas contemporâneas de violência que ocorrem na internet e nos espaços digitais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 22).

O Comitê, nas Recomendações Gerais nº 28, 33 e 35, afirma que a discriminação contra as mulheres está inevitavelmente vinculada a outros fatores que afetam suas vidas. Tais fatores incluem “etnia/raça, ser indígena ou pertencer a outro grupo minoritário, cor, *status* socioeconômico e/ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, nacionalidade, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência [...]” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 19-20) etc. Como as mulheres experienciam diferentes e cruzadas formas de discriminação, com impacto negativo agravante, a violência de gênero pode afetar algumas mulheres em diferentes graus ou de diferentes maneiras:

Quando consideramos outros eixos de desigualdade e subordinação como: raça, etnia, orientação sexual, idade, deficiência, classe social ou origem territorial das mulheres, bem como grupos e categorias de mulheres como migrantes, camponesas, prostitutas, profissionais do sexo, sem terra, sem teto, lésbicas, travestis, transexuais e pertencentes às camadas populares, as problemáticas ligadas ao processo crescente de institucionalização estatal das políticas para o enfrentamento da violência de gênero ganham ainda maior complexidade e se imbricam com outras questões como colonialismo, racismo e heteronormativismo (SEVERI, 2018, p. 3).

A categoria analítica raça, principalmente tendo em conta a realidade brasileira, é fundamental para a análise do fenômeno da violência contra as mulheres. De acordo com o Mapa da Violência de 2015, entre os anos de 2003 e 2013, embora o homicídio de mulheres brancas tenha diminuído 9,8%, no mesmo período, o homicídio de mulheres negras aumentou 54,2% (WAISELFISZ, 2015).

É por isso que tem sido recorrente em documentos que tratam sobre direitos humanos o conceito de interseccionalidade, de modo a fornecer análises e respostas mais complexas

para a violência de gênero contra as mulheres. Ele busca analisar a interação entre distintos eixos de subordinação que atravessam a vida das pessoas, fazendo com que elas estejam sujeitas à violência em diferentes graus e de diferentes maneiras. Em outras palavras, a interseccionalidade

busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pelo qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002, p. 177).

A desigualdade de gênero e a discriminação em determinados contextos são afetadas (a) pelos fatores econômicos, políticos e sociais e os sistemas e normas, incluindo-se os marcos e estrutura políticos e jurídicos, (b) pelos acontecimentos históricos, como práticas muito arraigadas na cultura, guerras e colonização, e (c) pelas diferenças estruturais baseadas na idade, localização, etnia, deficiência, identidade de gênero, orientação sexual e outras características (*ONU MUJERES*, 2015).

Assim, para uma compreensão mais ampla acerca dos instrumentos normativos de combate à violência e à discriminação, a Convenção CEDAW e a Convenção de Belém do Pará podem e devem ser lidas em conjunto com outros tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

3.2 Violência obstétrica

Antes de contextualizar e conceituar a violência obstétrica, falarei um pouco sobre o despacho do Ministério da Saúde que, em maio deste ano, desaconselhou o uso do termo e seus desdobramentos.

3.2.1 O despacho do Ministério da Saúde sobre violência obstétrica e a reação de algumas entidades envolvidas com a proteção dos direitos humanos das mulheres

Em 03.05.2019, foi assinado um despacho do Ministério da Saúde sobre o posicionamento institucional acerca do uso do termo violência obstétrica (Referência: processo nº 25000.063808/2019-47)⁸. Em referido documento, o órgão considerou que o termo tem “conotação inadequada, não agrega valor e prejudica a busca do cuidado humanizado no *continuum gestação-parto-puerpério*” e que a expressão seria inapropriada. Afirmou, também, que o Ministério de Saúde tem se esforçado para implementar uma série de programas e políticas em saúde visando à qualificação da atenção ao parto e nascimento, citando, como exemplo, o Programa de Humanização do Parto e Nascimento, a Política Nacional de Humanização - HumanizaSUS e a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher. Por fim, informou que têm sido fortalecidas estratégias para a abolição do uso do termo.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio de seu Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, a Defensoria Pública do Estado da Bahia e a Defensoria Pública da União, então, elaboraram uma Nota Técnica Conjunta (nº 01/2019)⁹ esclarecendo que o termo violência obstétrica está ligado à conquista das mulheres de nominar mais uma prática de violência de gênero, sendo de ampla utilização e tendo sido associado a práticas consideradas desnecessárias, invasivas e de reduzida ou baixa efetividade segundo as melhores evidências científicas. O documento que as práticas que caracterizam violência obstétrica se equiparam a violações dos direitos humanos das mulheres, utilizando, para tanto, a Convenção CEDAW, a Convenção de Belém do Pará, a Recomendação Geral nº 24 do Comitê CEDAW e afirmando que os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres foram consagrados pela Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994.

Ainda na Nota Técnica, reconheceu-se que a identificação e nomeação de determinadas práticas como violência obstétrica favorece a atuação do poder público em seu combate e erradicação e que a construção do conceito é decorrente das melhores evidências

⁸ O despacho pode ser acessado na íntegra através do *link*: <https://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=9087621&codigo_crc=1A6F34C4&hash_download=c4c55cd95ede706d0b729845a5d6481d07e735f33d87d40984dd1b39a32d870fe89dcf1014bc76a32d2a28d8f0a2c5ab928ff165c67d8219e35beb1a0adb3258&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0>.

⁹ A Nota pode ser acessada através do *link*: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/NOTA%20TECNICA%20DPE%20e%20DPU%20sobre%20VO.pdf>>.

científicas, tendo o termo já sido incorporado em diversos diplomas legislativos estaduais e municipais.

O Ministério Público Federal (MPF), por sua vez, por meio da Recomendação nº 29/2019¹⁰, recomendou ao Ministério da Saúde que, entre outras coisas, a) esclarecesse que o termo violência obstétrica já está consagrado em documentos científicos e legais e é usualmente empregado pela sociedade civil; b) que se abstinhasse de criar ações voltadas à abolição de seu uso — voltando suas ações à erradicação das práticas que caracterizam violência obstétrica e c) adotasse as recomendações da OMS, que reconhece a ocorrência de tais práticas.

Para elaboração de tais recomendações, o MPF se baseou em um inquérito que tramita em São Paulo (Inquérito Civil n. 1.34.001.007752/2013-81) desde 2014 e que foi instaurado diante do recebimento de denúncias encaminhadas por vítimas de violência obstétrica. Segundo o MPF, a partir da instauração de referido inquérito, o órgão passou a receber ainda mais denúncias de violência física, verbal e emocional praticada durante a assistência ao parto. Na data de elaboração da Recomendação, o Inquérito Civil contava com 1.952 páginas em seus autos principais, além dos anexos.

Em resposta, o Ministério da Saúde (Ofício nº 296/2019/COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS¹¹), sem utilizar uma vez sequer a expressão violência obstétrica, reconheceu que as mulheres têm “o direito legítimo” de “usar o termo que melhor represente suas experiências vivenciadas em situação de atenção ao parto e nascimento” e ressaltou seu investimento na atenção qualificada, segura e humanizada à saúde da mulher de maneira a garantir seus direitos fundamentais. Mencionou mais uma vez, para ilustrar, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, a Política Nacional de Humanização e a Rede Cegonha, que busca assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à assistência humanizada na gravidez, no parto e no puerpério.

Embora tais programas e políticas sejam de importância reconhecida e contribuam de alguma forma para a melhoria da assistência à gestação, parto e puerpério no Brasil, elas são insuficientes, dada a persistência dessa forma de violência de gênero contra as mulheres. É

¹⁰ A Recomendação pode ser acessada pelo link: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/recomendacao_ms_violencia_obstetrica.pdf>.

¹¹ O ofício pode ser acessado através do link: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/oficio-ms>>.

por isso que movimentos de mulheres e entidades ligadas à promoção e proteção de seus direitos humanos insistem no uso específico do termo violência obstétrica, de forma a se possibilitar a denúncia de tais práticas e sua erradicação. A discussão do Ministério da Saúde se mostra, pois, desconectada com o processo histórico de construção e afirmação dos direitos humanos das mulheres e dos sentidos que foram produzidos em torno do conceito de violência obstétrica — não só pelos movimentos de mulheres, mas também pelos serviços de saúde nacionais e internacionais e por estudos acadêmicos de diferentes áreas do conhecimento.

3.2.2 Breve contextualização e conceituação da violência obstétrica e sua relação com a mortalidade materna

A história da assistência ao parto enquanto prática social envolve uma variabilidade das “situações de gênero”, sendo necessário investigar como se conformaram os critérios que acabam por legitimar a rotina de intervenções, quais os sujeitos, interesses e relações sociais envolvidas em tal prática e qual o seu significado (DINIZ, 1997; LEITE, 2016). De maneira análoga ao que ocorreu com outros eventos ligados à reprodução e à sexualidade feminina, a assistência ao parto, evento antes intrinsecamente feminino, passou por uma apropriação pela ciência moderna — mais especificamente, por homens, que, até pouco tempo, eram os únicos detentores do conhecimento tido como científico (DINIZ, 1997; FEDERICI, 2017):

Com a marginalização das parteiras, começou um processo pelo qual as mulheres perderam o controle que haviam exercido sobre a procriação, sendo reduzidas a um papel passivo no parto, enquanto os médicos homens passaram a ser considerados como “aqueles que realmente davam vida” (como nos sonhos alquimistas dos magos renascentistas). Com essa mudança, também teve início o predomínio de uma nova prática médica que, em caso de emergência, priorizava a vida do feto em detrimento da vida da mãe. Isso contrastava com o processo de nascimento habitual que as mulheres haviam controlado. E, para que efetivamente ocorresse, a comunidade de mulheres que se reunia em torno da cama da futura mãe teve que ser expulsa da sala de partos, ao mesmo tempo que as parteiras eram postas sob a vigilância do médico ou eram recrutadas para policiar outras mulheres (FEDERICI, 2017, p. 177).

Junto com o advento da ciência moderna, houve também o sufocamento e a tentativa de apagar qualquer conhecimento considerado não científico, baseado na observância, na prática e na transmissão de saberes — esse empreendimento foi muito bem realizado durante o período da caça às bruxas, que contribuiu para a difusão da misoginia e para o advento do capitalismo (FEDERICI, 2017).

A superação dessa autoridade feminina foi amparada por um ritualismo bem mais abstrato e metafísico, eivado de superstições e preconceitos. Isso indica, em lugar de um aperfeiçoamento técnico, um deslocamento normativo, uma reconstrução de conveniências que se construiu muito antes do desenvolvimento técnico da medicina moderna e envolve uma disputa por hegemonia política, econômica e religiosa, ao mesmo tempo que técnica. O *status* das mulheres como curadoras foi depreciado ou enaltecido junto com o das mulheres e, quando as mulheres como “trabalhadoras de saúde” foram combatidas, elas foram atacadas, de modo indissociável, *como mulheres*. Sacerdotisas de rituais cuja validade foi sendo abandonada com a hegemonia do projeto eurocêntrico, cristão, tecno-cientificista e, evidentemente, masculino, da modernidade, as mulheres foram tendo seus papéis nas cenas do parto transformados. As cenas, em si mesmas, já também necessariamente se modificaram, uma vez que o conteúdo ritualístico do cuidado com o parir e o próprio sentido ritual desse cuidado estavam se modificando.

A indisfarçável violência com que se suprimiu a autoridade feminina na orientação e execução desse cuidado bastariam para nos dar conta da irracionalidade sexista, no sentido de assimetricamente construído no que se refere às relações de gênero, do discurso médico que veio a se tornar a voz da autoridade na organização da assistência ao parto a partir da modernidade (DINIZ, 1997, p. 109-110).

Assim, é importante ressaltar que, embora as práticas que envolvam a violência obstétrica sejam complexas e multifatoriais, elas estão imbuídas de diversas formas de hierarquia: a hierarquia envolvendo, de um lado, o conhecimento médico e científico, e, de outro, o conhecimento empírico e popular; a hierarquia existente na relação entre profissional de saúde e paciente e a hierarquia existente entre homens e mulheres.

A violência obstétrica é uma forma de violência institucional, que é aquela exercida nas ou pelas instituições prestadoras de serviços públicos, por ação ou omissão, e que pode incluir desde a falta de acesso até a má qualidade dos serviços (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002; TAQUETTE, 2007). Trata-se de “abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002, p. 21). A violência institucional é uma violência consumada por pessoas e instituições que deveriam prestar atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos; sua prática configura violação de direitos humanos (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018).

De acordo com Diniz et al. (2015), foi na segunda década do século XXI que a violência obstétrica ganhou mais visibilidade; embora seja considerado um tema recente, um novo campo de estudo, o sofrimento de mulheres durante a assistência ao parto é registrada em diferentes momentos históricos.

Embora o termo “violência obstétrica” não seja oficialmente adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que prefere falar em “abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2014), ele vem sendo muito utilizado por movimentos sociais latino-americanos para denunciar práticas de opressão

a mulheres no exercício de sua saúde sexual e reprodutiva, além de já ter relevância no meio acadêmico, especialmente no âmbito da saúde. Eu insisto no uso do termo porque ele abarca duas dimensões distintas de violação de direitos das mulheres que ocorrem com a prática de violência obstétrica: os direitos sexuais e reprodutivos e o direito a uma vida livre de violência (LEITE, 2016).

A Rede Parto do Princípio (2012, p. 60) define a violência obstétrica como todo ato praticado “contra a mulher no exercício de sua saúde sexual e reprodutiva”. Tanto a Argentina quanto a Venezuela contam com leis que visam à proteção das mulheres contra essa forma de violência. A Lei argentina nº 26.485, de 2009, reconhece especialmente seis formas de violência, dentre elas a violência obstétrica — e também a violência institucional. Violência obstétrica, de acordo com essa lei, é aquela exercida por profissionais de saúde sobre o corpo e os processos reprodutivos das mulheres, expressada em tratamento desumanizado e abuso de medicalização e patologização dos processos naturais (ARGENTINA, 2009). A Lei venezuelana nº 38.668, de 2007, por sua vez, reconhece 19 formas de violência contra a mulher, definindo a violência obstétrica de maneira ainda mais completa como a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres por profissionais de saúde, que se expressa em um trato desumanizador, em um abuso de medicalização e patologização dos processos naturais, trazendo consigo perda de autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres (VENEZUELA, 2007).

A OMS reconhece que garantir acesso universal a cuidados em saúde sexual e reprodutiva de maneira segura, aceitável e de boa qualidade pode reduzir de maneira drástica as taxas de morbidade e mortalidade materna (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2014). A razão de mortalidade materna brasileira — que representa o risco obstétrico associado à gestação e é definida pela razão entre o número de mortes maternas por 100 mil nascidos vivos durante o período de um ano —, em 2009, atingiu o valor de 77 por 100 mil nascidos vivos; em 2012, esse valor caiu para 65 por 100 mil nascidos vivos (SILVA et al., 2016). De acordo com Sousa (2015), entretanto, a OMS classifica como alta a taxa de mortalidade materna a partir de 50 mortes por 100 mil nascidos vivos.

As causas mais frequentes de mortalidade materna são aquelas consideradas evitáveis, como hemorragias e infecções (VICTORA et al., 2011), que geralmente decorrem de um atendimento obstétrico inadequado (SOUSA, 2015). Assim,

é muito importante que as práticas obstétricas no país estejam de acordo com os níveis aceitáveis de interferência no corpo e na saúde das gestantes, incluídas as intervenções físicas praticadas pelos profissionais de saúde no atendimento obstétrico de forma a prevenir a ocorrência de danos à saúde das mulheres no parto. Hemorragias e infecções que podem levar à morte, na grande maioria das vezes são causadas por procedimentos obstétricos inadequados, obsoletos, invasivos e violentos (SOUSA, 2015, p. 6-7).

Fica evidente, portanto, que a violência obstétrica contribui para a manutenção dos elevados índices de mortalidade materna — e também neonatal — no país. Tais índices impedem que o Brasil avance no alcance nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (SOUSA, 2015).

Segundo Oliveira e Penna (2017), vivemos hoje, no Brasil, o que pode ser chamado de paradoxo perinatal:

ao mesmo tempo em que há melhoras significativas na ampliação do acesso das mulheres aos serviços de saúde e à disponibilização de tecnologias para diagnóstico, há uma intensa medicalização do parto e do nascimento, com a manutenção de taxas elevadas de morbimortalidade materna e perinatal. Isto sinaliza uma baixa qualidade da atenção ao pré-natal e ao parto (OLIVEIRA; PENNA, 2017, p. 2).

Nas palavras de Diniz (2009, p. 316), isso significa que, relativamente à assistência ao parto e nascimento no Brasil, “podemos conviver com o pior dos dois mundos: o adoecimento e a morte por falta de tecnologia apropriada, e o adoecimento e a morte por excesso de tecnologia inapropriada”.

Essa medicalização da assistência ao parto está associada a uma série de intervenções — muitas vezes desnecessárias — que acabam por criar a necessidade de novas intervenções. É importante ressaltar que essas intervenções, praticadas rotineiramente, são feitas geralmente sem o consentimento da mulher, o que viola a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres dos quais o Brasil é signatário.

O próprio número, alarmante, de nascimentos por cirurgias cesarianas é um sintoma dessa medicalização. Como o parto vaginal é visto como violento pelo excesso de intervenções — em sua maioria desnecessárias —, muitas mulheres acabam por optar pela cirurgia, que, por sua vez, “tem como resultado uma maior população de recém nascidos

prematturos com um desenvolvimento imunológico incompleto”, além de aumentar o índice de “mortalidade materna decorrente de hemorragias, infecções e sepses causadas pela cirurgia” (SOUSA, 2015, p. 7).

A relação entre mortalidade materna e neonatal e o excesso de cirurgias cesarianas foi reconhecida pelo relatório de 2014 da *Partnership for Maternal, Newborn and Child Health* (PMNCH)¹², da OMS, que denunciou que, no Brasil, 21% da mortalidade neonatal tem como causa a prematuridade.

O abuso de cesarianas também está ligado a uma violação dos direitos humanos das mulheres por impedir que elas façam sua escolha com autonomia e consentimento — uma vez que essa escolha só pode ser feita se for dado a elas acesso a todas as informações disponíveis acerca dos riscos e benefícios de cada procedimento.

Além do indiscutível recorte de gênero que permeia a questão da violência obstétrica, é imprescindível usar também outras categorias analíticas para seu estudo. Isso porque Diniz et al. (2015, p. 3) identificaram que, mesmo entre as mulheres, há um tratamento diferenciado “com base em atributos considerados positivos (casada, com gravidez planejada, adulta, branca, mais escolarizada, de classe média, saudável etc.)” em detrimento daquelas “que têm atributos considerados negativos (pobre, não escolarizada, mais jovem, negra) e as que questionam ordens médicas”. As autoras, falam, assim, em uma “hierarquia sexual, de modo que quanto maior a vulnerabilidade da mulher, mais rude e humilhante tende a ser o tratamento oferecido a ela” (DINIZ et al., 2015, p. 4), o que faz com que mulheres pobres, negras, adolescentes, entre outras, estejam mais sujeitas à negligência.

Ademais, de acordo com o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2014, o maior número de mortalidade materna no Brasil é de mulheres negras. Em 2016, em uma audiência pública realizada pela Subcomissão Especial Avaliadora das Políticas de Assistência Social e Saúde das Populações Vulneráveis na Câmara dos Deputados, chegou-se à conclusão de que, embora as intercorrências que provocam óbitos maternos estejam diminuindo entre as mulheres brancas, elas têm aumentado entre as mulheres negras. “A audiência apurou que entre os anos de 2000 e 2012 as mortes por hemorragia caíram entre as brancas de 141 casos por 100 mil partos para 93 casos. Entre as mulheres negras aumentaram de 190 para 202 casos” (ASSIS, 2018, p. 552).

¹² Os dados relativos ao Brasil constantes do relatório podem ser acessados pelo *link* <http://www.countdown2015mnch.org/documents/2014Report/Brazil_Country_Profile_2014.pdf>.

A discriminação racial e de gênero afeta negativamente o acesso e a permanência das mulheres negras nos serviços de saúde; tais práticas não são apenas individuais, sendo também parte das normas e rotinas institucionais. As mulheres negras estão, portanto, ainda mais expostas a tratamentos inadequados de cuidado e prevenção em saúde, especialmente no âmbito da saúde reprodutiva, como menor acesso a consultas pré-natais em comparação com mulheres brancas, maior proporção de mulheres negras entre as mulheres que nunca realizaram o exame do colo do útero e maior prevalência e reincidência de miomas uterinos e realização de histerectomia (DOMINGUES et al., 2013).

Por isso, Jussara Francisca de Assis (2018) propõe que os conceitos de interseccionalidade, direitos humanos e racismo institucional sejam usados para compreensão das práticas de violência obstétrica e de como elas recaem especialmente sobre as mulheres negras. Ela pontua que as relações sociais no Brasil são permeadas por um viés racial implícito, que seria um atalho mental que faz com que tenhamos ações automáticas, intencionais ou não, baseadas nas características fenotípicas das pessoas (ASSIS, 2018; CRUZ; FARIA 2016). Assim, tem-se

práticas, conscientes e inconscientes, que têm como uma de suas bases um contexto peculiar articulado às ações políticas, econômicas, sociais e culturais que retratam a pessoa negra como desprovida de inteligência, humanidade, capacidade de articulação política, não sendo pensada como alvo de cidadania plena (ASSIS, 2018, p. 548-549).

O viés racial implícito se manifesta em todas as áreas da vida social, inclusive e especialmente nas instituições, sendo que o Sistema Único de Saúde (SUS) não é uma exceção (ASSIS, 2018). Ele pode ser compreendido

através de práticas sugestivas de discriminação e preconceito, resultante de estereótipos relativos à pessoa negra. Este seria o pavimento pelo qual o racismo institucional caminha, possibilitando desigualdades no acesso aos serviços institucionais. Ressalta-se que o racismo institucional atua de forma sutil, resultando em desigualdades não só na prestação de serviços, mas também na possibilidade de distribuição de benefícios e oportunidades aos variados grupos a partir do caráter racial (López, 2012) (ASSIS, 2018, p. 549).

Portanto, abordar a questão da saúde das mulheres — e, por conseguinte, o atendimento recebido por elas no período gravídico-puerperal — de forma interseccional envolve compreender também a centralidade do racismo e de outras formas de discriminação na violação dos direitos humanos das mulheres; para que haja igualdade de gênero, é preciso haver também igualdade étnico-racial (FIRMINO; LEITE, 2017).

3.2.3 Práticas corriqueiras que caracterizam violência obstétrica

São várias as práticas e rotinas médicas que podem caracterizar violência obstétrica, e, com elas, diversos direitos humanos das mulheres podem ser violados. Tesser et al. (2015) propuseram algumas categorias de desrespeito e abuso que configuram violência obstétrica, trazendo exemplos e os respectivos direitos violados com cada prática. É importante pontuar que uma mesma ação pode se enquadrar em mais de uma categoria ao mesmo tempo (como abuso físico e intervenções não consentidas, por exemplo). As categorias são as que seguem:

3.2.3.1 Abuso físico

Procedimentos sem justificativa clínica e “intervenções didáticas” (toques vaginais dolorosos e repetitivos, cesáreas e episiotomias desnecessárias etc.). Imobilização física em posições dolorosas e prática da episiotomia e outras intervenções sem anestesia. Tais práticas violam o direito da mulher de estar livre de tratamento prejudicial e de maus tratos (TESSER et al., 2015).

A episiotomia, popularmente conhecida como “pique”, é um corte realizado no períneo para, supostamente, aumentar a abertura vaginal e facilitar a saída do bebê. “Afeta diversas estruturas do períneo, como músculos, vasos sanguíneos e tendões, que são responsáveis pela sustentação de alguns órgãos, pela continência urinária e fecal e ainda têm ligações importantes com o clitóris” (REDE PARTO DO PRINCÍPIO, 2012, p. 80). De acordo com a Rede Parto do Princípio (2012), há fortes indícios de que a episiotomia é prejudicial para a mãe e não traz qualquer benefício para o bebê, tendo sido contraindicada como procedimento rotineiro pela OMS em 1985.

3.2.3.2 Intervenções não consentidas e intervenções aceitas com base em informações parciais ou distorcidas

Realização de episiotomia em mulheres que não autorizaram a intervenção, desrespeito ou desconsideração do plano de parto; indução à cesárea sem evidências

científicas, superestimando-se os riscos para o bebê ou para a mãe e não informação a respeito dos danos potenciais de longo prazo para os nascidos por via cirúrgica. Nesse caso, há violação do direito à informação, ao consentimento informado e à recusa e do direito a ter escolhas e preferências respeitadas — inclui-se aqui o direito de livre escolha de acompanhante (TESSER et al., 2015).

3.2.3.3 Cuidado não confidencial ou não privativo

É o caso de maternidades que mantêm enfermarias de trabalho de parto coletivas sem que haja ao menos um biombo separando os leitos, as quais, muitas vezes, ainda utilizam o argumento da falta de privacidade das demais mulheres para desrespeitar o direito a acompanhante. Trata-se de violação do direito à confidencialidade e à privacidade (TESSER et al., 2015).

No Brasil, a Lei nº 11.108/05, também conhecida como “Lei do Acompanhante”, garante às parturientes o direito à presença de uma pessoa de sua livre escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. O descumprimento desse direito também consiste em uma forma de violência obstétrica.

3.2.3.4 Cuidado indigno e abuso verbal

Comunicação desrespeitosa para com as mulheres, subestimando e ridicularizando sua dor e ignorando seus pedidos de ajuda; humilhações e xingamentos, com violação do direito à dignidade e ao respeito (TESSER et al., 2015).

3.2.3.5 Discriminação baseada em certos atributos

Tratamento diferencial com base em atributos tidos como positivos em detrimento das mulheres que têm atributos considerados negativos e as que questionam ordens médicas, conforme já descrito. Em tais casos, há violação do direito à igualdade, à não discriminação e à equidade da atenção (TESSER et al., 2015) — daí a importância de uma abordagem

interseccional na assistência à saúde e na elaboração e cumprimento das normas e políticas de saúde.

3.2.3.6 Abandono, negligência ou recusa de assistência

Abandono, negligência ou recusa de assistência às mulheres vistas como muito queixosas ou exigentes. O mesmo ocorre em casos de aborto incompleto, com demora proposital no atendimento, o que acarreta riscos importantes à segurança física das mulheres. Nesses casos, há violação do direito ao cuidado à saúde em tempo oportuno e ao mais alto nível de saúde possível (TESSER et al., 2015).

3.2.3.7 Detenção nos serviços

É o caso de pacientes que ficam retidas até que saldem as dívidas para com os serviços. De acordo com Tesser et al. (2015), há relatos de detenções policiais de parturientes tanto no Brasil quanto em outros países. Trata-se de violação do direito à liberdade e à autonomia.

3.2.4 A humanização da assistência e a Prática Baseada em Evidências

As ocorrências e práticas relacionadas à violência obstétrica foram em grande parte estimuladas e influenciadas pelo desenvolvimento industrial do século XX, que acabou por afetar todos os setores da atividade humana (RATTNER, 2009a). Nesse contexto, privilegiou-se o componente técnico em detrimento do componente do cuidado, tendo a racionalidade mecânica ou industrial sido aplicada até mesmo nos serviços de saúde, que passaram também a se organizar como uma linha de produção (RATTNER, 2009a). Assim, especificamente com relação ao período gravídico-puerperal, houve “uma redução que desconsidera os seres humanos envolvidos e a riqueza desse processo que, além de biológico, tem sido abordado como fenômeno cultural, social, sexual e espiritual, numa concepção holística” (RATTNER, 2009a, p. 597).

Como contraponto a uma assistência violenta e medicalizada, é muito comum a articulação de movimentos de mulheres e feministas pela “humanização” da assistência ao parto, termo que, nas palavras de Diniz (2005),

se refere a uma multiplicidade de interpretações e a um conjunto amplo de propostas de mudança nas práticas, trazendo ao cotidiano dos serviços conceitos novos e desafiadores, às vezes conflitantes. As abordagens *baseadas em evidências* científicas e as *baseadas em direitos*, entre outras, são recriadas pelos diversos atores sociais, que as utilizam como instrumento para a mudança, que ocorre muito lentamente e apesar de enorme resistência (DINIZ, 2005, p. 635).

O termo humanização passou a ser utilizado oficialmente a partir do Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento (PHPN), instituído com a Portaria nº 569/2000 do Ministério da Saúde (RATTNER, 2009b). Na ocasião, utilizou-se o sentido de equidade e cidadania para o termo, buscando-se garantir que todas as gestantes tivessem direito ao atendimento pré-natal integral e completo (RATTNER, 2009b). Tratou-se de uma tentativa, em âmbito federal, de reduzir as taxas de “morbi-mortalidade materna, perinatal e neonatal registradas no país” (BRASIL, 2000).

Desde então, houve diversas outras iniciativas por parte do governo federal para promoção da humanização da assistência obstétrica e neonatal, as quais integram basicamente duas linhas de atuação: o estímulo ao parto normal e humanizado e o desincentivo à realização de cesáreas desnecessárias (RATTNER, 2009b).

Tais conquistas foram precedidas de muita movimentação e ativismo social por parte das mulheres. O movimento social pela humanização da assistência ao parto e ao nascimento no Brasil foi criado como uma forma de resistência contra a violência institucionalizada sofrida pelas mulheres no ambiente hospitalar (NOGUEIRA, 2015). Aqui, cabe citar movimentos e instituições fundamentais para a luta por uma assistência digna: a Rede pela Humanização do Parto e Nascimento (ReHuNa), a Rede Parto do Princípio, a Associação Artemis, o Hospital Sofia Feldman e as marchas de mulheres, cuja reivindicação principal envolvia o direito a uma maternidade voluntária, segura, prazerosa e socialmente aceitável (LEITE, 2016; DINIZ; CHACHAM, 2002).

Seja qual for o sentido de humanização utilizado, ele está sempre atrelado a uma reivindicação de legitimidade do discurso (DINIZ, 2005). Ele busca, também, o respeito aos processos fisiológicos pelos quais a mulher passa no período gravídico-puerperal, o retorno ao protagonismo feminino nesse processo e o respeito aos direitos humanos das mulheres, com

ênfase nos direitos sexuais e reprodutivos e no direito a uma vida livre de violência. Nas palavras de Diniz (2005, p. 628), “A humanização da assistência, nas suas muitas versões, expressa uma mudança na compreensão do parto como experiência humana e, para quem o assiste, uma mudança no ‘que fazer’ diante do sofrimento do outro humano. No caso, trata-se do sofrimento da outra, de uma mulher”.

Relacionada à humanização do parto está a chamada Prática Baseada em Evidências¹³, que, de acordo com Melnyk et al. (2010), é uma abordagem de solução de problema para prestar o cuidado em saúde que integra a melhor evidência científica oriunda de estudos bem delineados e dados de cuidados com pacientes. Ela combina as preferências e valores da pessoa assistida com a expertise clínica de quem a assiste.

Segundo El Dib (2007, p. 1), a Prática Baseada em Evidências “utiliza provas científicas existentes e disponíveis no momento, com boa validade interna e externa, para a aplicação de seus resultados na prática clínica”. Falar em evidência significa falar também em “efetividade, eficiência, eficácia e segurança” (EL DIB, 2007, p. 1), sendo esta última o que faz com que uma intervenção com características confiáveis torne improvável a ocorrência de um desfecho indesejável para a paciente.

No caso da assistência ao parto e ao nascimento, “a avaliação científica já demonstrou que a intervenção mínima — o mínimo de interferência compatível com a segurança — é o paradigma a seguir no caso do parto normal” (CHACHAM; DINIZ, 2006, p. 81). Sendo assim, para que qualquer intervenção seja realizada no processo fisiológico do parto, é preciso, além do consentimento esclarecido da mulher, uma justificativa clínica, científica, que faça com que os possíveis benefícios de sua utilização sejam maiores que eventuais riscos.

Com uma assistência baseada em evidências científicas e com respeito de seus direitos sexuais e reprodutivos, a maioria das mulheres pode ter uma experiência de parto vaginal segura e satisfatória (CHACHAM; DINIZ, 2006).

¹³ É muito comum, nos estudos que buscam a melhoria da assistência ao parto e ao nascimento, o termo Medicina Baseada em Evidências. Opto pelo termo Prática Baseada em Evidências, entretanto, por ser ele mais amplo e abranger outras profissões envolvidas no cuidado de saúde que não apenas a categoria médica.

A Prática Baseada em Evidências provocou enorme redescritção das práticas comumente utilizadas na assistência ao parto e ao nascimento. Nas palavras de Diniz (2005, p. 630-631),

O corpo feminino, antes necessariamente carente de resgate, é redescrito como apto a dar à luz, na grande maioria das vezes, sem necessidade de quaisquer intervenções ou sequelas previsíveis. O nascimento, antes um perigo para o bebê, é redescrito como um processo fisiológico necessário à transição (respiratória, endócrina, imunológica) para a vida extra-uterina. [...] De evento medonho, o parto passa a inspirar uma nova estética, na qual estão permitidos os elementos antes tidos como indesejáveis — as dores, os genitais, os gemidos, a sexualidade, as emoções intensas, as secreções, a imprevisibilidade, as marcas pessoais, o contato corporal, os abraços.

A autora destaca também a existência de um abismo entre o “padrão-ouro” da ciência e a prática obstétrica de rotina no Brasil, o que é “um exemplo de quanto a cultura (institucional, técnica, corporativa, sexual, reprodutiva) tem precedência sobre a racionalidade científica, como conhecimento autoritativo na organização das práticas de saúde” (DINIZ, 2005, p. 631). Como exemplo, tem-se a realização de episiotomia como intervenção rotineira na prática obstétrica brasileira: se antes se acreditava que ela “servia para facilitar a passagem do bebê e preservar os genitais da mulher, hoje já existem estudos que comprovam que, em geral, ela é prejudicial à saúde da mulher e da criança, não havendo nada que justifique seu uso rotineiro (LEITE, 2016, p. 63). É preciso, pois, que a cultura se adapte às novas evidências para fornecer o mais alto padrão de saúde possível, o que é um direito fundamental de todas as pessoas.

No Brasil, a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação de saúde, a organização e os serviços correspondentes, determina que “A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS” (artigo 19-Q). O relatório elaborado por essa comissão, por sua vez, deve levar em consideração “as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento” (art. 19-Q, § 2º, I).

A partir disso, existem dois documentos importantíssimos a serem levados em conta para aferição da qualidade da assistência ao parto e ao nascimento no Brasil: a “Diretriz

Nacional de Assistência ao Parto Normal”¹⁴ e as “Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana”¹⁵, ambos elaborados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS e que, em conjunto, buscam orientar as mulheres brasileiras, profissionais de saúde e a gestão de serviços públicos e privados sobre questões fundamentais relativas ao parto com base nas melhores evidências científicas disponíveis.

As pesquisas científicas têm como objetivo a redução de incertezas na área da saúde, possibilitando a tomada de melhores decisões clínicas (EL DIB, 2007). A Prática Baseada em Evidências tem conferido ampla legitimidade ao discurso pela mudança das práticas e à humanização da assistência ao parto e ao nascimento.

Antes de passar para o próximo capítulo, preciso, primeiramente, falar sobre a judicialização das demandas envolvendo violência obstétrica, já que o objetivo deste trabalho é abordar o contexto de reparações judiciais para mulheres vítimas. É o que passo a fazer.

3.2.5 A judicialização de casos envolvendo violência obstétrica

Em razão das violências sofridas e na tentativa de ressignificá-las, muitas mulheres optam por levar suas experiências ao Poder Judiciário, uma vez que uma sentença que reconheça as violências sofridas em si já constitui uma forma de reparação (NOGUEIRA, 2015; LEITE, 2017).

Em 2015, Beatriz Carvalho Nogueira, realizando uma análise dos acórdãos dos Tribunais de Justiça relacionados à temática da violência obstétrica, deparou-se logo no início de sua pesquisa com o dado bastante expressivo de que não havia acórdão algum que contivesse o termo “violência obstétrica”, apesar de se tratar de um termo amplamente utilizado pela bibliografia da área da saúde e por ativistas da humanização da assistência ao parto.

Entretanto, foi possível perceber que havia, sim, demandas relativas a violações dos direitos humanos das mulheres nos períodos de pré-parto, parto, pós-parto e abortamento, mas

¹⁴ A Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Normal pode ser acessada pelo link <http://conitec.gov.br/images/Consultas/2016/Relatorio_Diretriz-PartoNormal_CP.pdf>.

¹⁵ As Diretrizes de Atenção à Gestante: operação cesariana podem ser acessadas pelo link <http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2016/Relatorio_Diretrizes_Cesariana_N179.pdf>.

elas não eram enquadradas como violência obstétrica, tampouco como violência de gênero (NOGUEIRA, 2015).

Dos casos analisados pela autora, 41,9% foram desfavoráveis ao polo passivo da ação — que, em 84,4% dos casos, foi ajuizada pela mulher vítima de violência obstétrica (sozinha ou em litisconsórcio com outras pessoas da família) (NOGUEIRA, 2015).

O assunto mais recorrente nos julgados analisados envolvia danos ao períneo da mulher (22,1%), que “correspondem aos danos ocorridos na musculatura ao redor da vagina e do ânus, sendo comumente utilizados os termos fístula reto-vaginal e fístula reto-perineal” (NOGUEIRA, 2015, p. 70-71). Eles são, em geral, decorrentes da realização de episiotomias.

O segundo assunto mais recorrente envolvia danos permanentes à criança. Em um desses casos, cujos trechos foram reproduzidos na pesquisa, o juízo de primeiro grau afastou a responsabilidade da equipe de saúde, tendo condenado apenas o hospital envolvido. Apesar de ter havido apelação dos pais da criança requerendo a responsabilização também da equipe de saúde, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) manteve a decisão de primeiro grau, “com os fundamentos de que não há comprovação da culpa de que os procedimentos realizados foram causadores dos referidos problemas, tendo em vista que a responsabilidade é subjetiva” (NOGUEIRA, 2015, p. 72). Nesse mesmo julgado, vê-se claramente que a mulher

é considerada como mera paciente, não tendo o poder de escolha durante o seu parto, nem mesmo com o reconhecimento da violência pelo Poder Judiciário. Além disso, todas as experiências vividas pela mãe durante o período do parto foram negadas no acórdão, justificando-se a utilização de procedimentos dolorosos pelo resultado do parto: o nascimento do bebê (NOGUEIRA, 2015, p. 73).

Isso porque, no caso em questão, o Tribunal defendeu a atuação da equipe de saúde por supostamente ter optado por um método adequado, apesar das evidências científicas em sentido contrário e ignorando por completo a necessidade de se obter o consentimento esclarecido da mulher.

O óbito fetal foi o terceiro assunto mais recorrente. Aqui, cabem destacar dois acórdãos: um em que, apesar de comprovado onexo causal entre a ação da equipe de saúde e o óbito, a demanda foi julgada improcedente porque a autora não requereu a condenação por danos morais, mas apenas por danos materiais, os quais, por sua vez, não foram comprovados (NOGUEIRA, 2015). O outro acórdão que merece destaque considerou a ação improcedente

porque, embora reconhecido que o uso de determinado aparelho poderia ter evitado a morte da criança, o Tribunal entendeu que não seria razoável exigir que a maternidade em questão, mantida por instituição filantrópica e que só atende pelo SUS, tivesse aparelhagem tão sofisticada, digna das mais luxuosas instituições privadas (NOGUEIRA, 2015).

O quarto assunto mais recorrente envolvia os danos permanentes à mulher. Em um desses acórdãos, apesar de ter ficado comprovado que a equipe de saúde, por meio de exame de toque impróprio, causou a abertura dos pontos da episiotomia na mulher, o TJSP entendeu que os danos psicológicos à gestante decorreram do parto em si, que seria um evento naturalmente estressante (NOGUEIRA, 2015).

O quinto assunto mais recorrente foram os danos temporários à saúde da gestante, sendo que muitos deles “decorreram de esquecimento de materiais no interior do corpo da mulher (gazes, agulhas)” (NOGUEIRA, 2015, p. 74). A autora observa que, somados os danos temporários aos danos permanentes às gestantes, tem-se 18,6% dos acórdãos analisados, “resultado bem expressivo e que pode reforçar a tese de que a violência obstétrica é uma espécie de violência de gênero” (NOGUEIRA, 2015, p. 74).

O sexto assunto mais recorrente envolvia laqueaduras realizadas sem o consentimento da mulher, que, em muitos casos, só eram descobertas algum tempo depois de sua realização.

Nos casos nos quais o pedido da autora foi considerado improcedente, as principais fundamentações são de que não houve comprovação do nexo de causalidade, ou seja, não comprovação de que a laqueadura tenha sido realizada pelo polo passivo e, quando comprovada, que havia a necessidade, pois sua não realização representaria risco maior à saúde da gestante (NOGUEIRA, 2015, p. 74).

O desrespeito à escolha do parto foi o sétimo assunto mais recorrente, o que viola completamente a autonomia da mulher no exercício de sua saúde sexual e reprodutiva, configurando, pois, violência obstétrica (NOGUEIRA, 2015).

Outros assuntos recorrentes foram: negativa de cobertura do parto por parte dos planos de saúde, óbito materno, ausência de profissional obstetra durante o período do parto — em regra, acompanhada de algum dano à mulher ou à criança —, omissão de socorro, negativa ao direito de acompanhante, danos temporários ao bebê e intervenções sem o consentimento da mulher (NOGUEIRA, 2015).

Os resultados encontrados pela autora indicam que tem sido comum que as violências sofridas pelas mulheres nos momentos do parto, pré-parto e pós-parto sejam ou

invisibilizadas ou vistas de forma pulverizada, como se fossem casos pontuais. Nogueira (2015) identificou que, nos poucos casos em que era reconhecida a procedência do pedido constante na inicial, utilizavam-se os critérios gerais sobre responsabilidade civil de hospitais, planos de saúde e Poder Público, “o que faz com que os danos causados às mulheres sejam vistos apenas como erros médicos e não como violência de gênero” (NOGUEIRA, 2015, p. 10). Entretanto, erro médico e violência obstétrica são conceitos absolutamente distintos e não se confundem:

Erro médico, na literatura jurídica, envolve uma conduta profissional com inobservância da técnica, um atuação pautada por negligência, imprudência ou imperícia. Apesar de erro médico e violência obstétrica poderem ocorrer simultaneamente, tais práticas não dependem uma da outra e merecem tratamentos completamente distintos (LEITE, 2017, p. 6).

O enquadramento dos casos de violência obstétrica como erro médico é problemático por diversos motivos. Além de tal enquadramento abranger somente uma dimensão tão complexa do problema e acabar por silenciar a violação dos direitos humanos das mulheres, o que contribui para a perpetuação de tais violações e a impunidade das pessoas envolvidas, a prática de violência obstétrica independe da ocorrência de erro médico, pois, ainda que sejam empregadas as melhores técnicas para se chegar ao resultado esperado, poderá haver a responsabilização de profissionais de saúde, seja na esfera cível ou penal, caso não respeitem os direitos humanos das mulheres (LEITE, 2016). Tal enquadramento, ainda, “demonstra, de certa maneira, uma falta de preocupação do Direito com temas afeitos à saúde física e psíquica da mulher” (LEITE, 2017, p. 6).

Analisar os casos de violência obstétrica à luz da teoria clássica da responsabilidade médica implica grande ênfase à necessidade de provas documentais e testemunhais para que se possa permitir a apuração da ocorrência de erro médico, o que leva à improcedência de muitas ações sob a alegação de ausência de culpa ou nexos causal (NOGUEIRA; SEVERI, 2016; LEITE, 2016; LEITE, 2017). É preciso enfatizar, isso sim, o caráter institucional da violência obstétrica e o fato de se tratar de uma violência de gênero:

Enquanto o erro médico de fato envolve a averiguação de responsabilidade civil, a violência obstétrica deve ser encarada como uma violência institucional e de gênero, conforme preconizam os tratados internacionais relativos aos direitos humanos das mulheres ratificados pelo Brasil. Dentre esses tratados, destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará (LEITE, 2017, p. 6).

Os critérios de responsabilidade civil aplicados de maneira descontextualizada se mostram, pois, insuficientes para prover reparação a mulheres vítimas de violência obstétrica. Pode-se dizer, portanto, que, embora as mulheres estejam dirigindo suas demandas ao Poder Judiciário e tendo seus casos julgados por uma instância tida como independente e imparcial, pode ser que a prestação jurisdicional não esteja de acordo com os marcos internacionais propostos para a prevenção, sanção e erradicação da violência de gênero contra a mulher.

Em outras palavras, pode estar havendo falha do sistema de justiça também na garantia do direito de acesso à justiça por parte das mulheres. Como se verá mais adiante, em decorrência da ratificação de alguns tratados internacionais que versam sobre direitos humanos — incluindo-se a Convenção CEDAW e a Convenção de Belém do Pará — e sua consequente incorporação no ordenamento jurídico nacional, o Estado brasileiro tem o dever de garantir recursos judiciais adequados, suficientes, oportunos e idôneos para que seja possível às mulheres reivindicar seus direitos diante de atos ou omissões cometidos por violência de gênero (CLÉRICO; NOVELLI, 2014). De acordo com a CIDH, o acesso à justiça é “*una primera línea de defensa para los derechos de las mujeres*”¹⁶ (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011, p. 64).

O julgamento de casos envolvendo violência de gênero contra a mulher deve ser realizado de maneira efetiva, não como mero trâmite; deve garantir um verdadeiro acesso à justiça por parte das vítimas, em um prazo razoável, de modo a se possibilitar o esclarecimento dos fatos e a responsabilização das pessoas e/ou instituições envolvidas (CLÉRICO; NOVELLI, 2014).

O acesso à justiça se mostra, pois, como um instrumento para garantia e efetivação de outros direitos. Antes de passar a analisar quais seriam os contornos teóricos e normativos de uma reparação judicial adequada para essas mulheres, então, é preciso falar primeiro em acesso à justiça, direito humano sem o qual não se pode falar em reparação judicial. É disso que tratarei no próximo capítulo.

¹⁶ Uma primeira linha de defesa para os direitos das mulheres (tradução livre).

4 O ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS

“[...] uma vez que o direito é passivo diante das desigualdades e os estados fundam-se sobre um princípio de igualdade, é natural reivindicar o acesso à justiça como lugar de correção desta disparidade” (LAURIS, 2014, p. 43).

O enfrentamento à violência de gênero contra a mulher depende de uma mudança substancial do sistema de justiça, já que o efetivo acesso à justiça é um direito humano que serve de ferramenta para realização de outros direitos. Neste capítulo, procurarei analisar esse direito enquanto instrumento indispensável para que possa haver reparação judicial em caso de violações de direitos humanos, como é o caso da violência obstétrica.

Inicialmente, farei uma breve apresentação do acesso à justiça enquanto campo de estudo no âmbito do direito para depois relacioná-lo mais especificamente aos direitos humanos das mulheres. Nessa segunda parte, abordarei a Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW e a jurisprudência dos sistemas universal e interamericano de proteção dos direitos humanos sobre o direito das mulheres de acesso à justiça, finalizando o capítulo com a exposição da perspectiva de gênero no fazer jurisdicional como forma de propiciar o acesso à justiça e a reparação em caso de violações de direitos humanos.

4.1 O acesso à justiça enquanto objeto de estudo no direito

O acesso à justiça é uma perspectiva do estudo empírico do direito cujo foco são as experiências das pessoas com eventos, organizações e instituições de justiça. Nesse sentido, existem evidências que demonstram que a experiência das pessoas no que diz respeito ao acesso à justiça pode ser uma ferramenta de reprodução de desigualdades (SANDEFUR, 2008).

O uso do sistema de justiça não é somente uma das maneiras de se buscar solução para problemas comumente encontrados, representando também uma forma de participação em uma das instituições mais importantes das sociedades contemporâneas. Assim, o estudo das desigualdades e do acesso à justiça revela o papel dessas experiências na reprodução ou

desestabilização da desigualdade e fornece elementos para a integração de diferentes grupos à vida pública (SANDEFUR, 2008).

No Brasil, a temática do acesso à justiça está relacionada ao déficit de cidadania que afeta desigualmente os grupos da população e é agravado por questões econômicas e sociais, o que aumenta a distância entre o reconhecimento formal de direitos e o acesso aos mecanismos para o exercício desses direitos (PASINATO, 2013).

Com a redemocratização, a Constituição de 1988 se tornou um marco para o desenvolvimento dos estudos sobre direitos e cidadania e de temas relacionados ao Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, o funcionamento do Poder Judiciário se torna tema privilegiado, “e os obstáculos ao acesso à justiça ganham status de problema social e sociológico cuja descrição, compreensão e análise deveriam ajudar na sua superação” (PASINATO, 2013, p. 28).

A partir dos estudos iniciais que se desenvolveram, surgiram várias abordagens sobre o acesso à justiça, articulado com temas como democracia, direitos, cidadania e o funcionamento das instituições. Verificou-se, então, que o acesso à justiça é um conceito multidimensional, com características e concepções distintas que podem ser acionadas em sua aplicação (PASINATO, 2013).

Elida Lauris (2014) fala em três dilemas centrais do acesso à justiça. O primeiro envolve acesso e direito: como o acesso pode servir de ferramenta para promoção da igualdade quando o próprio direito serve de instrumento de produção e reprodução das desigualdades sociais?

Entre afirmar a promessa do acesso à justiça e criticar o déficit epistemológico do direito e sua utilização ideológica para os fins de dominação política, não parece possível formular uma teoria crítica que evidencie a estrutural desigualdade como meio de realização do direito e simultaneamente enuncie o acesso à justiça como alternativa credível para a emancipação social. Neste caso, tratar-se-ia de acesso em condições desiguais ou acesso ao aparato de manutenção do *status quo*, enfim, acesso não à igualdade mas à desigualdade (LAURIS, 2014, p. 39).

O segundo dilema se refere à relação entre tribunais e emancipação social: “se os tribunais têm um papel de mudança social e a experiência de acesso e de conhecimento do direito é um privilégio de poucas/os, como pode ser emancipatória a mudança social enquanto experiência apenas daquelas/es que puderam acedê-la e/ou têm competência para enunciar-la?” (LAURIS, 2014, p. 39). Nesse sentido, a expectativa que se tem dos tribunais é dúplice: conservar e transformar a ordem das coisas.

O terceiro dilema, por fim, diz respeito às raízes e opções do direito e do Estado moderno: a defesa do acesso à justiça não pode ser encontrada nas raízes do pensamento jurídico moderno, uma vez que estas sempre tiveram como pressuposto um acesso à justiça seletivo e limitado. A disputa em torno do acesso à justiça, assim, contribui para um cenário desestabilizador das bases do próprio pensamento jurídico moderno (LAURIS, 2014).

As desigualdades no acesso à justiça vieram evidenciar a autonomia, a objetividade e a enunciação da verdade pelo direito moderno como mecanismos ideológicos de dominação política e de reprodução de disparidades sociais. Em face da imaginação da nação, do direito único e do contrato social como fenômenos de celebração da igualdade entre os indivíduos e submissão à soberania do Estado, a dinâmica de acesso ao direito e à justiça veio apontar a existência de denominadores comuns que determinam aqueles/as que podem fazer parte do sistema jurídico e político oficial, separando-as/os daqueles/as que estão, à partida, condenadas/os à ilegalidade e colocadas/os do lado de fora desta equação. Consequentemente, nos estados contemporâneos, a opção de acesso à justiça tem sido construída sob a vigilância, a hesitação e a suspeição dos estados e das classes dominantes (LAURIS, 2014, p. 41).

A temática do acesso à justiça comumente remete às diferentes dimensões/gerações de direitos humanos (liberdade e igualdade formal, igualdade material e direitos sociais). Entretanto, de acordo com Lauris (2014), essa abordagem historicista e cronológica, embora tenha seus méritos, traz algumas armadilhas aos povos não europeus. Isso porque o percurso das dimensões/gerações de direitos humanos é um percurso essencialmente europeu, ou seja, embora algumas categorias tenham sido naturalizadas como universais e seculares, elas foram importadas de um contexto específico. Nesse sentido, Lauris (2014) cita Chakrabarty para dizer que o historicismo apresenta o ideal de modernidade aos povos não europeus como um “ainda não”:

A consciência historicista contém em si uma recomendação, a de que os povos colonizados, subalternizados, devem esperar até alcançarem o espírito público, a consciência e a razão adequados para serem livres. Chakrabarty sugere, então, que esta perspectiva diacrônica representa um passaporte para o que denomina a sala de espera da história. O sentido desta posição de espectador reside na defesa da universalidade do processo histórico que conduziu à modernidade na Europa. Nesse sentido, aos não-europeus caberiam a expectativa e a disciplina de “bons selvagens” que, sob a tutela do colonizador, progrediriam com sucesso nas etapas necessárias para alcançar a civilização (LAURIS, 2014, p. 47).

Assim, a discussão contemporânea do acesso à justiça em seus moldes tradicionais, ressaltando o progresso linear de um Estado de direito, tem sua origem num ato de imposição política. A autora propõe, então, outras abordagens para discussão e compreensão do acesso à justiça.

A promoção da igualdade — e a correção das desigualdades — faz com que a temática do acesso à justiça assuma diferentes dimensões. A primeira delas seria procedimental, “igualdade de armas”:

Se o moderno acesso aos direitos é mediado pelo acesso ao direito, um conjunto de leis, doutrinas, decisões, estratégias processuais dominadas por um saber especializado, a equivalência na representação profissional especializada é a garantia primeira da igualdade, assegurando o devido processo legal e a audiência justa entre as partes. A dimensão do acesso enquanto justiça procedimental subleva-se num contexto de crescente necessidade de resolução de conflitos (LAURIS, 2014, p. 43).

Ainda segundo a autora, partindo-se do pressuposto de que há uma justiça implícita nas leis e nos procedimentos, a discussão sobre acesso à justiça possivelmente não se desenvolveria nas próximas dimensões. Entretanto, mostra-se necessário avançar da discussão procedimental para a discussão substantiva para responder à pergunta sobre se o direito por si só traz justiça. É necessária a ampliação dos mecanismos de acesso à justiça para garantir a ampliação de oportunidades de reivindicação dos direitos:

Neste caso, a justiça do direito decorre da justiça do acesso à justiça. Esta perspectiva, por sua vez, é duplamente condicionada, circunscrevendo-se a um espaço e a uma esperança. O espaço são os tribunais e a esperança é a de que os tribunais venham a assumir um papel pró-ativo de correção das desigualdades na distribuição dos direitos, dando efetividade aos catálogos de direitos previstos nas constituições dos estados, em especial aos direitos culturais, econômicos e sociais. O carácter duplamente condicionado faz essa justiça, em sentido substantivo, depender não só dos mecanismos de acesso, mas também da organização, da posição político-constitucional e da lógica operativa dos próprios tribunais (LAURIS, 2014, p. 44).

Além da dimensão organizacional, então, a garantia de justiça ganha uma dimensão política, “que depende da posição constitucional dos tribunais, dos limites e interferências da dinâmica de separação dos poderes do Estado, dos marcos que a organização estatal impõe à independência judicial e da eficácia das decisões dos tribunais” (LAURIS, 2014, p. 44). Isso está intimamente relacionado à justiça sob uma perspectiva de gênero, que abordarei mais adiante.

Pasinato (2015), por sua vez, propõe a compreensão do acesso à justiça como a articulação de três dimensões: uma normativo-formal, que envolve o reconhecimento dos direitos pelo Estado e sua previsão em leis, uma que se refere à existência de mecanismos para efetivação dos direitos previstos, por meio da organização, administração e distribuição da justiça, e outra que envolve o reconhecimento de cada pessoa como sujeito apto a se utilizar dos mecanismos para a proteção de seus direitos. Embora todas as dimensões sejam

igualmente relevantes, para os objetivos deste trabalho a ênfase se dá na existência de mecanismos para exigência e efetivação dos direitos das mulheres.

A seguir, analisarei a questão do acesso à justiça sob a perspectiva dos direitos humanos das mulheres.

4.2 Acesso à justiça para mulheres

De acordo com Severi (2016), tanto a CEDAW quanto a Convenção de Belém do Pará relacionam a discriminação e a violência contra as mulheres ao acesso à justiça. Os Estados partes desses instrumentos têm a obrigação de adotar medidas para torná-lo efetivo, uma vez que o direito de acesso à justiça é fundamental para a realização de todos os demais direitos protegidos por essas Convenções (SEVERI, 2016).

A Corte IDH já estabeleceu em alguns de seus casos envolvendo violência de gênero contra as mulheres que a conduta de agentes estatais, somada à negligência estatal na investigação desse tipo de violência, passa a mensagem de que se trata de uma violência tolerada, favorecendo sua perpetuação e aceitação social e gerando o sentimento e a sensação de insegurança nas mulheres e uma persistente desconfiança destas no sistema de justiça. Estabeleceu também que a subordinação da mulher se agrava quando os estereótipos de gênero se refletem implícita ou explicitamente em políticas e práticas estatais, o que contribui para a reprodução da violência de gênero e configura uma discriminação no acesso à justiça (CLÉRICO; NOVELLI, 2014).

Em tais casos, além da violência já sofrida pela mulher — e que a levou a recorrer ao sistema de justiça —, o despreparo deste para lidar com tais casos de maneira sensível a gênero configura uma forma adicional de violência institucional e um obstáculo ao efetivo acesso à justiça por parte das mulheres.

A Convenção de Belém do Pará prevê entre os direitos humanos das mulheres o direito a um recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, de modo a ampará-las contra atos que violem seus direitos (Artigo 4º). Entre os deveres dos Estados, encontram-se o dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra as mulheres, de estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes que incluam, entre outras medidas, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos a mulheres que

sofreram alguma forma de violência, e de estabelecer mecanismos judiciais e administrativos para assegurar que essas mulheres tenham acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes (Artigo 7º) (BRASIL, 1996).

A Convenção CEDAW, por sua vez, prevê o compromisso dos Estados Partes de estabelecer a proteção jurídica dos direitos das mulheres em igualdade com os homens e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra todo e qualquer ato de discriminação (BRASIL, 2002). No âmbito do Sistema Universal de proteção dos direitos humanos, há um marco normativo importante relacionado ao acesso à justiça por parte das mulheres, que é a Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW. Passarei, agora, a explorá-la.

4.2.1 A Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW

Na época de elaboração dessa recomendação, o Comitê CEDAW contava com a participação da brasileira Silvia Pimentel, a quem muito se deve o avanço na elaboração e efetivação dos direitos das mulheres. As recomendações gerais servem como diretrizes para o cumprimento de determinada norma internacional; em geral, as convenções são muito amplas, e as recomendações orientam os Estados sobre como devem agir para que cumpram com as obrigações convencionais.

A Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW, aprovada em julho de 2015, aborda especificamente o tema do acesso à justiça por parte das mulheres, definindo-o como elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança. Nessa recomendação, o Comitê examina as obrigações dos Estados partes para assegurar o acesso à justiça por parte das mulheres, as quais incluem a proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação. Ainda de acordo com a Recomendação, o efetivo acesso à justiça “otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito” (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2015, p. 3).

O Comitê CEDAW identificou uma série de obstáculos ao exercício do direito de acesso à justiça por parte das mulheres, em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade,

devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria

probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2015, p. 3).

Ainda segundo a Recomendação Geral nº 33, todos esses obstáculos configuram persistentes violações dos direitos humanos das mulheres. Identificou-se, ademais, que a discriminação contra as mulheres tem um impacto adverso sobre sua capacidade de obter acesso à justiça em igualdade com os homens e que essa discriminação é agravada por outros fatores de intersecção:

Os elementos para a discriminação interseccional ou composta podem incluir etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica e/ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, origem nacional, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, titularidade da propriedade e identidade como mulher lésbica, bissexual ou transgênero ou pessoa intersexual.

[...]

Outros fatores que dificultam às mulheres o acesso à justiça incluem: analfabetismo, tráfico de mulheres, conflito armado, busca de asilo, deslocamento interno, apatridia, migração, chefia da família pelas mulheres, viuvez, mulheres vivendo com HIV, privação de liberdade, criminalização da prostituição, afastamento geográfico, e estigmatização de mulheres que lutam por seus direitos (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2015, p. 4).

Todos esses fatores tornam ainda mais difícil o exercício do direito de acesso à justiça pelas mulheres; daí a necessidade de uma abordagem interseccional para que se possa falar em proteção integral dos direitos humanos das mulheres.

A Recomendação Geral nº 33 descreve o acesso à justiça como um direito multidimensional: são seis os componentes interrelacionados e essenciais para se garantir o acesso à justiça — justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas do sistemas de justiça. A recomendação ainda afirma que, embora diferenças nos contextos jurídicos, políticos, sociais, culturais e econômicos exijam aplicação diferenciada de cada um desses componentes em cada Estado parte, há elementos que são de relevância universal e aplicação imediata:

- a) Justiciabilidade requer o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos estabelecidos na Convenção enquanto titulares desses direitos;
- b) Disponibilidade exige o estabelecimento de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros por todo o Estado parte, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento;
- c) Acessibilidade requer que todos os sistemas de justiça, tanto formais como quase judiciais, sejam seguros, econômica e fisicamente acessíveis às mulheres, e sejam

adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo as mulheres que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação;

d) Boa qualidade dos sistemas de justiça requer que todos os componentes do sistema se ajustem aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade e proporcionem, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas sustentável e sensível a gênero para todas as mulheres. Requer também que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres;

e) Provisão de remédios requer que os sistemas de justiça ofereçam às mulheres proteção viável e reparação significativa por quaisquer danos que elas possam sofrer (ver artigo 2 da Convenção); e

f) Prestação de contas dos sistemas de justiça é assegurada através do monitoramento para garantir que funcionem em conformidade com os princípios de justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade e provisão de remédios. A prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao monitoramento das ações dos profissionais do sistema de justiça e de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2015, p. 6-7).

A boa qualidade dos sistemas de justiça impõe que estes sejam sensíveis a gênero, o que retoma a ideia de justiça em uma perspectiva de gênero. Com relação à temática deste trabalho, a provisão de remédios tem fundamental importância, uma vez que aborda a necessidade de que o sistema de justiça ofereça às mulheres reparação significativa por quaisquer danos que venham a sofrer. Nesse sentido, o Comitê recomenda que os Estados partes garantam que os remédios sejam adequados, efetivos, conferidos prontamente, abrangentes e proporcionais à gravidade do dano. Ademais, “devem incluir, conforme apropriado, restituição (restabelecimento); compensação (seja prestada em forma de dinheiro, bens ou serviços); e reabilitação (serviços de atenção médica e psicológica e outros serviços sociais)” (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2015, p. 10). A recomendação é de que os remédios referentes a indenizações civis e sanções penais não se excluam mutuamente.

Ainda dentro da temática da reparação, há a recomendação de que os Estados partes proporcionem remédios que sejam efetivos e oportunos e que correspondam aos diferentes tipos de violações, além de garantir “a participação das mulheres no desenho de todos os programas de reparação” (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2015, p. 11).

A respeito da justiciabilidade, o Comitê recomenda que os Estados partes, entre outras coisas, revisem as regras relativas ao ônus da prova, de maneira a assegurar a igualdade

entre as partes, em todas as esferas em que relações de poder possam privar as mulheres de receber um tratamento justo para seus casos.

A desigualdade entre homens e mulheres não se manifesta somente no conteúdo discriminatório de leis, regulamentos, procedimentos, práticas e costumes, mas também na falta de capacidade das instituições judiciais de tratar de modo adequado as violações de direitos humanos das mulheres, o que configura um enorme obstáculo ao acesso à justiça (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2015). Assim, “o Comitê observa que as instituições judiciais devem aplicar o princípio da igualdade substantiva ou *de facto* como incorporado na Convenção e interpretar as leis, incluindo as leis nacionais, religiosas e consuetudinárias em conformidade com essa obrigação” (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2015, p. 12).

Além das regras procedimentais e probatórias discriminatórias, a falta de devida diligência na prevenção, investigação, julgamento, punição e provisão de remédios em casos de violações de direitos das mulheres também configura desacato à obrigação dos Estados partes de assegurar que as mulheres tenham igualdade de acesso à justiça (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2015).

A devida diligência é um conceito útil para se compreender o que significam, na prática, as obrigações do Estado. Ela tem sido uma ferramenta para se analisar a resposta estatal em casos de violações aos direitos humanos (CEJIL; MINISTERIO PÚBLICO FISCAL, 2013, p. 47-48):

De manera particular, la Convención de Belém do Pará (artículo 7.b) obliga al Estado a utilizar la debida diligencia para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres. En el mismo sentido, el Comité de la CEDAW entendió que “los Estados también pueden ser responsables de actos privados si no intervienen con la diligencia debida para prevenir las violaciones de los derechos o para investigar y castigar los actos de violencia”. También la Declaración de la ONU sobre la Eliminación de la Violencia contra la Mujer exhorta a los Estados “a proceder con la debida diligencia a fin de prevenir, investigar y, conforme a la legislación nacional, castigar todo acto de violencia contra la mujer, ya se trate de actos perpetrados por el Estado o por particulares”. Finalmente la Relatora Especial sobre Violencia contra la Mujer de la ONU señaló que, de acuerdo con la práctica y la puede concluirse respecto de la existencia de un derecho

*consuetudinario que obliga al Estado a prevenir y responder con debida diligencia frente a los actos de violencia contra las mujeres*¹⁷.

Para garantia e cumprimento da devida diligência em casos de violência de gênero, requer-se a aplicação efetiva do marco legal vigente e das políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de maneira eficaz ante as denúncias e em sintonia com os critérios estabelecidos no marco normativo dos direitos humanos (CEJIL; *MINISTERIO PÚBLICO FISCAL*, 2013). De acordo com o mesmo documento, os Estados podem incorrer em responsabilidade internacional por não atuarem com a devida diligência para prevenir, investigar, punir e reparar os atos de violência contra a mulher.

A falta de medidas para que sejam asseguradas condições de igualdade entre mulheres e homens durante a preparação, a condução e após o julgamento dos casos, bem como o tratamento inadequado dos casos, que resulta em falhas sistemáticas de investigação, constitui barreira discriminatória ao acesso à justiça por parte das mulheres.

A Recomendação Geral nº 33 ainda aponta a eliminação dos estereótipos no sistema de justiça como fundamental para garantir igualdade e justiça para vítimas:

Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos padrões sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2015, p. 14).

Não apenas quem conduz e decide o caso aplica, reforça e perpetua os estereótipos. A promotoria e outras pessoas encarregadas do cumprimento da lei permitem também que investigações e julgamentos sejam influenciados por estereótipos, especialmente em casos de violência baseada no gênero (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO

¹⁷ De maneira particular, a Convenção de Belém do Pará (artigo 7.b) obriga o Estado a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. No mesmo sentido, o Comitê CEDAW entendeu que “os Estados também podem ser responsáveis por atos privados se não intervêm com a devida diligência para prevenir as violações de direitos ou para investigar e punir os atos de violência”. Também a Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher exige que os Estados “procedam com a devida diligência a fim de prevenir, investigar e, conforme a legislação nacional, punir todo ato de violência contra a mulher, quer se trate de atos perpetrados pelo Estado ou por particulares”. Por fim, a Relatoria Especial sobre Violência contra a Mulher da ONU assinalou que, de acordo com a prática, pode-se concluir pela existência de um direito consuetudinário que obriga o Estado a prevenir e responder com a devida diligência frente aos atos de violência contra as mulheres (tradução livre).

CONTRA A MULHER, 2015). Uma das recomendações do Comitê nesse sentido é de que os Estados partes adotem medidas para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os âmbitos do sistema de justiça, incluindo programas de conscientização e capacitação para as pessoas integrantes do sistema de justiça e estudantes de direito. Além disso, é importante que haja também uma capacitação sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos das mulheres (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2015).

A legislação penal é especialmente importante para a garantia de que as mulheres possam exercer seus direitos humanos com base na igualdade, incluindo-se o direito de acesso à justiça. Alguns códigos ou leis penais, por exemplo, discriminam as mulheres ao, entre outras coisas, criminalizar comportamentos que só podem ser praticados por mulheres, como é o caso do aborto, ou ao falhar em criminalizar e em agir com a devida diligência para prevenir e prover reparação em caso de crimes que afetam desproporcionalmente (ou apenas) as mulheres (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2015).

Nesse sentido, o Comitê recomenda que sejam tomadas medidas efetivas para proteger as mulheres da vitimização secundária em suas interações com autoridades judiciais e outras pessoas encarregadas da aplicação da lei, considerando-se a possibilidade de haver unidades especializadas em gênero dentro dos sistemas de aplicação da lei na investigação penal e no processo penal; que sejam tomadas medidas apropriadas para que as mulheres se sintam encorajadas a reivindicar seus direitos, denunciar crimes cometidos contra elas e participar ativamente em processos da justiça penal, prevenindo-se retaliações contra mulheres que recorrem ao sistema de justiça; que seja utilizada uma abordagem confidencial e sensível a gênero para evitar a estigmatização em casos de violência em todos os procedimentos jurídicos e que sejam revisadas as regras de prova e sua aplicação (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2015).

Quanto a processos alternativos de resolução de conflitos, o Comitê afirma que, apesar de poderem proporcionar maior flexibilidade, reduzindo os custos e atrasos para as mulheres que buscam justiça, eles podem também levar a outras violações de direito, uma vez que geralmente “operam com base em valores patriarcais, tendo assim um impacto negativo

sobre o acesso das mulheres à revisão e remédios judiciais” (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2015, p. 24).

Assim, é fundamental que os Estados partes assegurem que os procedimentos alternativos de resolução de conflitos não restrinjam o acesso das mulheres a remédios judiciais e não conduzam a novas violações de seus direitos. De qualquer maneira, deve-se também assegurar que os casos de violência contra as mulheres não sejam, sob hipótese alguma, encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2015).

4.2.2 A jurisprudência do Comitê CEDAW sobre o direito das mulheres de acesso à justiça

Como já mencionado, o Protocolo Facultativo à Convenção CEDAW estabelece um mecanismo adicional de direito internacional que permite que as mulheres apresentem denúncias a violações de direitos previstos na Convenção. Assim, o Comitê CEDAW pode conduzir procedimentos de investigação sobre as alegadas violações de direitos, reforçando o direito das mulheres de acesso à justiça (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2015).

A partir de decisões sobre comunicações individuais emitidas em virtude do Protocolo Facultativo, há já uma considerável base jurisprudencial com relação à temática do acesso à justiça por parte das mulheres, o que pode auxiliar na compreensão do dever estatal de devida diligência e no significado do direito de acesso à justiça para mulheres vítimas de violência.

4.2.2.1 Acesso à justiça e direito à saúde: o caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira

Um dos casos envolvendo acesso à justiça levados ao Comitê CEDAW é o da brasileira Alyne da Silva Pimentel Teixeira (Comunicação nº 17/2008).

Em 11 de novembro de 2002, Alyne, mulher negra e residente na periferia do Rio de Janeiro, em seu sexto mês de gravidez, foi até a Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória, de Belford Roxo, sentindo náusea e dores abdominais. Na ocasião, a pessoa responsável por seu

atendimento médico prescreveu medicação para náusea, vitamina B12 e medicação local para infecção vaginal, agendou um exame de sangue e urina de rotina para 13 de novembro por precaução e orientou que Alyne retornasse a sua casa.

Entre os dias 11 e 13 de novembro, a condição de Alyne piorou consideravelmente, e, no dia 13, ela voltou ao hospital com sua mãe para ver se poderia ser atendida antes mesmo do exame agendado. Ela foi admitida no local às 8h25. Alyne foi então examinada por outra pessoa da equipe médica do hospital, a qual notou que não eram mais detectados batimentos cardíacos fetais, o que foi confirmado posteriormente por um ultrassom.

Alyne foi informada, então, de que teria que fazer uso de medicação para induzir o parto do feto natimorto, tendo o procedimento de indução começado aproximadamente às 14h. Às 19h55, Alyne deu à luz seu filho natimorto, que tinha então 27 semanas, e se tornou imediatamente desorientada.

Em 14 de novembro, aproximadamente 14 horas depois do parto, Alyne passou por uma curetagem para remover partes da placenta, e sua condição continuou a piorar. Alyne estava com hemorragia grave, vômito com sangue, baixa pressão arterial, desorientação prolongada e fraqueza física, além de ser incapaz de ingerir alimentos. Sua mãe e seu marido não a visitaram naquele dia porque acreditaram nas informações dadas pelo hospital por telefone de que ela estava bem.

A situação de Alyne continuou a piorar. Em 15 de novembro, profissionais do centro de saúde realizaram uma punção abdominal, mas não encontraram sangue; Alyne, então, recebeu oxigênio, antibióticos e outros medicamentos. Explicaram à mãe de Alyne que os sintomas eram condizentes com os de uma mulher que nunca havia recebido atendimento pré-natal e que ela precisaria de uma transfusão de sangue.

A equipe que a acompanhava contactou hospitais de saúde públicos e privados com instalações superiores para que Alyne pudesse ser transferida. Apenas o Hospital Geral de Nova Iguaçu tinha disponibilidade na ocasião, mas a instituição se recusou a fornecer sua única ambulância para transportar Alyne. Como sua família não podia arcar com os custos de uma ambulância, Alyne esperou por oito horas em condições críticas, com sintomas manifestos de coma nas últimas duas horas, até ser transportada ao hospital de Nova Iguaçu.

Quando finalmente chegou ao Hospital Geral, com a equipe de saúde e seu marido, Alyne apresentava quadro de hipotermia, desconforto respiratório agudo e quadro clínico

compatível com coagulação intravascular disseminada. A pressão de Alyne caiu para zero, e ela teve de ser ressuscitada. O hospital a colocou em uma área improvisada no corredor da sala de emergência porque não havia leitos disponíveis.

Como a equipe médica que a acompanhou até o outro hospital não levou os registros dos atendimentos feitos na primeira instituição, foi preciso fornecer à equipe local um breve relato oral de seu histórico.

Alyne faleceu às 19h do dia 16 de novembro. A autópsia revelou que a causa oficial da morte foi hemorragia digestiva, que, segundo a equipe médica, foi resultado do parto do feto natimorto. No dia seguinte, a pedidos do hospital, a mãe de Alyne retornou ao centro de saúde para recuperar os documentos da filha, ocasião na qual lhe foi dito por profissionais que o feto esteve morto por vários dias no útero de Alyne, tendo sido essa a causa de sua morte.

Em 11 de fevereiro de 2003, a família de Alyne ajuizou uma ação contra o sistema de saúde pleiteando indenização por danos morais e materiais. Foram feitos dois pedidos de antecipação de tutela, um na data de ajuizamento da ação e outro em 16 de setembro de 2003. Ambos foram negados. Passados mais de quatro anos e meio do ajuizamento da ação, nenhuma audiência havia sido marcada, e foram necessários três anos e dez meses apenas para que se designasse a perícia médica — o que a lei prevê que seja feito em dez dias.

Em 30 de novembro de 2007, então, Maria de Lourdes da Silva Pimentel, mãe de Alyne, representada pelo Centro de Direitos Reprodutivos e Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos, submeteu uma comunicação ao Comitê CEDAW na qual alegava violação, por

parte do Estado brasileiro, dos artigos 2º e 12 da Convenção CEDAW¹⁸. Feitas as diligências realizadas nos termos do Protocolo Facultativo, o Comitê concluiu, em sua consideração acerca da admissibilidade da comunicação, que, embora não tivessem sido esgotados todos os recursos da jurisdição interna, sua utilização estava sendo protelada além do razoável:

While noting the State party's argument that the civil claim of the family of the deceased was still pending and that a judgment was expected in July 2008, the Committee considers that the State has not provided adequate and convincing explanations of some of the issues raised by the author, namely the delay in the appointment of medical expert(s) and the delay in the trial and judgements, which remain pending up to now. The Committee also notes the lack of a comprehensive explanation as to why the two applications of tutela antecipada presented on 11 February 2003 and 16 September 2003 were rejected. The Committee is of the opinion that the aforementioned delays cannot be attributed to the complexity of the case or the number of defendants, and concludes that the eight-year delay that has elapsed since the claim was filed, despite the statement of the State party that it would be decided in July 2008, constitutes an unreasonably prolonged delay within

¹⁸ Artigo 2º. Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 12. 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas esferas dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

*the meaning of article 4, paragraph 1, of the Optional Protocol*¹⁹ (COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 2011, p. 18).

Com relação especificamente à alegação da autora de que o Estado parte não consolidou um sistema para assegurar proteção judicial efetiva e fornecer recursos judiciais adequados, o Comitê reconheceu que o Estado brasileiro não cumpriu sua obrigação de assegurar ação judicial e proteção efetivas:

*With regard to the author's claim under articles 12 and 2 (c) of the Convention that the State party failed to put in place a system to ensure effective judicial protection and to provide adequate judicial remedies, the Committee notes that no proceedings have been initiated in order to establish the responsibility of those in charge of providing medical care to Ms. da Silva Pimentel Teixeira. Furthermore, the civil action, which was filed in February 2003 by the family of the deceased is still pending, despite the contention of the State party that judgement was expected in July 2008. In addition, the two requests for tutela antecipada, a judicial mechanism which could have been used to avoid unwarranted delays in the judicial decision, were denied. In such circumstances, the Committee considers that the State party failed to comply with its obligation to ensure effective judicial action and protection*²⁰ (COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 2011, p. 21).

O Comitê reconheceu, ainda, os danos morais causados à autora pela morte de sua filha, e também danos morais e materiais sofridos pela filha de Alyne, que contava 5 anos na ocasião da morte de sua mãe e que foi abandonada por seu pai, passando a viver com a avó em condições precárias.

A partir disso, foi recomendado ao Estado brasileiro que fornecesse reparação apropriada, incluindo compensação financeira adequada, à autora e à filha de Alyne, proporcional à gravidade das violações ocorridas. Recomendou, também, que (a) fossem

¹⁹ Apesar de observar o argumento do Estado parte de que o processo ajuizado pela família de Alyne ainda estava pendente e que um julgamento era esperado em julho de 2008, o Comitê considera que o Estado não forneceu explicações adequadas e convincentes sobre algumas das questões levantadas pela autora, nomeadamente o atraso na nomeação da perícia médica e o atraso no julgamento, que ainda está pendente. O Comitê também observa a falta de uma explicação razoável sobre o motivo pelo qual os dois pedidos de antecipação de tutela apresentados em 11 de fevereiro de 2003 e 16 de setembro de 2003 foram rejeitados. O Comitê é da opinião de que os atrasos acima mencionados não podem ser atribuídos à complexidade do caso ou ao número de réus, e conclui que o atraso de oito anos desde o ajuizamento da ação, apesar da declaração do Estado parte de que o processo seria decidido em julho de 2008, constitui um atraso injustificável nos termos do artigo 4, parágrafo 1, do Protocolo Facultativo (tradução livre).

²⁰ Com relação à alegação da autora nos termos dos artigos 12 e 2 (c) da Convenção de que o Estado parte falhou na implantação de um sistema para assegurar proteção judicial efetiva e fornecer recursos judiciais adequados, o Comitê observa que nenhum processo foi iniciado a fim de apurar a responsabilidade das pessoas encarregadas de fornecer cuidados médicos à Alyne. Além disso, a ação civil, que foi ajuizada em fevereiro de 2003 pela família de Alyne ainda está pendente de julgamento, apesar da alegação do Estado parte de que se espera um julgamento em julho de 2008. Ademais, os dois pedidos de tutela antecipada, um mecanismo judicial que poderia ter sido utilizado para evitar atrasos indevidos à decisão judicial, foram negados. Nessas circunstâncias, o Comitê considera que o Estado parte não cumpriu sua obrigação de assegurar ação judicial e proteção efetivas (tradução livre).

assegurados remédios efetivos em casos de violação aos direitos reprodutivos das mulheres; (b) houvesse treinamento do pessoal integrante do sistema de justiça para lidar com tais casos e (c) que o Estado parte se assegurasse de que sanções adequadas sejam impostas a profissionais de saúde que violarem os direitos reprodutivos das mulheres.

O caso *Alyne v. Brasil* é importante, dentre outros motivos, porque é o primeiro caso sobre mortalidade materna decidido por um órgão internacional de direitos humanos. Trata-se da primeira decisão de um órgão internacional que responsabilizou um governo por uma morte materna evitável (COOK, 2013).

Ademais, o Comitê reconheceu que Alyne foi discriminada não apenas por ser mulher, mas também por ser negra e por sua condição socioeconômica. “O caso de Alyne evidenciou de que forma gênero, raça e classe impactam no desigual acesso à saúde por parte das mulheres” (FIRMINO; LEITE, 2017, p. 24), representando importante marco para a construção de uma interpretação normativa de direitos humanos a partir de uma perspectiva interseccional (FIRMINO; LEITE, 2017).

4.2.2.2 Outros casos levados ao Comitê CEDAW

Os casos que seguem abordam a questão do acesso à justiça e da violência contra as mulheres e foram todos retirados da Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW (nota de rodapé nº 23 da Recomendação).

Nas considerações do Comitê CEDAW sobre a Comunicação nº 20/2008 (*V.K. c. Bulgaria*), em que a autora alegava ser vítima de violência doméstica, o Comitê determinou que o Estado parte tomasse medidas provisórias apropriadas de proteção em favor da autora e de suas crianças enquanto a comunicação estivesse sob análise do Comitê:

On 12 February 2009, the Committee, pursuant to article 5, paragraph 1, of the Optional Protocol and rule 63 of its rules of procedure, requested the State party to take such appropriate and concrete interim measures of protection in favour of the author and her children, as may be required to avoid irreparable damage to them while their communication is under consideration by the Committee. The Committee also requested the State party to ensure the protection and physical integrity of the author and her children at all times, including when the author's husband exercises his visitation rights at the author's residence. It further invited the State party to provide information on the measures taken to give effect to the Committee's request

*by 13 April 2009 at the latest*²¹ (COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 2011, p. 12).

No caso em questão, a autora ajuizou uma ação no tribunal de Plovdiv, na Bulgária, solicitando medidas protetivas contra ameaça e violência, invocando a Convenção CEDAW e outros tratados de direitos humanos, incluindo a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Na ocasião, a autora obteve uma ordem para proteção imediata nos termos da lei local de proteção contra a violência doméstica. O tribunal ordenou que o marido da autora se abstinhasse de praticar violência doméstica contra ela e de se aproximar do local onde ela residia com as crianças, além de locais de contato social e recreação, até o final do processo. O tribunal também decidiu que a residência temporária das crianças seria com a autora.

Entretanto, ao final do processo, menos de três meses após deferir as medidas protetivas, o tribunal de Plovdiv rejeitou o pedido da autora por proteção permanente, alegando que, de acordo com a lei, pedidos de medidas de proteção deveriam ser feitos dentro de um mês após a ocorrência da violência e que não havia sido apurada a ocorrência de violência doméstica no período em questão. O tribunal também entendeu que não havia perigo iminente à vida da autora e de suas crianças, embora as evidências dos autos mostrassem o contrário. A autora recorreu da decisão, mas o recurso não foi aceito. Ao final do processo, a autora e suas crianças foram deixadas sem qualquer suporte e proteção estatal.

O Comitê CEDAW, então, em suas considerações sobre o caso, afirmou que, de acordo com a Recomendação Geral nº 19, sobre violência contra a mulher, a discriminação com base no gênero não se restringe à ação praticada por governos ou em seu nome; os Estados partes também podem ser responsabilizados por atos de particulares se falharem na atuação com a devida diligência para prevenir violações de direitos ou investigar e punir atos de violência e fornecer compensação.

²¹ Em 12 de fevereiro de 2009, o Comitê, de acordo com o artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo Facultativo e a regra 63 de seu regulamento interno, solicitou ao Estado parte que tomasse medidas provisórias apropriadas e concretas de proteção em favor da autora e de suas crianças, conforme seja necessário para evitar danos irreparáveis a elas enquanto sua comunicação estiver sob consideração do Comitê. O Comitê também solicitou ao Estado parte que assegurasse a proteção e a integridade física da autora e de suas crianças em todos os momentos, inclusive quando o marido da autora as visita em sua casa. Além disso, o Comitê convidou o Estado parte a fornecer informações sobre as medidas tomadas para dar cumprimento ao seu pedido até 13 de abril de 2009 (tradução livre).

Estabeleceu-se que, para que haja igualdade entre homens e mulheres e para que estas possam gozar de seus direitos humanos e liberdades fundamentais, não basta que haja leis específicas contra a violência doméstica, sendo necessário também que os tribunais nacionais ajam de acordo com essa legislação, pois são atores estatais e, como tais, estão vinculados às obrigações assumidas pelo Estado:

The Committee notes that the State party has taken measures to provide protection against domestic violence by adopting the Law on Protection against Domestic Violence, which includes a fast-track procedure for issuing immediate protection orders. However, in order for the author to enjoy the practical realization of the principle of equality between women and men and of her human rights and fundamental freedoms, the political will that is expressed in such specific legislation must be supported by all State actors, including the courts, who are bound by the obligations of the State party. The issue before the Committee is therefore whether the refusal of the Plovdiv courts to issue a permanent protection order against the author's husband, as well as the unavailability of shelters, violated the State party's obligation to effectively protect the author against domestic violence²² (COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 2011, p. 16-17).

O Comitê também reiterou que não cabe a ele rever a avaliação de fatos e evidências feitas pelos tribunais nacionais, a menos que essa avaliação seja por si mesma arbitrária ou discriminatória, e que, portanto, a questão decisiva seria se a recusa em emitir uma ordem de proteção permanente contra o marido da autora foi ou não arbitrária e discriminatória.

Ele observou que a argumentação do tribunal de Plovdiv para negar o recurso da autora se baseava no fato de não ter ela demonstrado que seu marido a agrediu em determinada data, o que coloca o ônus da prova inteiramente sob a responsabilidade da autora.

O Comitê CEDAW recordou que a violência de gênero que configura discriminação não requer uma ameaça direta e imediata à vida ou à saúde da vítima e que não se limita a atos que atingem a saúde física. Ele concluiu que o tribunal de Plovdiv, além de aplicar uma definição extremamente restritiva de violência doméstica, exigiu da autora um padrão de prova excessivamente alto e incompatível com a Convenção CEDAW ou com normas

²² O Comitê observa que o Estado parte tomou medidas para fornecer proteção contra a violência doméstica adotando a Lei de Proteção contra a Violência Doméstica, que inclui um procedimento ágil para a emissão de ordens de proteção imediata. No entanto, para que a autora desfrute da realização prática do princípio da igualdade entre mulheres e homens e de seus direitos humanos e liberdades fundamentais, a vontade política expressa em tal legislação específica deve ser apoiada por todos os atores estatais, inclusive os tribunais, que estão vinculados às obrigações do Estado parte. A questão perante o Comitê é, portanto, se a recusa dos tribunais de Plovdiv de emitir uma ordem de proteção permanente contra o marido da autora, bem como a indisponibilidade de abrigos, violou a obrigação do Estado parte de efetivamente proteger a autora contra a violência doméstica (tradução livre).

antidiscriminatórias atuais, que aliviam o ônus da prova para vítimas em processos civis envolvendo violência doméstica:

The Committee concludes that the Plovdiv District Court, when deciding on a permanent protection order under article 5, paragraph 1, items 1, 3 and 4, of the Law on Protection against Domestic Violence on December 2007, as well as the Plovdiv Regional Court in its appeal decision of 7 April 2008, applied an overly restrictive definition of domestic violence that was not warranted by the Law and was inconsistent with the obligations of the State party under article 2 (c) and (d) the Convention, which forms part of the legal order of, and is directly applicable in, the State party. Both courts focused exclusively on the issue of direct and immediate threat to the life or health of the author and on her physical integrity while neglecting her emotional and psychological suffering. Moreover, both courts unnecessarily deprived themselves of an opportunity to take cognizance of the past history of domestic violence described by the author by interpreting the purely procedural requirement in the article 10 of the Law on Protection against Domestic Violence, i. e., that a request for a protection order must be submitted within one month from the date on which the act of domestic violence has occurred, to preclude consideration of past incidents having occurred prior to the relevant one-month period. The courts also applied a very high standard of proof by requiring that the act of violence must be proven beyond reasonable doubt, thereby placing the burden of proof entirely on the author; and concluded that no specific act of domestic violence had been made out on the basis of the collected evidence. The Committee observes that such a standard of proof is excessively high and not in line with the Convention, nor with the current anti-discrimination standards which ease the burden of proof of the victim in civil proceedings relating to domestic violence complaints²³ (COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 2011, p. 18).

Recordou-se também que a Convenção estabelece obrigações para todos os órgãos estatais, e que o Estado parte pode ser responsabilizado por decisões judiciais que violem a Convenção. Nesse sentido,

[...] the Committee stresses that stereotyping affects women's right to a fair trial and the judiciary must be careful not to create inflexible standards based on

²³ O Comitê conclui que o Tribunal Distrital de Plovdiv, ao decidir sobre uma ordem de proteção permanente nos termos do artigo 5, parágrafo 1, itens 1, 3 e 4, da Lei de Proteção contra a Violência Doméstica em dezembro de 2007, bem como o Tribunal Regional de Plovdiv em sua decisão sobre o recurso da autora, de 7 de abril de 2008, aplicou uma definição extremamente restritiva de violência doméstica, que não era compatível com a Lei nem com as obrigações do Estado parte nos termos do artigo 2 (c) e (d) da Convenção, que faz parte do ordenamento jurídico do Estado parte e é diretamente aplicável. Ambos os tribunais se concentraram exclusivamente na questão da ameaça direta e imediata à vida ou à saúde da autora e em sua integridade física, negligenciando seu sofrimento emocional e psicológico. Além disso, ambos os tribunais desnecessariamente se privaram da oportunidade de tomar conhecimento do histórico de violência doméstica descrito pela autora ao interpretar a exigência puramente procedimental do artigo 10 da Lei de Proteção contra a Violência Doméstica, isto é, que um pedido de ordem de proteção deve ser apresentado dentro de um mês a partir da data em que ocorreu o ato de violência doméstica, de modo a evitar a consideração de incidentes anteriores ao período relevante de um mês. Os tribunais aplicaram também um padrão muito elevado de prova exigindo que o ato de violência fosse comprovado além de qualquer dúvida razoável, colocando, assim, o ônus da prova inteiramente sobre a autora, e concluíram que nenhum ato específico de violência doméstica tinha sido cometido com base nas evidências coletadas. O Comitê observa que tal padrão de prova é excessivamente alto e não está de acordo com a Convenção, nem com as atuais normas antidiscriminatórias que aliviam o ônus da prova da vítima em processos civis envolvendo violência doméstica (tradução livre).

preconceived notions of what constitutes domestic or gender-based violence. In the present case, the compliance of the State party with its obligations under articles 2 (d) and (f) and 5 (a) to banish gender stereotypes needs to be assessed in light of the level of gender sensitivity applied in the judicial handling of the author's case²⁴ (COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 2011, p. 19).

A conclusão se deu no sentido de que a recusa dos tribunais de Plovdiv a emitir uma ordem de proteção permanente contra o marido da autora se baseou em noções estereotipadas e discriminatórias acerca da violência doméstica. Considerou-se que a indisponibilidade de abrigo para a autora e suas crianças constitui uma violação da obrigação do Estado parte de fornecer proteção imediata a mulheres em situação de violência, recordando a Recomendação Geral nº 19, de 1992.

O Comitê também reconheceu que a autora da comunicação sofreu danos morais e materiais:

Even assuming that she was not directly subjected to physical domestic violence following the final rejection, with costs, of her application for a permanent protection order on 7 April 2008, she nevertheless suffered from considerable fear and anguish after the end of the court proceedings relating to the protection order, when she and her children were left without State protection, as well as from revictimization through the gender-based stereotypes relied upon in the court decisions²⁵ (COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 2011, p. 20).

Como recomendações feitas à Bulgária pela comunicação em questão, o Comitê recomendou que, além de fornecer compensação financeira adequada à gravidade das violações de direitos sofridas pela autora, o Estado búlgaro deveria (a) remover o limite temporal de um mês para realização do pedido de medidas protetivas após a ocorrência de violência doméstica; (b) assegurar que não haja barreiras administrativas ou legais indevidas para solicitar ordens de proteção; (c) assegurar que a Lei de Proteção contra a Violência Doméstica amenize o ônus da prova em favor da vítima; (d) assegurar que um número suficiente de abrigos estatais estejam disponíveis para vítimas de violência doméstica e suas

²⁴ [...] o Comitê enfatiza que os estereótipos afetam o direito das mulheres a um julgamento justo e que o Judiciário deve ter o cuidado de não criar padrões inflexíveis baseados em noções preconcebidas acerca da violência doméstica ou baseada no gênero. No presente caso, a conformidade do Estado parte com suas obrigações previstas nos artigos 2 (d) e (f) e 5 (a) de banir os estereótipos de gênero deve ser avaliada à luz do nível de sensibilidade de gênero aplicado no tratamento judicial dado ao caso da autora (tradução livre).

²⁵ Mesmo assumindo que a autora não foi diretamente submetida à violência física após a rejeição final, com custas, de seu pedido de proteção permanente em 7 de abril de 2008, ela sofreu considerável temor e angústia após o término dos processos judiciais relativos à ordem de proteção, quando ela e suas crianças foram deixadas sem proteção do Estado, bem como revitimização através dos estereótipos baseados no gênero invocados nas decisões judiciais (tradução livre).

crianças e fornecer apoio às ONG's que oferecem abrigos e outras formas de apoio a vítimas de violência doméstica e (e) fornecer treinamento obrigatório para integrantes da magistratura, da advocacia e da polícia sobre a aplicação da Lei de Proteção contra a Violência Doméstica, inclusive sobre a definição de violência doméstica e sobre estereótipos de gênero, bem como treinamento apropriado sobre a Convenção, seu Protocolo Facultativo e as recomendações gerais do Comitê.

Outro caso também envolvendo violência de gênero levado ao Comitê CEDAW é o da indígena Cecilia Kell em face do Estado canadense (Comunicação nº 19/2008).

Trata-se de mais um caso em que o Comitê julgou a comunicação admissível mesmo não tendo havido o exaurimento das instâncias internas. No caso em questão, reconheceu-se que o fato de a autora ser uma mulher indígena em situação de violência doméstica a prejudicou no exercício de seus direitos de propriedade e mencionou a Recomendação Geral nº 28, afirmando que o conceito de interseccionalidade é fundamental para o entendimento dos objetivos das obrigações gerais dos Estados partes estabelecidas no artigo 2º da Convenção:

The discrimination of women based on sex and gender is inextricably linked with other factors that affect women, such as race, ethnicity, religion or belief, health, status, age, class, caste, and sexual orientation and gender identity. States parties must legally recognize and prohibit such intersecting forms of discrimination and their compounded negative impact on the women concerned (para. 18)²⁶ (COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 2012, p. 16).

O Comitê afirmou que o artigo 2º, parágrafo d, da Convenção, estabelece a obrigação dos Estados partes de não apenas se abster de praticar direta ou indiretamente discriminação contra as mulheres, mas de assegurar que quaisquer leis, políticas ou ações que tenham o efeito ou resultado de gerar discriminação sejam abolidas.

A conclusão, no caso em questão, foi de que o Estado parte não garantiu que agentes estatais fornecessem proteção legal efetiva à autora e que esta fora obrigada a trocar de representante legal diversas vezes, o que prejudicou tanto sua queixa de violência doméstica quanto seus processos relacionados à propriedade. *“The Committee refers to its general*

²⁶ A discriminação de mulheres com base no sexo e gênero está intimamente ligada a outros fatores que afetam as mulheres, como raça, etnia, religião ou crença, saúde, status, idade, classe, casta e orientação sexual e identidade de gênero. Os Estados partes devem legalmente reconhecer e proibir tais formas interseccionais de discriminação e seu impacto negativo combinado sobre as mulheres envolvidas (parágrafo 18) (tradução livre).

*recommendation No. 28 and recalls that States parties have an obligation [...] to adopt measures that ensure women's equality with men, including measures that ensure that women have access to effective remedies (para. 36)*²⁷ (COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 2012, p. 17).

Em sua análise do caso, o Comitê recomendou que o Estado canadense, fornecesse para a autora da comunicação uma casa proporcional em qualidade, localização e tamanho àquela de que ela foi privada e compensação financeira apropriada pelos danos morais e materiais de acordo com a gravidade das violações sofridas. Recomendou, também, que o Estado (a) recrutasse e treinasse mulheres indígenas para fornecer ajuda legal às mulheres de suas comunidades, inclusive sobre violência doméstica e direitos de propriedade, e (b) revisse seu sistema de assistência jurídica para assegurar que mulheres indígenas vítimas de violência doméstica tenham efetivo acesso à justiça.

Em um caso envolvendo violência sexual, levado ao Comitê por meio da Comunicação nº 18/2008 (*Karen Tayag Vertido v. The Philippines*), a autora alegou ter sido estuprada por um ex-presidente da Câmara de Comércio e Indústria de Davao, onde ela trabalhava. Ela reportou o caso à polícia e logo apresentou uma queixa contra o agressor, que inicialmente foi recusada pela promotoria após uma investigação preliminar. A autora recorreu à Secretaria do Departamento de Justiça, que ordenou que o acusado fosse processado por estupro.

O caso permaneceu sob julgamento de 1997 a 2005. “*The reasons for the prolonged trial included the fact that the trial court judge was changed several times and the accused filed several motions before the appellate courts*”²⁸ (COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 2010, p. 3).

Em 2005, o acusado foi absolvido. A juíza baseou sua decisão nos seguintes princípios, derivados de casos julgados anteriormente pela Suprema Corte:

(a) it is easy to make an accusation of rape; it is difficult to prove but more difficult for the person accused, though innocent, to disprove; (b) in view of the intrinsic nature of the crime of rape, in which only two persons are usually involved, the

²⁷ O Comitê se refere à sua Recomendação Geral nº 28 e recorda que os Estados partes têm a obrigação [...] de adotar medidas que garantam a igualdade entre mulheres e homens, incluindo medidas que garantam o acesso das mulheres a remédios eficazes (parágrafo 36).

²⁸ As razões para o julgamento prolongado incluíram o fato de que houve várias mudanças com relação a quem julgaria o caso e o acusado apresentou várias recursos perante os tribunais de apelação (tradução livre).

testimony of the complainant must be scrutinized with extreme caution; and (c) the evidence for the prosecution must stand or fall on its own merits and cannot be allowed to draw strength from the weakness of the evidence of the defence²⁹ (COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 2010, p. 3-4).

O tribunal, no caso em questão, duvidou da credibilidade do depoimento da autora. Apesar de supostamente ter levado em consideração uma regra da Suprema Corte segundo a qual a falha da vítima na tentativa de fugir não nega a existência do estupro, o tribunal concluiu que essa regra não se aplicaria ao caso em questão, uma vez que não entendeu o motivo pelo qual a autora não escapou, uma vez que aparentemente teve muitas oportunidades para fazê-lo. O tribunal considerou implausíveis as alegações da autora sobre o ato sexual.

The Court therefore concluded that the evidence presented by the prosecution, in particular the testimony of the complainant herself, left too many doubts in the mind of the Court to achieve the moral certainty necessary to merit a conviction. Again applying the guiding principles derived from other case law in deciding rape cases, the Court therefore declared itself unconvinced that there existed sufficient evidence to erase all reasonable doubts that the accused committed the offence with which he was charged and acquitted him³⁰ (COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 2010, p. 4).

No caso em questão, o Comitê se limitou a analisar se a decisão do tribunal correspondeu a uma violação dos direitos da autora e ao descumprimento das obrigações do Estado parte de acabar com a discriminação no processo judicial nos termos dos artigos 2º, (c) e (f), e 5º (a) da Convenção.

O Comitê considerou que, embora o texto da Convenção não preveja expressamente o direito a recurso no processo judicial, tal direito está implícito na Convenção, em particular no artigo 2º (c), que determina que os Estados partes devem estabelecer proteção legal aos direitos das mulheres em condições de igualdade com os homens e assegurar, por meio de tribunais nacionais e outras instituições públicas, a efetiva proteção das mulheres contra qualquer ato de discriminação. O Comitê destacou o fato indiscutível de que o caso permaneceu sob julgamento de 1997 a 2005 e afirmou que, para que um remédio seja efetivo,

²⁹ (a) é fácil fazer uma acusação de estupro; é difícil provar, mas é mais difícil para a pessoa acusada, embora inocente, refutar a acusação; (b) tendo em conta a natureza intrínseca do crime de estupro, no qual normalmente apenas duas pessoas estão envolvidas, o depoimento de quem faz a queixa deve ser examinado com extrema cautela; e (c) a evidência para a acusação deve se manter ou cair por seus próprios méritos e não pode ser autorizada a extrair força da fraqueza da defesa (tradução livre).

³⁰ O tribunal concluiu, portanto, que as provas apresentadas pela acusação, em particular o depoimento da própria autora, deixaram muitas dúvidas para se alcançar a certeza moral necessária para uma condenação. Novamente aplicando os princípios orientadores derivados do julgamento de outros casos de estupro, o tribunal, portanto, declarou-se não convencido de que existam evidências suficientes para apagar todas as dúvidas razoáveis de que o acusado cometeu o crime e o absolveu (tradução livre).

a resolução de casos envolvendo estupro e outros crimes sexuais deve ser tratada “[...] *in a fair, impartial, timely and expeditious manner*”³¹ (COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 2010, p. 13).

Mais uma vez se afirmou que a Convenção estabelece obrigações para todas as instâncias estatais, o que faz com que os Estados partes possam ser responsabilizados por decisões judiciais que violem a Convenção. Reafirmou, também, que os estereótipos afetam o direito das mulheres a um julgamento justo,

*[...] and that the judiciary must take caution not to create inflexible standards of what women or girls should be or what they should have done when confronted with a situation of rape based merely on preconceived notions of what defines a rape victim or a victim of gender-based violence, in general*³² (COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 2010, p. 13-14).

O Comitê considerou que a alegação de que uma acusação de estupro pode ser feita com facilidade, utilizada no julgamento, revela por si só um preconceito de gênero. Após uma análise das principais razões que determinaram o julgamento, o Comitê fez as seguintes observações:

First of all, the judgement refers to principles such as that physical resistance is not an element to establish a case of rape, that people react differently under emotion stress, that the failure of the victim to try to escape does not negate the existence of the rape as well as to the fact that “in any case, the law does not impose upon a rape victim the burden of proving resistance”. The decision shows, however, that the judge did not apply these principles in evaluating the author’s credibility against expectations about how the author should have reacted before, during and after the rape owing to the circumstances and her character and personality. The judgement reveals that the judge came to the conclusion that the author had a contradictory attitude by reacting both with resistance at one time and submission at another time, and saw this as being a problem. The Committee notes that the Court did not apply the principle that “the failure of the victim to try and escape does not negate the existence of rape” and instead expected a certain behaviour from the author, who was perceived by the court as being not a “timid woman who could easily be cowed”. It is clear from the judgment that the assessment of the credibility of the author’s version of events was influenced by a number of stereotypes, the author in this situation not having followed what was expected from a rational and “ideal victim” or what the judge considered to be the rational and ideal response of a

³¹ [...] de maneira justa, imparcial, oportuna e com diligência (tradução livre).

³² [...] e que o Judiciário deve tomar cuidado para não criar padrões inflexíveis sobre o que mulheres ou meninas deveriam ser ou o que deveriam ter feito quando confrontadas com uma situação de estupro baseados meramente em noções preconcebidas sobre o que define uma vítima de estupro ou uma vítima de violência de gênero em geral (tradução livre).

*woman in a rape situation [...]*³³ (COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 2010, p. 14).

O Comitê ainda afirmou que há mais equívocos na decisão do tribunal, que contém diversas referências a estereótipos sobre a sexualidade masculina e feminina, sendo mais favorável à credibilidade do agressor do que à credibilidade da vítima. “*Other factors taken into account in the judgement, such as the weight given to the fact that the author and the accused knew each other, constitute a further example of ‘gender-based myths and misconceptions’*”³⁴ (COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 2010, p. 15).

Por fim, reconheceu-se que a autora da comunicação sofreu danos morais e sociais e outros prejuízos, em particular pela excessiva duração do processo e por sua revitimização através dos estereótipos e mitos baseados no gênero utilizados no julgamento. Reconheceu, também, que a autora sofreu prejuízos materiais devidos à perda de seu emprego.

Além de fornecer compensação apropriada e proporcional à gravidade das violações aos direitos da autora, o Comitê recomendou que o Estado parte (a) tomasse medidas efetivas para assegurar que os processos judiciais envolvendo alegações de estupro sigam sem atrasos indevidos e (b) assegurasse que todos os procedimentos legais em casos envolvendo estupro e outros crimes sexuais sejam imparciais e justos, sem que sejam afetados por preconceitos ou noções estereotipadas de gênero. Nesse sentido, o Comitê determinou que são necessárias diversas medidas direcionadas ao sistema de justiça para melhorar o tratamento conferido aos

³³ Em primeiro lugar, o julgamento se refere a princípios tais como que a resistência física não é um elemento para estabelecer a ocorrência de estupro, que as pessoas reagem de maneira diferente sob estresse emocional, que o fracasso da vítima em tentar escapar não nega a existência do estupro, bem como ao fato de que “de qualquer maneira, a lei não impõe à vítima de estupro o ônus de provar resistência”. A decisão mostra, todavia, que a juíza não aplicou esses princípios ao avaliar a credibilidade da autora contra as expectativas sobre como ela deveria ter reagido antes, durante e após o estupro devido às circunstâncias e a seu caráter e personalidade. O julgamento revela que a juíza chegou à conclusão de que a autora tinha uma atitude contraditória ao reagir ora com resistência ora com submissão e viu isso como um problema. O Comitê observa que o tribunal não aplicou o princípio segundo o qual “o fracasso da vítima em tentar escapar não nega a ocorrência de estupro” e, em vez disso, esperava determinado comportamento da autora, que foi vista pelo tribunal como não sendo uma “mulher tímida que poderia ser facilmente intimidada”. A partir do julgamento, fica claro que a avaliação da credibilidade da versão da autora dos acontecimentos foi influenciada por uma série de estereótipos, não tendo ela em tal situação seguido o que se esperava de uma vítima racional e “ideal” ou o que a juíza considerou ser uma resposta racional e ideal de uma mulher em situação de estupro [...] (tradução livre).

³⁴ Outros fatores levados em conta no julgamento, como a importância dada ao fato de que a autora e o acusado se conheciam, constituem outros exemplos de “mitos e concepções errôneas com base no gênero” (tradução livre).

casos de estupro, além de treinamento e educação para mudar atitudes discriminatórias contra as mulheres.

Como medidas concretas, sugeri que o Estado parte revisasse a definição de estupro em sua legislação, de modo a colocar a falta de consentimento como questão central; removesse qualquer requerimento legislativo de que agressões sexuais sejam cometidas com o uso de força ou violência e de que haja prova de penetração; fornecesse treinamento regular e apropriado sobre a Convenção, seu Protocolo Facultativo e as recomendações gerais para integrantes da magistratura, da advocacia e da polícia e fornecesse treinamento apropriado para, além das pessoas já citadas, profissionais de saúde para uma compreensão de crimes de estupro e outras agressões sexuais de uma maneira sensível à gênero, de modo a evitar a revitimização das mulheres que prestam queixa e assegurar que valores e costumes pessoais não afetem a decisão.

4.2.3 A jurisprudência do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos sobre acesso à justiça pelas mulheres: o caso González e outras vs. México, conhecido como “Campo Algodoeiro”

Em novembro de 2007, a CIDH apresentou à Corte IDH uma demanda contra o México — a petição inicial havia sido apresentada à Comissão em março de 2002. O caso envolve o desaparecimento e morte de três jovens humildes — de 20, 17 e 15 anos — cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão em Ciudad Juárez em novembro de 2001. A CIDH solicitou à Corte que declarasse o Estado mexicano responsável pelo descumprimento de vários dos direitos previstos na Convenção de Belém do Pará.

No caso, a Corte primeiro reconheceu o contexto de violência em Ciudad Juárez, pontuando “as desigualdades sociais e a proximidade da fronteira internacional, que contribuíram ao desenvolvimento de diversas formas de crime organizado, como o narcotráfico, o tráfico de pessoas [...], incrementando assim os níveis de insegurança e violência” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 29). Reconheceu também a ocorrência de inúmeros casos de homicídios de mulheres na localidade, com falhas sistemáticas durante as respectivas investigações — ainda que o homicídio de homens e mulheres tenha aumentado no período analisado, verificou-se que o

coeficiente de homicídios de mulheres havia duplicado em relação ao dos homens. Além do homicídio, era também muito comum o desaparecimento de mulheres e meninas na região.

Para realizar tal contextualização, a Corte se baseou em inúmeros documentos de entidades nacionais e internacionais com dados substantivos sobre a ocorrência de violência de gênero contra as mulheres em Ciudad Juárez. A partir desse contexto, a Corte pôde verificar um padrão de conduta:

Diversos relatórios estabelecem os seguintes fatores em comum em vários dos homicídios: as mulheres são sequestradas e mantidas em cativeiro, seus familiares denunciam seu desaparecimento e depois de dias ou meses seus cadáveres são encontrados em terrenos baldios com sinais de violência, incluindo estupro ou outros tipos de abusos sexuais, tortura e mutilações (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 34).

Embora o Estado mexicano tenha afirmado que os homicídios de mulheres registrados em Ciudad Juárez apresentavam causas diversas, com circunstâncias distintas, ele próprio reconheceu que esses homicídios eram influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher. A Corte, por sua vez, concluiu que, apesar dos motivos dos homicídios da localidade serem diversos, muitos dos casos envolviam violência de gênero ocorrida em um contexto de discriminação sistemática contra a mulher. “Segundo a Anistia Internacional, as características compartilhadas por muitos dos casos demonstram que o gênero da vítima parece ter sido um fator significativo do crime, influenciando tanto no motivo e no contexto do crime como na forma da violência à que foi submetida” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 36).

A Corte IDH reconheceu também a falta de esclarecimento e investigação em relação aos inúmeros casos de homicídios de mulheres registrados em Ciudad Juárez, o que gerou um clima de impunidade:

Em conformidade com a prova apresentada, as irregularidades nas investigações e nos processos incluem a demora no início das investigações, a demora das mesmas ou a inatividade nos autos, negligência e irregularidades na coleta e realização de provas e na identificação de vítimas, perda de informação, extravio de partes dos corpos sob custódia do Ministério Público, e a falta de contemplação das agressões a mulheres como parte de um fenômeno global de violência de gênero. Segundo o Relator sobre a independência judicial da ONU, depois de uma visita a Ciudad Juárez em 2001, “surpreendeu-lhe a absoluta ineficácia, incompetência, indiferença, insensibilidade e negligência da polícia que havia conduzido as investigações até então”. Por sua vez, a Promotoria Especial afirmou em seu relatório de 2006 que, de 139 averiguações prévias analisadas, em mais de 85% foram detectadas responsabilidades atribuíveis a servidores públicos, graves deficiências e omissões que “entorpeceram a resolução dos homicídios aí relacionados, provocando impunidade” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 40-41).

Reconheceu-se também que as atitudes das autoridades estatais diante das denúncias de homicídios de mulheres eram discriminatórias e dilatórias, eivadas de concepções estereotipadas a respeito das mulheres desaparecidas. Segundo a Corte, distintas provas apresentadas indicam “que funcionários do Estado de Chihuahua e do Município de Juárez minimizavam o problema e chegaram a culpar as próprias vítimas de sua sorte, seja por sua forma de vestir, pelo local em que trabalhavam, por sua conduta, por andarem sozinhas ou por falta de cuidado dos pais” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 41).

Em um ponto controvertido sobre o caso, a Corte determinou expressamente que os meios de provar determinado fato estavam à disposição do Estado, “de modo que sua defesa não pode descansar sobre a impossibilidade dos demandantes de apresentarem provas que não podem ser obtidas sem sua cooperação” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 47).

A Corte reconheceu que, embora o Estado mexicano tenha tido alguns indícios a respeito de qual poderia ser o paradeiro das jovens desaparecidas, não empreendeu qualquer esforço efetivo para que pudesse encontrá-las com vida.

Embora a Corte IDH já tivesse estabelecido em outros casos que nem toda violação de um direito humano cometida em prejuízo de uma mulher viola necessariamente uma disposição da Convenção de Belém do Pará, ela concluiu que os homicídios das vítimas em Ciudad Juárez ocorreram por razões de gênero e se enquadram em um reconhecido contexto de violência contra a mulher. A Corte reconheceu tanto a Convenção de Belém do Pará quanto a Convenção CEDAW como referências de interpretação para os casos de violência contra a mulher.

Foi também reforçado, no caso, o dever do Estado de adotar medidas integrais para “cumprir a devida diligência em casos de violência contra as mulheres”:

Em particular, devem contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e com políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de uma maneira eficaz perante as denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e por sua vez fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva aos casos de violência contra a mulher. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais é evidente que determinadas mulheres e meninas podem ser vítimas de violência. Tudo isto deve levar em consideração que em casos de violência contra a mulher, os Estados têm, além das obrigações genéricas contidas na Convenção Americana, uma obrigação reforçada a partir da Convenção do Belém do Pará (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 64).

Nesse âmbito, a Corte IDH afirmou que os relatórios nacionais e internacionais corroboram o fato de que a prevenção dos casos de homicídio de mulheres em Ciudad Juárez e a resposta a eles foi ineficaz e insuficiente. Quanto ao caso específico envolvendo o homicídio das três jovens, o Tribunal concluiu que o Estado mexicano não atuou com a devida diligência para prevenir as mortes e agressões sofridas pelas vítimas:

O México não demonstrou ter adotado as medidas razoáveis, em conformidade com as circunstâncias que rodeavam os casos, para encontrar as vítimas com vida. O Estado não atuou com rapidez dentro das primeiras horas e dias depois das denúncias de desaparecimento, perdendo horas valiosas. No período entre as denúncias e a descoberta dos corpos das vítimas, o Estado se limitou a realizar formalidades e a tomar declarações que, ainda que importantes, perderam seu valor uma vez que estas não repercutiram em ações de busca específicas. Além disso, as atitudes e declarações dos funcionários aos familiares das vítimas, que davam a entender que as denúncias de desaparecimento não deviam ser tratadas com urgência e rapidez, levam o Tribunal a concluir razoavelmente que houve uma demora injustificada depois das apresentações das denúncias de desaparecimento [...] Este descumprimento do dever de garantia é particularmente sério devido ao contexto conhecido pelo Estado - o qual colocava as mulheres em uma situação especial de vulnerabilidade - e às obrigações reforçadas impostas em casos de violência contra a mulher pelo artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 69).

A Corte concluiu que o Estado não demonstrou ter adotado normas ou outras medidas necessárias para permitir uma resposta imediata e eficaz diante das denúncias de desaparecimento de modo a prevenir a ocorrência da violência, além de não ter demonstrado que as pessoas encarregadas de receber as denúncias tivessem a capacidade e a sensibilidade para compreender a gravidade da situação e atuar de imediato.

Estabeleceu-se que da obrigação geral de garantir o direito à vida, à integridade pessoas e à liberdade deriva a obrigação de investigar as violações a esses direitos, e que a Convenção de Belém do Pará obriga os Estados Partes a atuarem com a devida diligência e a adotarem as medidas necessárias para investigar e punir a violência contra as mulheres. O dever de investigar deve ser assumido como um dever jurídico próprio, não como mera formalidade. “A obrigação do Estado de investigar deve ser cumprida diligentemente para evitar a impunidade e para que este tipo de fatos não voltem a se repetir. Nesse sentido, a Corte recorda que a impunidade fomenta a repetição das violações de direitos humanos” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 70).

A CIDH reconheceu que, no caso, não houve investigação das pessoas envolvidas na investigação negligente, o que gera impunidade e propicia a persistência e o agravamento do contexto de violência. Tudo isso ocasionou violação do direito de acesso à justiça:

As irregularidades no manejo de evidências, a alegada fabricação de culpados, o atraso nas investigações, a falta de linhas de investigação que tenham em consideração o contexto de violência contra a mulher no qual ocorreram as execuções das três vítimas e a inexistência de investigações contra funcionários públicos por sua suposta grave negligência, violam o direito de acesso à justiça, a uma proteção judicial eficaz e o direito dos familiares e da sociedade a conhecer a verdade sobre o ocorrido. Ademais, denota um descumprimento estatal de garantir, através de uma investigação séria e correta, os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal das três vítimas. Tudo isso permite concluir que no presente caso existe impunidade e que as medidas de direito interno adotadas foram insuficientes para enfrentar as graves violações de direitos humanos ocorridas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 92).

A Corte IDH reconheceu também que os estereótipos caracterizam uma discriminação no acesso à justiça, e que a própria criação e utilização de estereótipos constitui causa e consequência da violência de gênero contra as mulheres. Ela afirmou que a condição de duas das vítimas exigia proteção especial, já que eram menores de idade, e reconheceu que as pessoas da família das vítimas de violações de direitos humanos também podem ser enquadradas como vítimas — sendo que a falta de investigações para o descobrimento da verdade e punição das pessoas envolvidas agrava a situação de desespero e vulnerabilidade das famílias. Na análise do caso, a Corte reconheceu até mesmo a perseguição sofrida por familiares das vítimas, o que viola o direito à integridade pessoal.

Quanto à reparação a vítimas de violação de direitos humanos, a Corte IDH recordou o conceito de reparação integral, que implica o restabelecimento da situação anterior à violação, mas ressaltou que, em um cenário de discriminação estrutural, as reparações devem ter uma vocação transformadora, não se admitindo a mera restituição à situação anterior. Com relação à natureza e quantia da reparação, a Corte afirmou que elas dependem do dano ocasionado nos planos material e imaterial, sendo que as reparações não podem implicar nem enriquecimento nem empobrecimento para as vítimas e que uma ou mais medidas podem ser utilizadas para reparar um mesmo dano. Ressaltou também que as medidas de reparação devem ser adotadas sob uma perspectiva de gênero, “levando em consideração os diferentes impactos que a violência causa em homens e mulheres” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 105).

Como medidas de satisfação, a Corte determinou a ampla publicação, por parte do Estado, da sentença proferida, a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade estatal e a criação de um monumento e de um dia nacional em memória das mulheres vítimas de homicídio por razões de gênero em Ciudad Juárez.

Como medidas de não repetição, o Tribunal ordenou a implementação contínua de programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos e gênero, perspectiva de gênero para a devida diligência nas investigações e processos judiciais relacionados com discriminação, violência e homicídio de mulheres em razão de gênero e superação de estereótipos sobre as mulheres, ressaltando que uma capacitação com perspectiva de gênero não envolve apenas a aprendizagem de normas, mas o desenvolvimento de capacidade e sensibilidade para reconhecer a discriminação que as mulheres sofrem no cotidiano. Tais programas deverão ser destinados a “policiais, promotores, juízes, militares, funcionários encarregados do atendimento e assistência jurídica a vítimas do crime e a qualquer funcionário público [...] que participe direta ou indiretamente na prevenção, investigação, processamento, sanção e reparação destes casos” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, p. 126).

Como medida de reabilitação, a Corte ordenou ao Estado o oferecimento de atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, de forma imediata e efetiva, a todas as pessoas das famílias consideradas vítimas no caso, pelo tempo necessário.

Quanto à indenização, a Corte reconheceu a ocorrência de danos materiais (dano emergente e lucro cessante) e dano moral. Além disso, determinou o reembolso das custas e gastos efetuados pelas famílias em razão das violações, estabelecendo uma modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados.

Esse caso é importante porque foi o primeiro no qual a Corte assinalou expressamente que a investigação deve adotar uma perspectiva de gênero, sendo realizada por pessoas altamente capacitadas em casos de discriminação e violência em razão de gênero e considerando o impacto diferenciado que as mulheres e meninas vítimas podem ter sofrido em sua integridade (CLÉRICO; NOVELLI, 2014). A seguir, procurarei explorar um pouco melhor o que seria a adoção de uma perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça.

4.2.4 Justiça sob perspectiva de gênero

De acordo com Beatriz Carvalho Nogueira e Fabiana Cristina Severi (2016), as pessoas que integram o sistema de justiça estão ainda pouco familiarizadas com protocolos e mecanismos aptos a garantir a devida diligência e o tratamento integral para mulheres em

situação de violência. As autoras afirmam que ainda persistem, por exemplo, procedimentos processuais que tendem a desqualificar as vítimas e seus relatos e a dar muita ênfase a provas físicas e testemunhais, mesmo nos órgãos ou serviços especializados. “Tais elementos tendem a perpetuar os padrões e percentuais de prevalência da violência de gênero e a sensação de insegurança e desconfiança das mulheres em relação ao sistema de justiça” (NOGUEIRA; SEVERI, 2016, p. 431), o que pode se agravar a partir da existência de outros eixos de desigualdade e subordinação, como raça e etnia, orientação sexual ou classe social.

As autoras apontam também a existência de diversos trabalhos que alertam para as dificuldades do Estado e da sociedade em geral de perceber que a melhoria do acesso à justiça por parte das mulheres passa por reconhecer que a violência contra elas é um fenômeno decorrente de uma violência que perpassa todo o tecido social. Assim sendo, qualquer processo judicial ou diligência realizada no âmbito do sistema de justiça diante de um caso de violação de direitos humanos das mulheres, se não adotar uma perspectiva interseccional de gênero, dificilmente garantirá tratamento integral às vítimas conforme preconizado pelo marco internacional de direitos humanos (NOGUEIRA; SEVERI, 2016).

A adoção de uma perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça é uma obrigação do Estado brasileiro oriunda da ratificação dos tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres, a partir dos quais o Brasil se obrigou a garantir tratamento igualitário a mulheres e homens nos tribunais de justiça e a eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres (SEVERI, 2016).

O acesso à justiça é essencial para a realização de todos os outros direitos previstos na Convenção CEDAW e na Convenção de Belém do Pará (SEVERI, 2016). Tanto a Recomendação Geral nº 33 quanto as decisões do Comitê CEDAW pontuam a importância da eliminação de estereótipos e preconceitos de gênero para que as mulheres possam de fato exercer o direito de acesso à justiça.

Os estereótipos de gênero envolvem as crenças sociais a respeito de atributos e comportamentos que seriam próprios de mulheres e homens. A partir dos estereótipos, criam-se hierarquias que, historicamente, têm servido para legitimar a subordinação das mulheres e o controle sobre seus corpos (SEVERI, 2016). O direito, enquanto prática social, ao aceitar os estereótipos ou tomá-los acriticamente como referência nas decisões judiciais, contribui historicamente com sua naturalização (SEVERI, 2016):

Com base em estereótipos é que as mulheres, frequentemente, são retratadas como uma espécie de “categoria suspeita” por parte das autoridades públicas: as crenças de que as mulheres exageram nos relatos sobre violência ou mentem, de que utilizam o direito por motivo de vingança ou para obter vantagem indevida, de que são corresponsáveis pelos crimes sexuais em razão de vestimenta ou conduta inadequada, por exemplo, são, muitas vezes, levadas em consideração em maior medida do que os princípios constitucionais como isonomia, boa-fé, devido processo legal, ampla defesa na análise das provas processuais e na elaboração da decisão judicial (SEVERI, 2016, p. 576).

O uso de uma perspectiva de gênero na administração da justiça, então, tem sido apontado nos debates teóricos feministas e no âmbito do direito internacional dos direitos humanos das mulheres como instrumento metodológico para a construção de modelos de atividade jurisdicional comprometidos com a eliminação de todas as formas de subordinação e desigualdade em razão de sexo e/ou gênero ou em razão de outras categorias interseccionais (como raça e/ou etnia e classe social) (SEVERI, 2016).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição que visa o aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro, reconhecendo a necessidade de consideração da perspectiva de gênero na prestação jurisdicional, instituiu, por meio da Resolução nº 254/2018, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Entre os objetivos dessa política está o fomento à capacitação permanente “de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais” e à aplicação da legislação nacional e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos das mulheres.

A adoção de uma perspectiva de gênero no âmbito do direito possibilita a construção de novos contornos ao direito à igualdade:

Isso porque as noções sobre igualdade que têm servido, historicamente, para fundamentar as decisões judiciais nos tribunais de justiça brasileiros estão ancoradas, na maioria das circunstâncias, no paradigma da neutralidade metodológica do Direito, segundo o qual basta assegurar que as pessoas recebam o mesmo reconhecimento pelas normas e garantir idêntico tratamento para se obter um resultado justo. Por meio de tal modelo, as práticas jurídicas têm servido como uma espécie de instância formal de homologação de uma realidade social marcada pela persistência de múltiplas formas de desigualdades entre os gêneros (SEVERI, 2016, p. 576).

A adoção de uma perspectiva de gênero também é capaz de aumentar a confiança das mulheres nas instituições de justiça e de produzir decisões judiciais mais compatíveis com as obrigações estatais assumidas em face dos direitos humanos das mulheres.

De acordo com Severi (2016), não há uma metodologia única para que se adote uma perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça. Nesse sentido, a autora destaca a abordagem de outras duas juristas feministas, Martha Minow e Alda Facio:

As reflexões de Martha Minow, jurista feminista norte-americana, nos auxiliam a entender como a adoção de uma abordagem relacional sobre as diferenças (entre as quais, as diferenças de sexo e/ou gênero) não resulta em violação ao princípio da igualdade, mas, sim, em um fazer jurisdicional mais comprometido com as demandas por efetivação de direitos de grupos subalternizados ou explorados.

[...]

As contribuições de Alda Facio, jurista feminista latino-americana, são resultantes de sua experiência em processos de educação feminista, incidência política e formulações teóricas dedicadas a fortalecer a efetivação dos direitos humanos das mulheres (SEVERI, 2016, p. 577).

Ambas as juristas entendem que o direito não é um espaço fechado e coerente de dominação patriarcal ou que representa somente valores e interesses do gênero masculino, mas, sim, que “há fissuras e ambiguidades que podem ser exploradas para se pensar transformações sociais contra as opressões e desigualdades” (SEVERI, 2016, p. 577).

Embora as autoras se concentrem na prática do Judiciário, Severi (2016) aponta a necessidade de se abordar, de uma maneira mais ampla, o sistema de justiça, uma vez que “o fazer jurisdicional, apesar de estar centrado na responsabilidade do Poder Judiciário, é resultante da atuação de outros agentes (Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia etc.) ao longo de todo o processo judicial” (SEVERI, 2016, p. 577). Tais agentes, em sua atuação, “estão, o tempo todo, disputando a prevalência de determinados sentidos sobre direito ou modelos de respostas a serem dadas pelo Judiciário à demanda. São dinâmicas marcadas por movimentos contraditórios, heterogêneos, permeados por ambiguidades e contradições” (SEVERI, 2016, p. 577-578).

Para se possibilitar o efetivo acesso à justiça pelas mulheres, é fundamental o reconhecimento de que as estruturas jurídicas e políticas se baseiam em padrões culturais androcêntricos e sexistas; é igualmente importante que as pessoas integrantes do sistema de justiça tomem conhecimento da complexidade do contexto social, político, econômico e cultural no qual se perpetuam as violações aos direitos humanos das mulheres para, a partir desse contexto, utilizar uma abordagem mais complexa sobre a violência contra as mulheres (SEVERI, 2016).

No caso específico dos danos causados pela ocorrência de violência obstétrica, compreendê-los como uma violência de gênero é reconhecer a existência de relações hierárquicas de poder,

que reduz a capacidade das mulheres de exercerem seus direitos durante as etapas do parto (pré, durante e pós-parto) e resulta em um conjunto variado e articulado de danos físicos, emocionais, estéticos, psicológicos e morais a elas e seus familiares. É, também, entendê-los como um tipo de violência institucional, ou seja, aquela praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos responsáveis pela assistência humanizada, preventiva e reparadora de danos (NOGUEIRA; SEVERI, 2016).

As pessoas responsáveis pela realização da justiça devem compreender que estão obrigadas a construir respostas mais complexas, “que, pela gramática da Lei Maria da Penha, podemos nomear de integrais (prevenção, investigação, reparação e punição) e em rede (articulada com outros sistemas, como saúde, educação e segurança)” (SEVERI, 2016, p. 598) e que abarquem, quando for o caso, outras categorias de opressão que atuam de maneira interseccional na vida dos sujeitos.

A adoção de uma perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça envolve, entre outras coisas, a eliminação dos estereótipos, a consideração do contexto de violência estrutural que as mulheres vivem e a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais para resolução de casos de violação de direitos humanos das mulheres. Somente assim será possível falar em acesso à justiça efetivo e, portanto, em reparação. Passarei, a seguir, a analisar a problemática da reparação, procurando entender seu conceito e seus critérios, e os contornos teóricos e normativos do dever de reparar.

5 O DEVER DE REPARAÇÃO

“El Estado es garante cuando expide normas, cuando define y aplica políticas públicas y, finalmente, cuando dicta sentencias o medidas cautelares para proteger derechos. Pero la garantía jurisdiccional hubiese sido incompleta si no se introducía el concepto de reparación integral, que ha sido acuñado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos en sus sentencias [...]”³⁵
(BERISTAIN, 2009, p. vii).

5.1 Violação de direitos humanos e reparação: abordagens iniciais

A reparação integral não é um conceito simples, especialmente quando a doutrina tradicional do direito civil considera a reparação do dano somente através da ótica da indenização civil (dano emergente e lucro cessante). A reparação compreende aspectos que dizem respeito à plenitude e à dignidade da vida das pessoas (BERISTAIN, 2009).

A responsabilidade do Estado pela reparação é gerada quando ele viola sua obrigação primária de respeitar e fazer valer os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Essa obrigação inclui o dever de garantia, que se refere à prevenção de violações de direitos humanos, à investigação séria das violações cometidas dentro do âmbito de jurisdição estatal e à imposição das sanções pertinentes, e o dever de proporcionar reparação às vítimas (GUILLEROT, 2009).

No Brasil, a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006), considerada uma referência mundial em termos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e aprovada como resultado de uma litigância estratégica feminista (BARSTED, 2011), exige que agentes responsáveis pela aplicação da justiça construam respostas mais complexas aos casos de violência contra a mulher, “que, pela gramática da Lei Maria da Penha, podemos nomear de

³⁵ O Estado é o garante quando expede normas, quando define e aplica políticas públicas e, finalmente, quando dita sentenças ou medidas para proteção de direitos. Entretanto, a garantia jurisdiccional ficaria incompleta se não fosse introduzido o conceito de reparação integral, cunhado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas sentenças [...] (tradução livre).

integrais (prevenção, investigação, reparação e punição) e em rede (articulada com outros sistemas, como saúde, educação e segurança)” (SEVERI, 2016, p. 598).

Há muitas obras latino-americanas que trabalham o dever de reparação. Elas se baseiam principalmente em um contexto de justiça transicional, de violações massivas de direitos humanos e crimes contra a humanidade, mas trazem aportes úteis para se pensar o conceito de reparação em qualquer contexto. Uma delas, muito utilizada neste trabalho, é a de Carlos Martín Beristain, da Série Justiça e Direitos Humanos do Equador.

Beristain (2009) demonstra a importância de se escutar as próprias vítimas para se pensar em medidas que sejam efetivamente reparadoras; o autor parte da realidade para terminar no direito. É a partir da realidade que se pode analisar se o litígio, a norma e até mesmo a reparação têm sentido. Ele propõe questões a serem consideradas para a reparação: o que reparar, como reparar, em que pensar, a quem considerar, o que não fazer etc.

Las normas de derechos humanos establecidas en las convenciones internacionales y en las mismas constituciones no tienen consecuencia alguna y exigen del operador jurídico el adaptar la respuesta normativa a la necesidad de la víctima. Aún suponiendo que existe una misma violación de derechos, el impacto y por tanto la reparación en las personas puede ser distinta³⁶ (BERISTAIN, 2009, p. xi).

Assim, faz-se necessário pensar na diversidade de pessoas ou coletividades a serem reparadas e em suas peculiaridades.

A investigação proposta na obra de Beristain se centrou na experiência compartilhada entre as diversas pessoas que atuam no âmbito do sistema interamericano, avaliando as particularidades das diferentes medidas, o impacto da reparação e os fatores que nele intervêm. Seu foco é o efeito da reparação, explorando o que se passa depois de sentenças e acordos de solução amistosa ou relatórios, o percurso que têm que seguir as vítimas, a experiência dos Estados e das ONG's que litigam nos casos. Para explorar o depois, todavia, foi preciso analisar todo o processo:

Muchos de los hallazgos, los problemas o los éxitos de la reparación se basan precisamente en la forma cómo se construyen los casos, en la relación con las víctimas y su participación o acompañamiento. El propio proceso y los sucesivos pasos, gestiones, peritajes, audiencias, etc., tienen incidencia en la definición de las reparaciones, pero también pueden aportar un sentido reparador. Este libro habla

³⁶ As normas de direitos humanos estabelecidas nas convenções internacionais e nas constituições não têm consequência alguma e exigem de quem opera o direito a adaptação da resposta normativa à necessidade da vítima. Ainda assumindo que exista uma mesma violação de direitos, o impacto e, portanto, a reparação para as vítimas podem ser distintos (tradução livre).

*de los resultados, pero también de los procesos. Y de cómo el proceso es también un resultado*³⁷ (BERISTAIN, 2009, p. xx).

Os casos analisados são uma referência importante no que diz respeito às medidas de reparação, uma vez que o sistema interamericano é o sistema de proteção que mais desenvolveu a jurisprudência e a prática, em uma ampla gama, ao redor de tais medidas. Eles também são um observatório privilegiado para analisar, mesmo em casos contenciosos individuais ou coletivos, as dificuldades, conquistas e significados que a reparação adquire para as vítimas e o papel dos diferentes indivíduos envolvidos no processo. Eles supõem, assim, um enorme aprendizado, tanto para o trabalho com casos, no presente e no futuro, quanto para o desenho de políticas de reparação mais de acordo com seu próprio sentido (BERISTAIN, 2009).

A situação psicológica das vítimas que chegam ao sistema interamericano e o nível de impacto das violações ou da impunidade são parte das experiências do litígio em depoimentos ou perícias e nas demandas de reparação. Para as vítimas e familiares, trata-se de parte de sua própria história, de sua vida e daquilo que tratam de superar (BERISTAIN, 2009).

O impacto das violações pode ser visto como um trauma, como uma ferida psicológica particular; no entanto, isso ocorre em um contexto e mobiliza significados que também são sociais, razão pela qual se fala em trauma psicossocial. Entretanto, é preciso levar em conta também que essa explicação não é universal, uma vez que, por exemplo, em muitas culturas indígenas o trauma não é considerado uma ferida, mas uma quebra de equilíbrio com a comunidade, a natureza ou os antepassados. De acordo com Beristain (2009), tudo isso tem implicações para a avaliação dos danos, mas especialmente para as medidas de reparação.

Esta dimensión del efecto traumático, genera un sentimiento de ruptura de la continuidad de la vida entre un antes y un después de las violaciones, que une –de una forma permanente– el presente con ese pasado traumático. El impacto se reactualiza muchas veces, ya sea por los recuerdos o memorias traumáticas que se reactivan en determinadas circunstancias, o por la persistencia de la impunidad que

³⁷ Muitas das descobertas, problemas ou sucesso da reparação se baseiam precisamente na forma como os casos são construídos, na relação com a vítima e sua participação ou acompanhamento. O próprio processo e as sucessivas etapas, procedimentos, perícias, audiências, etc. têm um impacto na definição das reparações, mas também podem fornecer um sentido reparador. Este livro fala sobre os resultados, mas também dos processos. E como o processo é também um resultado (tradução livre).

*impide alcanzar un cierto cierre psicológico a las violaciones, a través del apoyo social, la reparación o la justicia*³⁸ (BERISTAIN, 2009, p. 4).

Em geral, quando os casos chegam ao sistema, as vítimas já percorreram um longo caminho no qual o impacto da violação pode ter diminuído, graças a seus esforços por enfrentar a situação ou ao apoio obtido. Mas o tempo não cura tudo, e certos problemas se tornam crônicos ou acabam por piorar. Respostas institucionais negativas ou falta de apoio social, situações com as quais muitas vítimas se deparam, podem aprofundar o impacto inicial (BERISTAIN, 2009).

As vítimas buscam um sentido aos eventos traumáticos. Trata-se de parte dos esforços para enfrentar os fatos e as consequências das violações. “*Los esfuerzos de víctimas y familiares por lograr una investigación adecuada, obtener reconocimiento o justicia, son intentos para dotar de sentido y enfrentar de forma constructiva las violaciones*”³⁹ (BERISTAIN, 2009, p. 5).

Tanto o modo como se deram as violações quanto a condição da vítima depois do ocorrido têm efeito em sua dignidade enquanto pessoa. “*Esto tiene consecuencias para la comprensión de la experiencia de las víctimas, para la valoración del daño (que generalmente se identifica como ‘daño inmaterial’), y para la determinación precisa y, si se quiere, ad hoc de las medidas de reparación que deben brindárseles*”⁴⁰ (BERISTAIN, 2009, p. 6).

De acordo com o autor, o impacto e a luta por dignidade são parte do litígio perante o sistema. Sob uma visão psicossocial, o litígio pode ser visto como um esforço para reverter esse impacto e conquistar reconhecimento, o qual tem uma dimensão individual, familiar e social — especialmente quando as violações levam a uma criminalização das vítimas.

É por isso que as medidas de reparação devem ter um forte componente de dignificação das vítimas. Nele se inclui uma dimensão de reconhecimento do dano sofrido, da

³⁸ Essa dimensão do efeito traumático gera um sentimento de ruptura da continuidade da vida entre um antes e um depois das violações, que une — de uma forma permanente — o presente com esse passado traumático. O impacto se renova muitas vezes, seja por lembranças ou memórias traumáticas que são reativadas em determinadas circunstâncias, seja pela persistência da impunidade que impede que se alcance um certo encerramento psicológico às violações através do apoio social, da reparação ou da justiça (tradução livre).

³⁹ Os esforços das vítimas e familiares para conseguir uma investigação adequada, obter reconhecimento ou justiça são tentativas de enfrentar as violações de forma construtiva e dotá-las de sentido (tradução livre).

⁴⁰ Isso tem consequências para a compreensão da experiência das vítimas, para a avaliação do dano (que geralmente é identificado como dano imaterial) e para a determinação precisa e, se for o caso, *ad hoc* das medidas de reparação que devem ser tomadas (tradução livre).

injustiça das violações e do valor humano das pessoas afetadas. As medidas de reparação, para serem realmente reparadoras, têm de ter um substrato comum: o reconhecimento e o trato com dignidade (BERISTAIN, 2009). “*La gente solo quiere que le devuelvan su dignidad, su paz familiar y que le respeten su dolor interior; nosotros hemos visto que cuando el dolor es respetado, las personas se sienten compensadas*”⁴¹ (BERISTAIN, 2009, p. 7) — trecho de entrevista realizada pelo autor.

Tomar conhecimento do impacto das violações de direitos humanos não significa ver as experiências traumáticas como estigmas ou eventos que negam a capacidade das vítimas de recuperação e de reconstruir a vida. Pelo contrário: “*Reconocer ese impacto es parte del proceso que se da en ellas y en el propio litigio, pero también se trata de estimular las fuerzas que pueden ayudar a la recuperación. Este es el sentido esencial de la reparación*”⁴² (BERISTAIN, 2009, p. 7).

A situação em que as vítimas se encontram depende também de suas formas de enfrentar os fatos, manejar suas emoções e responder aos enormes desafios que produzem o sofrimento e a piora de suas condições de vida (consequências gerais das violações de direitos humanos). Enquanto algumas pessoas preferem ver a si mesmas como sobreviventes, demonstrando enorme capacidade de resistência à adversidade, muita gente quer tentar esquecer o que aconteceu — embora tentativas de reprimir memórias, recordações e emoções muitas vezes tenham o efeito contrário. As vítimas e familiares têm que aprender a viver com o ocorrido, a diminuir seus efeitos, e, muitas vezes, a própria experiência do litígio é uma forma de lutar contra as causas do desconforto (BERISTAIN, 2009).

Para Beristain (2009), o impacto das violações depende, em primeiro lugar, do tipo de evento traumático ou dos desafios que implica. Ainda que haja questões gerais que envolvam manifestações psicológicas similares, as diferentes violações confrontam as vítimas com situações, perdas e circunstâncias específicas dos fatos vivenciados, especificidades essas que devem ser conhecidas para que se entenda a experiência das vítimas e como ela se manifesta em forma de sentimentos, percepções ou condutas.

⁴¹ As pessoas só querem a restauração de sua dignidade e da paz de sua família e o respeito a sua dor; vimos que quando a dor é respeitada, as pessoas se sentem compensadas (tradução livre).

⁴² Reconhecer esse impacto é parte do processo que ocorre nelas e no próprio litígio, mas também se trata de estimular as forças que podem ajudar na recuperação. Esse é o sentido essencial da reparação (tradução livre).

Entre as consequências das violações, há outras também como a perda de oportunidades de estudo, a ruptura de um projeto de vida e a deterioração das condições socioeconômicas, que se associam às consequências de caráter psicológico e as potencializam:

Este conjunto de impactos indirectos se cataloga en términos jurídicos, y se contabiliza en términos económicos, como lucro cesante; es decir, lo que la persona o la familia deja de ganar como consecuencia de las violaciones. En ocasiones se ha determinado como daño al proyecto de vida, especialmente a partir del caso Loayza Tamayo, donde la Corte reconoció específicamente una serie de pérdidas indirectas, de oportunidades de desarrollo personal educativo o profesional⁴³ (BERISTAIN, 2009, p. 16-17).

De acordo com o autor, as vítimas diretas ou indiretas de violações de direitos humanos são chamadas de “vítimas” de forma genérica. Entretanto, apesar de ser um termo comumente aceito, a forma como se entende a dimensão de vítima tem implicações psicossociais importantes. A maioria das pessoas entrevistadas que refletiram sobre o assunto rechaçam o papel de vítima passiva, uma pessoa centrada na dor e no sofrimento e sem capacidade de enfrentar a situação ou de se reconstruir. Quem chega ao sistema interamericano é, na verdade, exemplo do oposto. Reconhecer a situação das vítimas, portanto, não deveria carregar uma visão das experiências vividas como um estigma ou como uma condição central de sua identidade (BERISTAIN, 2009).

Essa visão estigmatizada da vítima é frequente nas violações de direitos humanos; seu impacto na identidade pessoal é, geralmente, determinante. A centralidade dessas experiências de vitimização não deve levar a confundir a pessoa com sua experiência, ou a converter a experiência em uma forma rígida de sua identidade. O reconhecimento de uma pessoa como vítima deve fazer referência à violação de seus direitos e a seu direito à reparação:

Sin embargo, cuando sus derechos no son reconocidos, se refuerza esa condición de víctima para tener acceso a las ayudas o la reparación. Esta dimensión de refuerzo es comprensible en un contexto adverso, como una afirmación de los derechos de la

⁴³ Esse conjunto de impactos indiretos é catalogado em termos jurídicos e se contabiliza em termos econômicos, como lucro cessante; isto é, o que a pessoa ou a família deixa de ganhar como consequência das violações. Em algumas ocasiões tem sido compreendido como dano ao projeto de vida, especialmente a partir do caso Loayza Tamayo, onde a Corte reconheceu especificamente uma série de perdas indiretas, oportunidades de desenvolvimento pessoal educacional ou profissional (tradução livre).

*persona, pero tiene también potenciales efectos nocivos si refuerza una identidad negativa o minimiza sus capacidades de recuperación*⁴⁴ (BERISTAIN, 2009, p. 18).

Um aspecto que pode ser útil para superar essa condição de vítima é fortalecer a ação com um conteúdo social, com um sentido para a pessoa. Essas ações podem canalizar a raiva, ajudar a superar o sentimento de impotência e manejar uma identidade mais positiva enquanto pessoas resistentes, sobreviventes das violações e que são, para as outras pessoas, um verdadeiro testemunho, não do horror do mundo, mas da solidariedade e da capacidade de resistência e recuperação (BERISTAIN, 2009).

Para se pensar em reparação, é preciso ter em conta a expectativa e a demanda das vítimas, que seria *“aquellos que esperan cuando llevan su caso ante el sistema interamericano, así como las motivaciones e intereses que los mueven”*⁴⁵ (BERISTAIN, 2009, p. 22).

Nos casos analisados por Beristain (2009), antes de chegar ao sistema interamericano, as pessoas geralmente não tinham um conhecimento muito preciso do que poderiam conseguir nessa etapa. Sua expectativa se centrava em um aspecto concreto que fracassou na etapa anterior ao buscar justiça no próprio país.

As expectativas podem ser muito genéricas (como conhecer a verdade e obter justiça) ou muito específicas (como conseguir o reconhecimento das violações sofridas ou promover a investigação da responsabilidade estatal). Todavia, durante o litígio, as expectativas podem mudar em função de diversos fatores.

Um ponto importante do processo das vítimas tem a ver com a avaliação dos resultados e expectativas quanto ao cumprimento da sentença ou acordo. As expectativas em torno das consequências da reparação desenham um cenário de esperança, ao qual muitas vítimas chegam depois de muitos anos de luta e paciência, e se centram na melhoria de sua vida e de sua família e nas formas de reconhecimento do Estado, assim como em alcançar justiça e na prevenção de novas violações (BERISTAIN, 2009).

Ainda segundo o autor, as vítimas e familiares que levam o caso ao sistema interamericano chegam a ele depois de um longo processo cheio de dificuldades no sistema

⁴⁴ No entanto, quando seus direitos não são reconhecidos, essa condição de vítima é reforçada para ter acesso à ajuda ou à reparação. Essa dimensão de reforço é compreensível em um contexto adverso, como uma afirmação dos direitos da pessoa, mas também tem efeitos potencialmente prejudiciais se reforçar uma identidade negativa ou minimizar sua capacidade de recuperação (tradução livre).

⁴⁵ O que esperam quando levam seus casos perante o sistema interamericano, bem como as motivações e os interesses que as movem (tradução livre).

interno e têm expectativas que devem ser conhecidas e, em alguns casos, ajustadas. Advogados e advogadas com mais experiência no litígio interamericano apontam a importância de se explorar as expectativas das vítimas. Trata-se de um aspecto chave para que se crie a relação de confiança necessária para a investigação de violações de direitos humanos, especialmente quando as pessoas trazem consigo histórias de desprezo ou tentativas de desacreditá-las:

Tener en cuenta dichas expectativas y cómo manejarlas a lo largo del proceso, por parte de los representantes y la CIDH, es básico para sintonizar lo que la gente busca con lo que el sistema interamericano puede ofrecer; también lo es la comunicación con las víctimas, la explicación, el ajuste, la adecuación o la respuesta clara, incluso en casos en que puedan darse diferentes conflictos⁴⁶ (BERISTAIN, 2009, p. 23).

A avaliação das expectativas deve incluir sempre uma atribuição de significado às demandas de reparação. Isso pode ajudar as vítimas a expressarem mais claramente seus sentimentos e a refletirem sobre seus próprios processos e o que podem conseguir com eles. As expectativas das vítimas são também um aspecto importante na construção de qualquer demanda de reparação, já que o que é reparador não depende tanto da medida em si, mas de como ela se articula com as necessidades das vítimas. Em termos jurídicos, isso significa que, no momento de pensar na propositura da ação e ao longo do processo, os danos de qualquer natureza sofridos por vítimas diretas ou indiretas devem ser avaliados de forma adequada e precisa. É através da avaliação do dano que se pode determinar a medida de reparação (BERISTAIN, 2009), mas também do contexto e histórico das vítimas. Um ato público de reconhecimento, por exemplo, pode não ser bem visto por algumas pessoas, como no seguinte caso:

“Cuando estábamos con el caso del Retén de Catia, el Estado estaba dispuesto a hacer un acto de reconocimiento a las víctimas y las víctimas dijeron que ellos no querían ningún acto, que tenían miedo que se politizara, que se les utilizara. Entonces la Corte, en ese sentido, debe consultar a las víctimas antes de decidir nada de esto, pues se supone que es una reparación que, si no es querida y es

⁴⁶ Levar em conta essas expectativas e como manejá-las ao longo do processo, por parte de representantes e da CIDH, é fundamental para sintonizar o que as pessoas estão buscando com o que o sistema interamericano pode oferecer; também o é a comunicação com as vítimas, a explicação, o ajuste, a adequação ou a resposta clara, mesmo nos casos em que possam surgir diferentes conflitos (tradução livre).

impuesta, puede estar rodeada de suspicacias.” Carlos Ayala, ex Comisionado CIDH⁴⁷ (BERISTAIN, 2009, p. 24).

Sem uma exploração minuciosa e sem tempo suficiente para o diálogo, as expectativas não se manifestam claramente, são muito genéricas, podendo gerar dúvidas sobre o valor realmente atribuído a elas pelas vítimas, o que é especialmente relevante em casos coletivos onde as complicações do processo ou as divergências entre pessoas e famílias podem ser maiores (BERISTAIN, 2009).

Segundo o autor, uma primeira aproximação das expectativas das vítimas mostra um panorama bem diverso. As diferenças provêm de um conjunto de fatores, entre os quais se encontram as diferenças individuais ou coletivas, a situação de pobreza ou exclusão social, os aspectos ideológicos ou culturais, o que se considera possível em um contexto de impunidade, o grau de compromisso com o litígio e o poder atribuído ao sistema interamericano.

Na maioria das vezes, as diferenças são vistas pelas partes peticionárias ou por agentes externos entre dois extremos: a reparação econômica, por um lado, e a justiça, por outro. Esses polos mostram aspectos que são importantes para a maior parte das pessoas: *“la posibilidad de reconstruir su vida e ofrecer un mejor futuro a sus hijos, o la justicia como razón por la que hicieron la denuncia de los hechos desde el inicio”*⁴⁸ (BERISTAIN, 2009, p. 25).

Há dois fatores que explicam as diferenças de expectativas das vítimas: a situação de necessidade e pobreza em que muitas se encontram, como consequência da marginalização ou exclusão social, e o impacto das violações e o grau de consciência sobre as violações de direitos humanos sofridas como parte de um contexto mais amplo, de compromisso social das vítimas. Entretanto, é preciso ter em conta também que

la no expresión de las expectativas de justicia puede significar, simplemente, que esta no se encuentra siquiera en el horizonte de lo esperable; no se trata de no querer justicia, sino de la evaluación de la situación, de un sentido de impotencia o

⁴⁷ “Quando estávamos lidando com o caso do *Retén de Catia*, o Estado estava disposto a fazer um ato de reconhecimento às vítimas e elas disseram que não queriam ato algum, que tinham medo da politização, de serem utilizadas. Então a Corte, nesse sentido, deve consultar as vítimas antes de decidir qualquer coisa sobre isso, porque se supõe que seja uma reparação que, se não for desejada e for imposta, pode estar cercada de suspeitas.” Carlos Ayala, ex comissário da CIDH (tradução livre).

⁴⁸ A possibilidade de reconstruir suas vidas e oferecer um futuro melhor às crianças, ou a justiça como razão pela qual fizeram a denúncia dos fatos desde o início (tradução livre).

*una manera de evitar nuevas amenazas y reconstruir su vida*⁴⁹ (BERISTAIN, 2009, p. 27).

Tudo isso demonstra a necessidade de uma avaliação mais cuidadosa e de um acompanhamento das vítimas para melhorar a gestão de suas expectativas no litígio e no cumprimento da reparação. A atitude de advogados e advogadas litigantes deve estar imbuída mais de sensibilidade do que de técnicas jurídicas. Não se deve substituir a vítima, que é a dona de seu caso; o papel é o de acompanhamento. Devem, isso sim, poder traduzir em termos jurídicos os danos que a vítima sofreu e suas pretensões de reparação (BERISTAIN, 2009).

A maioria das vítimas espera que o sistema interamericano analise a verdade acerca das violações. Em geral, vítimas e familiares não só sofreram o impacto dos eventos traumáticos, mas também da impunidade, da perseguição política, do desdém institucional ou do ostracismo social (BERISTAIN, 2009).

De acordo com Beristain (2009), o reconhecimento desses fatos por uma instância independente, com autoridade moral e jurídica, é muito apreciado pelas vítimas e familiares, especialmente quando houve o questionamento de suas próprias histórias ou quando foram acusadas de mentir em suas demandas. A verdade ajuda, então, a converter a convicção pessoal ou comunitária em uma verdade social que deve ser reconhecida por todas as pessoas, começando pelo Estado e por agentes das violações. As medidas orientadas à publicação da sentença ou à divulgação dos fatos provados são parte importante desse reconhecimento da verdade.

O fato de o próprio governo, que anteriormente sustentou a falsidade dos fatos alegados pelas vítimas, ter que escutar ou reconhecer essa verdade é um elemento de satisfação, além de ser um reconhecimento da força das pessoas afetadas, por terem defendido o direito à verdade durante tanto tempo e em meio a tantas dificuldades (BERISTAIN, 2009).

A verdade que a Corte determina é sobre alguns eventos, sobre um caso em particular, mas pode demonstrar uma tendência. *“En ese sentido, la verdad judicial decretada por la Corte puede, en algunos contextos, volver visible un problema más amplio que ha sido*

⁴⁹ A não expressão das expectativas de justiça pode significar, simplesmente, que ela não está sequer no horizonte do esperável; não se trata de não querer justiça, mas de uma avaliação da situação, de um sentido de impotência ou uma maneira de evitar novas ameaças e reconstruir sua vida (tradução livre).

*ocultado durante mucho tiempo*⁵⁰ (BERISTAIN, 2009, p. 28). A própria Corte reconhece a importância da verdade como parte da reparação, uma vez que já afirmou, desde os primeiros casos analisados, que a expressão da sentença por si só já é uma medida de reparação.

Entretanto, o processo de reconhecimento da verdade não começa com a sentença da Corte. A verdade é uma construção multidimensional que implica considerações históricas, filosóficas, éticas, políticas, jurídicas e psicológicas:

*De esta manera, la sentencia que dicta la Corte es una verdad jurídico-formal, donde la valoración libre de la prueba y el método de la sana crítica contribuyen decididamente a que tal verdad se ajuste a la verdad real; pero por definición es posible que existan ciertos ámbitos de diferencia. Incluye un largo camino de intentos de reconocimiento durante el trámite ante la CIDH, que en ocasiones llega a una aceptación de responsabilidad por parte del Estado. Estos avances parciales son una muestra de la persistencia de los familiares, pero tiene que haber una congruencia entre el reconocimiento y el comportamiento del Estado para que evidencie un cambio veraz de disposición*⁵¹ (BERISTAIN, 2009, p. 29).

As vítimas, em geral, têm um olhar concreto acerca da verdade ou da investigação das violações. *“Les interesa saber quién hizo qué. Por qué tal o cual agente del Estado no respondió o mintió. Y quieren también respuestas concretas de estos perpetradores e, en su defecto, claridad por parte del Estado con respecto a la actitud de esas personas”*⁵² (BERISTAIN, 2009, p. 30). Essa necessidade de concretude e de respostas diretas tem implicações concretas até mesmo para outras medidas de reparação, como os atos de reconhecimento.

O reconhecimento da dignidade das vítimas também é uma exigência generalizada de familiares e das próprias vítimas, quando sobreviventes. Ele se baseia no próprio impacto das violações de direitos humanos, uma vez que em muitos casos tais violações são justificadas com acusações ou formas de criminalizar as vítimas, tratando de legitimar a atitude de quem

⁵⁰ Nesse sentido, a verdade judicial decretada pela Corte pode, em alguns contextos, tornar visível um problema mais amplo, que estava oculto há muito tempo (tradução livre).

⁵¹ Desse modo, a sentença ditada pela Corte é uma verdade jurídico-formal, em que a avaliação livre da prova e o método da crítica são contribuem decisivamente a que tal verdade se ajuste à verdade real; mas, por definição, é possível que existam certos âmbitos de diferença. Inclui um longo caminho de tentativas de reconhecimento durante o trâmite ante a CIDH, que em algumas ocasiões chega a uma aceitação de responsabilidade por parte do Estado. Esses avanços parciais são uma amostra da persistência de familiares, mas deve haver uma correspondência entre o reconhecimento e o comportamento do Estado para que se evidencie uma verdadeira mudança de disposição (tradução livre).

⁵² Interessa-lhes saber quem fez o que. Por que tal ou qual agente do Estado não respondeu ou mentiu. E querem também respostas concretas por parte das pessoas responsáveis e, na falta disso, clareza por parte do Estado em relação à atitude dessas pessoas (tradução livre).

perpetrou o ato ou de ocultar sua responsabilidade. Em algumas situações, por exemplo, as pessoas mortas ou desaparecidas eram militantes políticas; em outras, sofreram violações como consequência de sua situação de marginalização ou exclusão social. *“Sin embargo, en todos los casos, las violaciones de derechos humanos conllevan también un estigma moral. Por ello, el reconocimiento de la verdad está fuertemente unido al reconocimiento de la dignidad de las víctimas”*⁵³ (BERISTAIN, 2009, p. 30).

Quando o estigma acompanha a vítima desde a ocorrência dos fatos, há uma forte expectativa de reconhecimento da dignidade da vítima como pessoa, assim como da responsabilidade do Estado (BERISTAIN, 2009).

Em termos de reparação, é frequente e razoável encontrar uma expectativa de proporcionalidade no reconhecimento. *“Si tanto fue el agravio y la mentira, tanto debe ser el desagravio, en términos de difusión en los medios de comunicación o del nivel de las autoridades que lo reconozcan”*⁵⁴ (BERISTAIN, 2009, p. 31). Isso ajuda a entender as necessidades de reconhecimento e os critérios sob os quais ele deveria ocorrer na perspectiva das vítimas.

O reconhecimento da responsabilidade do Estado e da dignidade da vítima pode ser também uma maneira de esta se liberar psicologicamente do agravo e das amarras com o passado. Em contextos de impunidade, a busca pela verdade não é somente um exercício de olhar para o passado; muitas vítimas precisam da verdade para se liberar do peso do agravo e poder se reconciliar com suas próprias experiências (BERISTAIN, 2009).

Além disso, a lógica do reconhecimento pode mostrar outras necessidades de reconhecimento de pessoas que colaboraram no esclarecimento dos fatos:

Varios familiares expresaron en las entrevistas la necesidad personal de reconocer, por ejemplo, a los campesinos que dieron su testimonio para identificar un lugar de entierro y tortura, o incluso a miembros de cuerpos de seguridad o funcionarios judiciales que fueron asesinados por investigar los hechos. Esto revela tanto la dimensión subjetiva de las víctimas, como la importancia de un reconocimiento

⁵³ Entretanto, em todos os casos, as violações de direitos humanos carregam também um estigma moral. Por essa razão, o reconhecimento da verdade está fortemente ligado ao reconhecimento da dignidade das vítimas (tradução livre).

⁵⁴ Se tamanho foi o dano e a mentira, tamanha deve ser a reparação, em termos de divulgação nos meios de comunicação ou do nível das autoridades que a reconheçam (tradução livre).

*público a la contribución de personas, a veces anónimas, en el esclarecimiento de las violaciones*⁵⁵ (BERISTAIN, 2009, p. 32).

A expectativa de justiça é muito frequente nas vítimas. Em muitos casos, o significado de justiça está associado ao reconhecimento, memória e sanção relativos ao próprio caso, mas também inclui uma visão de mudança cultural ou uma contribuição à luta contra a impunidade. Muitas das pessoas entrevistadas criticam que se atribua a familiares da vítima um interesse puramente econômico em suas demandas (BERISTAIN, 2009).

“Nosotras estamos haciendo esto, particularmente yo, como una obligación de justicia; yo no voy a obtener de esto alivio, tal como lo estoy sintiendo en este momento. Al contrario, todas estas situaciones me ponen otra vez en ese lugar donde no hubiera querido estar nunca, me llevan de vuelta a ese momento. Pero es parte del deber de luchar contra la impunidad y del compromiso que uno adquirió en algún momento con ese pueblo, para devolver un poquito el sentido humano a la vida en este país.” Lucrecia Molina⁵⁶ (BERISTAIN, 2009, p. 33).

Entretanto, ainda de acordo com Beristain (2009), o significado de justiça está sujeito a variações. Para algumas vítimas, ele está no reconhecimento dos direitos que foram violados; para outras, no esclarecimento judicial dos fatos. Para a maioria, está na persecução judicial, no próprio país, das pessoas que causaram as violações, como consequência da intervenção do sistema através de acordos ou sentenças. De todo modo, é preciso destacar que a expectativa de justiça atinge, em muitos casos, uma importância maior do que as demais medidas e ajuda a dar um sentido de integralidade a todas elas. No entanto, geralmente é a mais frustrada das medidas.

Outro aspecto muito importante a se considerar para o desenho de medidas de reparação é a garantia de não repetição. Esta é uma formulação jurídica do desejo de prevenção e da materialização da esperança de que os fatos nunca mais se repitam. Além disso, essas medidas normalmente abordam problemas estruturais, de políticas públicas ou legais, ou até mesmo de práticas administrativas, que transcendem a situação específica das

⁵⁵ Várias pessoas da família expressaram nas entrevistas a necessidade pessoal de reconhecer, por exemplo, camponeses e camponesas que deram seu depoimento para identificar um local de enterro e tortura, ou mesmo pessoas das forças de segurança ou do sistema de justiça que morreram por investigar os fatos. Isso revela tanto a dimensão subjetiva das vítimas quanto à importância de um reconhecimento público da contribuição de pessoas, às vezes anônimas, para o esclarecimento das violações (tradução livre).

⁵⁶ “Nós estamos fazendo isso, eu particularmente, como uma obrigação de justiça; não vou ter alívio com isso, tal como me sinto agora. Ao contrário, todas essas situações me colocam outra vez nesse lugar onde eu nunca desejaria estar, me levam de volta a esse momento. Mas é parte do dever de lutar contra a impunidade e do compromisso que adquirimos em algum momento com essas pessoas, para devolver um pouco de sentido humano à vida neste país.” Lucrecia Molina (tradução livre).

vítimas até alcançar um nível público. São, nesse sentido, obrigações que têm um efeito geral. As vítimas geralmente querem que seu caso seja o último: *“Que no haya más niños asesinados por vivir en la calle, que no haya más presos que sufran o mueran a manos de quienes tienen la obligación de protegerlos, o que no se persiga y desaparezca a otros hijos por causa de sus actividades políticas”*⁵⁷ (BERISTAIN, 2009, p. 35).

Para muitas vítimas, a repetição dos fatos, o conhecimento de novas violações similares às sofridas ou levadas a cabo pelas mesmas pessoas ou instituições perpetradoras é um fator de nova vitimização, já que as leva de novo ao cenário de suas recordações traumáticas e à sensação de injustiça ou insegurança. Isso tem relação com a capacidade de muitas vítimas, especialmente mães, de se identificar com outras que estão sofrendo as mesmas violações. Essa capacidade de empatia é uma energia positiva para o apoio mútuo, mas também para a exigência de garantias de não repetição (BERISTAIN, 2009).

Entretanto, as expectativas de não repetição, embora muito importantes, compreensíveis e estimulantes, têm o risco de superestimar o que pode fazer um caso, ou o poder de transformação estrutural que podem alcançar acordos amistosos ou sentenças da Corte Interamericana. É importante analisar e modular essas expectativas, explicando as dificuldades e a conjunção de fatores necessários para se alcançar essa reparação baseada na prevenção. Analisar a contribuição do caso para com uma estratégia mais ampla e global pode ser uma maneira de não minimizar — mas também de não exagerar — as possibilidades (BERISTAIN, 2009).

As expectativas de reparação econômica, por sua vez, normalmente são expressadas em menor medida que outras. Em parte, pela importância que tem para as vítimas a justiça ou a verdade, mas também porque, em geral, essas medidas são vistas como algo privado, ou considerado de um nível inferior ou com menos legitimidade que outras. A isso, soma-se a utilização política que representantes dos Estados fazem do litígio ante o sistema interamericano, atribuindo uma intencionalidade econômica às denúncias das vítimas, o que desvirtuaria seu sentido (BERISTAIN, 2009).

Entretanto, as medidas de reparação econômica não só são legítimas, como também parte muito importante das medidas que podem restituir as perdas materiais, os gastos

⁵⁷ Que não haja mais crianças assassinadas por viver na rua, que não haja mais pessoas presas que sofrem ou morrem nas mãos de quem tem a obrigação de protegê-las, ou que não se persigam e desapareçam filhas e filhos em razão de suas atividades políticas (tradução livre).

ocasionados ou os recursos perdidos como consequência das violações. Mais ainda: às vítimas que se encontram em situação de pobreza, a reparação econômica pode ajudar a levar água a sua casa, sair da condição de precariedade ou permitir que as crianças estudem, por exemplo. Mas pode gerar dilemas éticos para as vítimas, ou questionar o sentido global da reparação, quando se faz efetiva na ausência do cumprimento de outras medidas. De todo modo, algumas vítimas reafirmam o valor da reparação econômica como reconhecimento da responsabilidade do Estado e de reivindicação de suas perdas e direitos violados:

“Pienso que si el Estado, directa o indirectamente, hizo tanto daño es justo que nos reparen, porque la mayoría de nosotros perdimos nuestros bienes, no solo la estabilidad de nuestras vidas, sino que perdimos lo material. La reparación económica no permite compensar completamente lo que ya tenían nuestros familiares, nuestros compañeros, nuestros hijos, pero en parte les podemos reparar algo a los hijos. Pienso que la parte más importante es que nuestros hijos tengan una forma de sobrellevar la vida, al menos de estudiar y prepararse más para la vida; yo pienso que al Estado debe costarle también la parte material porque la moral sí, no la puede reparar.” Mujer, sobreviviente caso UP⁵⁸ (BERISTAIN, 2009, p. 37).

Ainda segundo o autor, as medidas de reparação dependem, em boa medida, da natureza do caso, pois, embora todas as violações de direitos humanos sejam reprováveis em termos políticos, éticos e legais, nem todas elas têm a mesma gravidade.

Em caso de familiares de pessoas desaparecidas, por exemplo, há uma enorme expectativa de busca e de obrigar o Estado a informar sobre o destino da vítima. A busca, identificação e devolução dos restos em casos em que se presume ou se alega que as vítimas foram assassinadas fazem com que outras formas de reparação tenham pouco valor. O mesmo ocorre em casos de pessoas encarceradas arbitrariamente — a expectativa inicial é de obter a liberdade (BERISTAIN, 2009).

De todo modo, há que se considerar que as expectativas das vítimas podem mudar ao longo do processo de acordo com as realizações, o entendimento sobre o sistema ou as possibilidades de se chegar a acordos ou julgamentos. Assim, a clareza com relação às informações desde o início pode ajudar a ajustar as expectativas das vítimas ao que se pode esperar das medidas judiciais de reparação. É fundamental dar às vítimas ou familiares uma

⁵⁸ “Penso que se o Estado, direta ou indiretamente, causou tanto dano, é justo que forneça reparação, porque a maioria de nós perdeu nossos bens, não apenas a estabilidade de nossas vidas, mas o material. A reparação econômica não permite compensar completamente o que familiares e pessoas próximas já tiveram, mas em parte podemos fornecer algo para as crianças. Penso que a parte mais importante é que as crianças tenham uma forma de seguir a vida, pelo menos para estudar e se preparar mais para a vida; eu penso que o Estado também deveria arcar com a parte material porque a moral, essa sim, não pode reparar.” Mulher, sobrevivente do caso UP (tradução livre).

explicação muito clara sobre as dificuldades, limites ou possibilidades do litígio (BERISTAIN, 2009).

Os processos de diálogo e escuta sobre as expectativas das vítimas são também espaços para a tomada de consciência de seus direitos. A determinação da reparação é um espaço às vezes conflitivo, que abarca as necessidades das pessoas, as possibilidades jurídicas ou políticas e os direitos das vítimas. Nele, a tomada de consciência da responsabilidade do Estado na reparação das violações pode ajudar as pessoas a tomarem uma postura mais ativa no litígio para fazerem valer seus direitos. Um aspecto chave que se deve evitar é associar a situação das vítimas a uma percepção de agravo permanente, como um objeto de compaixão ou de admiração: *“Aunque el reconocimiento como víctimas es parte del proceso de hacer valer sus derechos y de la necesidad de reparación, el debate de las expectativas no debería fomentar una identidad de víctimas, sino convertirse en un estímulo creativo para un reconocimiento efectivo de sus derechos [...]”*⁵⁹ (BERISTAIN, 2009, p. 42).

Segundo Beristain (2009), os processos de litígio judicial e o familiar ou pessoal, cada um, têm seu próprio ritmo, caminhando por tempos e lugares diferentes. Entretanto, há alguns pontos em comum, uma vez que há diligências que confrontam as vítimas com sua maneira de assumir o sofrimento ou dão sentido à luta em que estão há tempo tempo, como as perícias, as audiências, o processo de reparação.

Acompanhar ambos os processos gera inúmeros problemas na prática, uma vez que eles têm tempos, lógicas, prazos e necessidades diferentes. É importante passar de uma frequente perspectiva instrumental do acompanhamento, centrada em estimular ou convencer a vítima, a uma perspectiva mais integral que tome em conta suas necessidades e possibilidades (BERISTAIN, 2009).

Com relação aos riscos de vitimização durante o processo, Beristain (2009) menciona três questões básicas para o trato com as vítimas desde um ponto de vista psicossocial: não causar dano, prevenir a revitimização — ou seja, evitar novas violações ou a repetição dos fatos contra a vítima, promovendo sua proteção e uma forma de evitar uma

⁵⁹ Ainda que o reconhecimento como vítima faça parte do processo de afirmação de direitos e da necessidade de reparação, a discussão sobre as expectativas não deveria fomentar uma identidade de vítima, mas se tornar um estímulo criativo para um reconhecimento efetivo de seus direitos [...] (tradução livre).

exposição maior ao risco — e evitar a vitimização secundária, que envolve formas de estigmatizar ou desrespeitar as vítimas em sua dor ou seus direitos.

O autor elenca algumas atitudes para prevenção da vitimização secundária nos processos de investigação: explorar motivações, expectativas e possibilidades de uma forma realista; analisar as possibilidades de acordo com o contexto da vítima para tomar decisões; agilizar o tempo para a investigação judicial ou de resposta posterior; evitar a confrontação direta com as pessoas responsáveis pelos fatos ou com atitudes negativas do Estado frente à vítima; evitar a repetição do depoimento da vítima; atitudes de escuta, respeito e apoio às vítimas em suas dificuldades; e proporcionar garantias sobre a forma como serão tratadas, por parte do Estado, as informações sobre os fatos ou as vítimas.

Beristain (2009) apontou como sendo as mais estressantes para as vítimas as seguintes experiências:

a) tempo excessivo e indeterminado — a dificuldade de conhecer os prazos possíveis com maior certeza coloca as vítimas diante de um longo caminho. O litígio pode ser visto como algo muito distante, o que impede que as vítimas ponham um fim a determinado capítulo de suas vidas e provoca desgastes;

b) situação social da vítima — o sentido do sistema interamericano, analisado por Beristain, é a defesa dos direitos humanos, especialmente das pessoas mais pobres, marginalizadas, com menos recursos e com menor acesso à justiça, mas para essas vítimas é especialmente difícil levar adiante seus casos, seja pelo nível de dificuldade, pelo tempo ou pelos recursos necessários;

c) falta de respostas do Estado — em muitas ocasiões as vítimas enfrentam dificuldades como dilações injustificadas por parte do Estado, respostas de negação ou falta de cumprimento de compromissos sem explicação. Em muitos casos, isso não só revela as dificuldades ou a burocracia do Estado, mas demonstra para as vítimas desinteresse e falta de respeito;

d) litígio pouco respeitoso — é o caso de situações nas quais se evidencia o desinteresse por parte de agentes do Estado sobre as vítimas ou os fatos, situações nas quais se negam os fatos, questiona-se a integridade ou os interesses das vítimas, insiste-se em aspectos dolorosos pouco relevantes para a investigação. Incluem-se também como litígio pouco respeitoso ações redundantes de investigação, que sobrecarregam novamente as vítimas

e/ou familiares. Por fim, inclui-se também como litígio pouco respeitoso aquele no qual há a banalização do processo e da vítima. Por trás da falta de um trato digno e respeitoso não necessariamente há má vontade, mas falta de empatia e banalidade por parte das pessoas encarregadas de participar do processo;

e) risco de instrumentalização — a denúncia das violações sofridas faz com que a história privada das vítimas seja de repente pública, e que parte das decisões relevantes sobre suas vidas se encontrem muitas vezes nas mãos de outras pessoas. Pode-se falar da experiência da vítima com respeito e cuidado, mas também com superficialidade. A vítima perde, assim, o controle de sua própria vida e sua própria história. Um exemplo de perda de controle sobre a própria história citado pelo autor se dá quando os objetivos do litígio se baseiam mais nas pretensões ou motivações da pessoa responsável por peticionar do que nas das próprias vítimas — o que pode implicar também falta grave na relação profissional. Em tais casos, “*ya no solo se pierde el poder sobre lo que pasó, sino el poder de contar lo que pasó*”⁶⁰ (BERISTAIN, 2009, p. 51). Por fim, outra forma de instrumentalização se dá quando as vítimas são coagidas a realizar certas ações para fazer com que seus casos avancem, porém sem garantias suficientes. Em contextos de relações assimétricas, como entre vítimas e Estado, essa pode ser considerada uma clara atitude de manipulação.

É preciso levar em conta que a sentença e a reparação marcam também o processo pessoal da vítima; há um antes e um depois desse ponto pelo qual tanto se aguardou (BERISTAIN, 2009).

Entretanto, o que vai determinar o impacto mais ou menos positivo da reparação é o processo de cumprimento. As dificuldades no cumprimento da reparação ou o atraso no desenvolvimento das medidas podem questionar seu sentido reparador. “*En muchos casos, la esperanza de reconstruir su vida no puede estar pendiente —nuevamente— de los ritmos, la voluntad o la burocracia del Estado*”⁶¹ (BERISTAIN, 2009, p. 52).

Na maioria dos casos analisados por Beristain (2009), o fator que mais produz vitimização no marco do sistema interamericano é o não cumprimento, por parte do Estado, das recomendações, acordos ou sentenças. A ausência de cumprimento de algumas medidas

⁶⁰ Não se perde somente o poder sobre o que se passou, mas também o poder de contar o que se passou (tradução livre).

⁶¹ Em muitos casos, a esperança de reconstruir suas vidas não pode depender — novamente — dos ritmos, da vontade ou da burocracia do Estado (tradução livre).

pode deslegitimar o cumprimento de outras. A reparação funciona como um conjunto de medidas interdependentes, cujo impacto depende do sentido que tenham para as vítimas e da mudança de comportamento do Estado frente a ela.

Além disso, a necessidade psicológica das vítimas de se concentrar em suas próprias vidas, de deixar para trás um passado doloroso, é impedida pela falta de diligência ou pelas dificuldades com que os Estados abordam a fase de reparação, o que também aumenta a ansiedade, a preocupação e a frustração:

Los cronogramas o plazos son una exigencia para el cumplimiento pero también una guía para el proceso de reparación y una garantía para las víctimas. Los retrasos e incumplimientos injustificados suponen una pérdida de esas garantías y la sensación en las víctimas de que su vida queda de nuevo en manos del Estado, con lo que aumenta la incertidumbre y preocupación⁶² (BERISTAIN, 2009, p. 55).

Por fim, o não cumprimento das medidas de reparação significa também uma frustração da esperança que se atribuiu ao litígio, o que pode significar o questionamento, para algumas pessoas, da legitimidade do sistema.

Com relação à necessidade de acompanhamento das vítimas no contexto do sistema interamericano, Beristain (2009) afirma que, a partir de uma perspectiva jurídica, as vítimas são a fonte fundamental de informação para a construção do caso, fornecendo detalhes sobre os fatos, as pessoas por eles responsáveis ou situações que evidenciem a responsabilidade do Estado. Entretanto, em litígios sobre violações de direitos humanos, as vítimas também precisam estar envolvidas no processo:

Eso significa comprender la etapa de la denuncia, tener información sobre todos los pasos, las gestiones en el tiempo, qué son la CIDH y la Corte, el tipo de responsabilidad de ambas (ante el Estado y no ante los perpetradores personalmente, por ejemplo) y participar en la toma de decisiones en los momentos clave del proceso, incluyendo las reparaciones y el cumplimiento⁶³ (BERISTAIN, 2009, p. 59).

Assim, segundo o autor, atribui-se cada vez mais relevância a um acompanhamento para as vítimas que tenha em conta seu próprio processo pessoal ou familiar e que sirva de apoio ao seu envolvimento no litígio.

⁶² Os cronogramas ou prazos são um requisito para o cumprimento, mas também um guia para o processo de reparação e uma garantia para as vítimas. Os atrasos e descumprimentos injustificados representam uma perda dessas garantias e provocam nas vítimas o sentimento de que suas vidas estão novamente nas mãos do Estado, o que aumenta a incerteza e a preocupação (tradução livre).

⁶³ Isso significa compreender o estágio da denúncia, ter informação sobre todas as etapas, as ações ao longo do processo, o que são a CIDH e a Corte, o tipo de responsabilidade de ambas (ante o Estado e não ante as pessoas responsáveis pelas violações, por exemplo) e participar da tomada de decisões nos principais momentos do processo, incluindo a reparação e seu cumprimento (tradução livre).

Nesse sentido, a participação de uma equipe multidisciplinar é de extrema importância, não só para as vítimas, mas também para quem as representa legalmente:

*Desde el punto de vista del litigio mismo, la intervención de otros profesionales puede ayudar a quienes tienen la responsabilidad del caso a liberarse de algunas tareas o presiones, especialmente en los casos de graves violaciones de derechos humanos cuya carga afectiva, por el miedo o el bloqueo ocasionado por el terror vivido, suele ser muy intensa*⁶⁴ (BERISTAIN, 2009, p. 61).

Outro ponto a se considerar é a necessidade de se facilitar a comunicação com as vítimas em todas as fases do processo, para que o contato com elas não se limite a determinados momentos. *“La gente se resiente por la pérdida de contacto, lo que puede influir en sus expectativas. Es mejor explicar que no se tiene información todavía que mantener largos tiempos de silencio, que suelen ser malinterpretados y vistos como desinterés”*⁶⁵ (BERISTAIN, 2009, p. 63).

Os processos judiciais, embora não possam ser convertido em terapias, tampouco podem ser insensíveis às demandas psicossociais das vítimas. Especialmente em casos coletivos, atividades como reuniões, oficinas e entrevistas proporcionam apoio mútuo às pessoas afetadas e ajudam a enfrentar as preocupações ou interesses das vítimas (BERISTAIN, 2009).

Segundo o autor, nos casos de violações de direitos humanos, a assessoria jurídica possui, por si só, uma dimensão de apoio afetivo. A pessoa que representa a vítima é geralmente alguém de referência que dá segurança, sabe o que está acontecendo e em quem se tem confiança. Mas o acompanhamento psicossocial através de pessoas de outras profissões pode ser um aspecto complementar; o litígio pode se beneficiar com outras pessoas de referência que, para além dos aspectos jurídicos, apoiem as vítimas nos aspectos práticos e acompanhem os processos familiares ou coletivos de enfrentar a demanda.

Outro elemento positivo é o contato com outras famílias com as quais compartilhar dificuldades e avanços. *“Como en el caso de los familiares de los detenidos desaparecidos, la dimensión de apoyo mutuo tiene un enorme potencial en el manejo de los procesos de*

⁶⁴ Do ponto de vista do próprio litígio, a intervenção de pessoas de outras profissões pode ajudar quem tem a responsabilidade sobre o caso a se libertar de certas tarefas ou pressões, especialmente em casos de graves violações de direitos humanos cuja carga emocional, pelo medo ou pelo bloqueio causado pelo terror experimentado, geralmente é muito intensa (tradução livre).

⁶⁵ As pessoas se ressentem pela perda de contato, o que pode influir em suas expectativas. É melhor explicar que não há novas informações do que manter longos períodos de silêncio, que geralmente são mal interpretados e vistos como desinteresse (tradução livre).

resistencia y apoyo psicológico, además de constituirse en ejemplos de otras experiencias de litigio de las que aprender”⁶⁶ (BERISTAIN, 2009, p. 64).

As audiências também são vistas como espaços de investigação e reparação. Para todas as vítimas entrevistadas por Beristain (2009) que tiveram audiência na Corte Interamericana de Direitos Humanos, a audiência em si teve valor muito significativo, já que parte do objetivo do litígio consistia em chegar até ela. *“Llegar a la Corte es el punto simbólico del fin de un camino por el que se ha estado luchando tantos años, un punto de llegada esperado en el proceso, que representa una validación del esfuerzo*”⁶⁷ (BERISTAIN, 2009, p. 66). A presença de pessoas encarregadas de julgar as demandas e a solenidade que acompanha a audiência são uma expressão de autoridade e respeito, mas também de seriedade e compromisso acerca da importância outorgada ao caso:

*La esperanza de las víctimas y familiares es que la audiencia sirva a la Corte para analizar su caso con imparcialidad, que escuche, que vea y decida. Esta satisfacción de ser escuchados y tenidos en cuenta contrasta con la experiencia anterior, en que no han tenido un acceso efectivo a la justicia, no han participado en audiencias, o estas han sido insatisfactorias. Para muchas víctimas, es la primera vez que se da un hecho así, con garantías de mayor imparcialidad, y en el plano internacional*⁶⁸ (BERISTAIN, 2009, p. 67).

Nesse sentido, segundo afirma o autor, um dos aspectos mais apreciados é que a audiência é um espaço judicial que reconhece os direitos das vítimas, direitos que têm sido negados durante anos. A audiência permite que as vítimas tenham uma perspectiva global sobre o litígio, as negociações realizadas, as pessoas envolvidas, o nível de esforço e empenho de cada parte. Trata-se de um momento de representação de um desenlace esperado por muitos anos e que tem uma certa dimensão de encerramento de uma etapa do processo (BERISTAIN, 2009).

⁶⁶ Como no caso de familiares de pessoas presas desaparecidas, a dimensão de apoio mútuo tem um enorme potencial no manejo dos processos de resistência e apoio psicológico, além de constituir exemplos de outras experiências de litígio com as quais aprender (tradução livre).

⁶⁷ Chegar à Corte é o ponto simbólico do fim de um caminho pelo qual se tem lutado há tantos anos, um ponto de chegada esperado no processo, que representa uma validação do esforço (tradução livre).

⁶⁸ A esperança das vítimas e familiares é que a audiência sirva para que a Corte analise seu caso com imparcialidade, que escute, que veja e decida. Essa satisfação de poderem ser escutadas e levadas em consideração contrasta com a experiência anterior, em que não tiveram um acesso efetivo à justiça, não participaram de audiências ou elas foram insatisfatórias. Para muitas vítimas, é a primeira vez que um evento assim ocorre, com garantias de maior imparcialidade, e em âmbito internacional (tradução livre).

Além do valor da audiência em si, as vítimas entrevistadas por Beristain (2009) mencionaram o momento de dar seu depoimento. Os relatos mostram a importância de se libertar do medo e revelar a experiência, o que adquire um valor catártico, mas também um sentido, já que não se trata somente de uma nova revelação, mas sim de uma revelação perante a Corte Interamericana e com o propósito de buscar justiça. Ainda que a revelação possa ter um impacto positivo em termos de descarga emocional e alívio, falar de fatos traumáticos também tem um custo psicológico (BERISTAIN, 2009).

Ademais, segundo o autor, a audiência pode ser também um espaço de vulnerabilidade quando se trata de falar de violações de direitos humanos que possam expor publicamente situações das quais nunca se falou, especialmente diante de fatos estigmatizantes, pessoas conhecidas ou agentes do Estado:

En algunos de estos casos las víctimas han querido hacer una revelación pública; en otros, han preferido una audiencia reservada; otras víctimas no han querido seguir adelante con el proceso por el riesgo que supone para ellas. Es claro entonces que estos testimonios deberían realizarse evaluando previamente las garantías que consideren necesarias⁶⁹ (BERISTAIN, 2009, p. 68).

Os casos de violência sexual, por exemplo, além do impacto da revelação pública de fatos íntimos ou estigmatizantes, carregam um grande impacto potencial na família ou nas relações afetivas da vítima (BERISTAIN, 2009).

De qualquer forma, a confirmação ou o esclarecimento da verdade dos fatos é outro dos objetivos principais do litígio para as vítimas. Além de poder contar sua experiência, é positivo declarar os fatos, superar as dificuldades da justiça e obter um resultado positivo com seu caso. Nesse sentido, a audiência é um espaço para a validação social de seu depoimento frente ao questionamento do Estado (BERISTAIN, 2009).

A perícia técnica, por sua vez, tem o papel de avaliar aspectos que muitas vezes não são especificamente jurídicos, como o dano psicológico ou cultural, mas que incidem na experiência das vítimas (BERISTAIN, 2009).

A própria Corte tem avançado na acumulação de experiência na valoração de certos danos, e o papel que tem tido a perícia na determinação dos critérios é muito importante:

⁶⁹ Em alguns desses casos, as vítimas quiseram fazer uma revelação pública; em outros, preferiram uma audiência reservada; outras vítimas não quiseram seguir adiante com o processo por conta do risco que representa para elas. É claro, então, que esses depoimentos deveriam se realizar a partir de uma análise prévia das garantias que as vítimas considerem necessárias (tradução livre).

Como refieren varios jueces, hay un daño per se por las violaciones sufridas, y no siempre se tiene que mostrar un daño genérico como consecuencia de la violación. Numerosos estudios señalan el impacto psicológico de las experiencias de violencia, como la violación sexual, por lo que hay ya suficiente evidencia científica y práctica sobre el tema. Desde este conocimiento acumulado, el peritaje no tendría tanto el objetivo de señalar el impacto genérico de la violación, sino el vivido en el caso particular que se analiza, desde el momento de los hechos hasta la actualidad⁷⁰ (BERISTAIN, 2009, p. 73).

Para as vítimas, as pessoas responsáveis pela realização da perícia são *experts* que podem apoiar sua versão dos fatos, certificar as consequências ou verificar circunstâncias que apoiem sua experiência. Elas são vistas, muitas vezes, como alguém que pode apoiar sua versão dos fatos diante da versão sustentada pelo Estado. Nesse sentido, o profissionalismo e a independência dessas pessoas são fundamentais para determinar o valor que a prova adquire (BERISTAIN, 2009).

Do ponto de vista psicossocial, há três questões fundamentais a serem enfrentadas pela perícia na avaliação do dano: identificar os impactos ou as consequências das violações, estabelecer o nexo causal entre esses achados e os fatos indicados nas violações e avaliar como a vítima e sua família puderam enfrentar as consequências. “[...] *el peritaje no aporta solo una valoración en el momento de la audiencia —si la persona tiene o no necesidad de atención psicológica—, sino que puede mostrar realidades ocultas a primera vista, como cuando la persona ha sobrevivido, para demostrar la tortura o la violación sexual*”⁷¹ (BERISTAIN, 2009, p. 75). As perícias podem servir de ponte entre a experiência das vítimas e as avaliações jurídicas da Corte.

Outro aspecto decisivo, segundo Beristain (2009), é a avaliação cultural do impacto em casos em que há um componente étnico importante, como os que afetam comunidades indígenas ou afro-americanas, especialmente. A perícia antropológica tem sido essencial nos casos individuais ou coletivos relacionados com comunidades indígenas, por exemplo.

⁷⁰ Conforme referido pela Corte, há um dano por si só pelas violações sofridas, e nem sempre é necessário mostrar um dano genérico como consequência da violação. Inúmeros estudos apontam para o impacto psicológico das experiências de violência, como é o caso do estupro, com relação às quais já há suficiente evidência científica e prática. A partir desse conhecimento acumulado, a perícia não teria tanto o objetivo de indicar o impacto genérico da violação, mas o impacto vivenciado no caso particular que se analisa, desde o momento dos fatos até agora (tradução livre).

⁷¹ [...] a perícia não fornece apenas uma avaliação no momento da audiência — se a pessoa tem ou não necessidade de atendimento psicológico —, mas pode mostrar realidades ocultas à primeira vista, como a ocasião em que a pessoa sobreviveu, para demonstrar a ocorrência de tortura ou estupro (tradução livre).

Os depoimentos e as perícias devem ser um ponto muito importante para determinar a violação e, portanto, nas reparações, determinar também a quantia da indenização e demais medidas de reparação. Entretanto, os termos de referência pelos quais se solicitam as perícias se relacionam mais com a avaliação do impacto do que com aspectos sobre a reparação, apesar de, neste último caso, uma opinião independente poder ajudar a Corte em suas considerações. *“Habitualmente, la propia audiencia donde se presenta el peritaje está centrada en la solución del caso contencioso, y no en la reparación, con lo que la actuación del perito también está más limitada por esa focalización”*⁷² (BERISTAIN, 2009, p. 78).

Várias das pessoas encarregadas das perícias entrevistadas por Beristain (2009) assinalaram a importância de se ter em conta certos critérios para definição da reparação, ainda que esse nunca tenha sido o objeto de sua perícia. Elas afirmam que, a partir de sua experiência com a vítima, poderiam oferecer tais critérios, caso solicitado. Para que as medidas de reparação se adequem às necessidades das vítimas é preciso ter sensibilidade e escuta, mas principalmente colocar ênfase no cumprimento das medidas, fator determinante para a dignidade das vítimas.

5.2 Conceito de reparação, desenho e cumprimento das medidas

De acordo com Beristain (2009), a reparação se refere a um conjunto de medidas orientadas a restituir os direitos e melhorar a situação das vítimas, assim como promover reformas políticas que impeçam a repetição das violações. Tais medidas têm dois objetivos: ajudar as vítimas a melhorar sua situação e enfrentar as consequências da violação, reconhecendo sua dignidade como pessoas e seus direitos, e mostrar solidariedade para com elas e um caminho para restabelecer sua confiança na sociedade e nas instituições.

Entretanto, muitas vezes se fala também de reparação sob uma perspectiva jurídica, em situações de irreversibilidade da perda ou do dano. Nesse contexto, a reparação se refere a um problema sem solução, mas também a um compromisso para restituir os direitos das vítimas e familiares, ajudá-las a enfrentar as consequências das violações e promover sua

⁷² Normalmente, a própria audiência na qual a perícia é apresentada está centrada na solução do caso contencioso, e não na reparação, de modo que a atuação da pessoa responsável pela perícia também esteja mais limitada (tradução livre).

reintegração social. “*A pesar de que el ideal de la 'restitutio in integrum' no sea posible, sí debe serlo el esfuerzo del Estado por acercarse a ella*”⁷³ (BERISTAIN, 2009, p. 174).

Ainda de acordo com o autor, a partir de uma outra perspectiva, a reparação não se refere à volta a uma situação inicial, anterior às violações, quando a realidade das vítimas possivelmente já era caracterizada por discriminação e exclusão social ou política. Para as vítimas, a reparação deveria ser a manifestação mais tangível dos esforços do Estado para remediar o dano sofrido; um enfoque centrado no exercício pleno dos direitos das vítimas proporciona ao debate um horizonte mais próximo de seu verdadeiro sentido. Entretanto, para isso, é necessário avançar tanto nos critérios para fazer com que a reparação seja mais positiva e adequada às necessidades das vítimas quanto em seu cumprimento efetivo. Para o Estado, a reparação é uma oportunidade de integrar as vítimas à sociedade, mas também de prevenir novas violações no futuro (BERISTAIN, 2009).

O direito à reparação tem bases morais e legais e é apoiado por um número cada vez maior de legislações e tratados internacionais. Segundo Beristain (2009), possui cinco dimensões desenvolvidas de maneira ampla pela Corte Interamericana. São elas a restituição, que tem por objetivo restabelecer a situação prévia da vítima; a indenização, que se refere a uma compensação monetária por danos e prejuízos; a reabilitação, que envolve serviços legais e sociais que ajudem as vítimas a se readaptarem à sociedade; a satisfação, que se refere à verificação dos fatos, conhecimento público da verdade e atos de desagravo, sanções contra agentes da violação e tributo às vítimas, e, por fim, as garantias de não repetição, para assegurar que as vítimas não voltem a ser objeto de novas violações.

Tais dimensões são confirmadas pela Resolução nº 60/147 da Organização das Nações Unidas, intitulada “Princípios básicos e diretrizes sobre o direito a medidas de saneamento e reparação para vítimas de violações graves ao direito internacional dos direitos humanos e ao direito internacional humanitário” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010).

Embora tais medidas possam ser analisadas de maneira individual, elas possuem uma dimensão de integralidade. “*Una integralidad interna, que supone que los criterios y la manera de llevarse a cabo tienen coherencia con su sentido. Y una externa, entre las*

⁷³ Apesar de o ideal da *restitutio in integrum* não ser possível, o Estado deve se esforçar para se aproximar dela (tradução livre).

*diferentes medidas, dado que el significado que adquieren es interdependiente de su relación*⁷⁴ (BERISTAIN, 2009, p. 175).

Ainda de acordo com o autor, a falta de integralidade no desenho e principalmente no cumprimento das medidas de reparação pode questionar seu significado:

*[...] una medida de satisfacción como el reconocimiento público de responsabilidad puede perder sentido si se demora excesivamente. La reparación económica es una forma de asumir la responsabilidad; pero su cumplimiento, en ausencia de pasos significativos que muestren la voluntad del Estado en la investigación de los hechos, o la sanción a los responsables, cuestiona su sentido y transmite frecuentemente una idea equivocada sobre ella*⁷⁵ (BERISTAIN, 2009, p. 175).

Assim, as medidas de reparação, para serem realmente eficazes, devem ter coerência entre si; não devem ser vistas de maneira isolada, mas como um conjunto de ações destinadas a restituir os direitos das vítimas e proporcionar a elas elementos suficientes para mitigar o dano ocasionado pelas violações, promover sua reabilitação e compensar as perdas. É esse conjunto de medidas que pode incidir positivamente na vida das vítimas. Para muitas delas, a justiça confere um sentido integral ao conjunto da reparação, mais próximo ao dano produzido pelas violações (BERISTAIN, 2009).

A integralidade pode ser vista também não só como uma relação das medidas no que diz respeito às vítimas, mas como tendo um sentido de prevenção mais geral, evitando-se novas violações no futuro. É nesse sentido também que as garantias de não repetição formam parte dessa dimensão integral da reparação (BERISTAIN, 2009).

Para que a reparação propicie uma transformação da vida das vítimas e de suas relações com o Estado, é preciso ter em conta também os critérios de proporcionalidade e hierarquia. Quando as medidas não são vistas em sua integralidade, perde-se essa dimensão e, por conseguinte, a força para impulsionar a devida mudança. Ademais, a reparação tem que estar à altura do impacto das violações — e isso só pode ser avaliado no caso concreto, levando-se em conta a realidade das vítimas. Uma reparação claramente escassa ou que não leve em conta esses critérios e suas facetas, como a investigação, a melhora das condições de

⁷⁴ Uma integralidade interna, que pressupõe que os critérios e a maneira de se realizar são coerentes com seu significado. E uma externa, entre as diferentes medidas, dado que o significado que elas adquirem depende de sua relação umas com as outras (tradução livre).

⁷⁵ [...] uma medida de satisfação, como o reconhecimento público de responsabilidade, pode não ter sentido se demorar excessivamente. A reparação econômica é uma forma de se assumir a responsabilidade; mas seu cumprimento, na ausência de atitudes significativas que mostrem a vontade do Estado na investigação dos fatos ou na punição das pessoas responsáveis, questiona seu sentido e frequentemente transmite uma ideia equivocada sobre a medida (tradução livre).

vida das vítimas e o restabelecimento de seus direitos, pode facilmente perder seu sentido (BERISTAIN, 2009).

Ainda segundo o autor, nem todas as medidas de reparação têm a mesma importância para as vítimas, daí a necessidade de se ater à hierarquia para o desenho das medidas, já que elas devem corresponder às expectativas ou necessidades das vítimas.

Todas as pessoas entrevistadas por Beristain (2009) afirmam a importância da jurisprudência da Corte e dos parâmetros da CIDH como conquistas muito importantes para a reparação de violações de direitos humanos:

Dicha jurisprudencia ha supuesto avances muy significativos respecto a una perspectiva de la reparación más amplia que los enfoques centrados en la reparación económica. Se ha basado en una perspectiva integral que tenga en cuenta las cinco dimensiones básicas de la reparación (restitución, compensación, rehabilitación, satisfacción y prevención), aunque la Corte clasifica globalmente sus reparaciones en función del tipo de daño (material o inmaterial), y no del objetivo. Ha desarrollado creatividad en las medidas otorgadas en diferentes casos, generando así un avance con respecto a la evaluación del daño moral o la reparación colectiva y, en algunas ocasiones anteriores, en el proyecto de vida, por señalar solo algunos ejemplos⁷⁶ (BERISTAIN, 2009, p. 178).

A análise das diferentes medidas de reparação coloca em evidência a participação das vítimas como um critério chave para que tais medidas sejam satisfatórias. O processo de recuperação não ocorre somente através das medidas propriamente ditas, mas do processo de participação e adequação dessas medidas às necessidades das vítimas. A participação pressupõe um espaço inclusivo e pode mostrar uma disposição de escutar as vítimas e levar em conta suas perspectivas na definição da reparação (BERISTAIN, 2009).

Ainda segundo o autor, a participação é especialmente importante no que diz respeito às medidas de satisfação.

Los Estados deben abrir espacios en la relación con las víctimas desde una nueva perspectiva en la fase de cumplimiento, para proporcionar información sobre el proceso, afrontar las dificultades, pero también escuchar sus percepciones,

⁷⁶ Essa jurisprudência tem obtido avanços muito significativos no que diz respeito a uma perspectiva de reparação mais ampla do que as abordagens centradas na reparação econômica. Ela tem se baseado em uma perspectiva integral que leva em consideração as cinco dimensões básicas da reparação (restituição, compensação, reabilitação, satisfação e prevenção), ainda que a Corte classifique suas reparações de maneira geral em função do tipo de dano (material ou imaterial), e não do objetivo. Também tem desenvolvido criatividade nas medidas concedidas em diferentes casos, gerando um avanço com relação à avaliação do dano moral ou à reparação coletiva e, em algumas ocasiões anteriores, ao projeto de vida, para apontar somente alguns exemplos (tradução livre).

*demandas e ideas que pueden enriquecer y dar más sentido a esta reparación*⁷⁷
(BERISTAIN, 2009, p. 180-181).

O autor também destaca que a participação também pressupõe uma construção coletiva entre as organizações de direitos humanos ou representantes e as próprias vítimas.

Ter em conta a perspectiva das vítimas e familiares é um elemento fundamental para assegurar que a reparação corresponda às suas necessidades. Em um contexto em que as questões geralmente são decididas em termos jurídicos e os aspectos de procedimento, prazos e determinação das violações são chaves no resultado da sentença ou acordo, é decisivo que as pessoas protagonistas dos casos sejam escutadas e que sejam beneficiadas pela reparação (BERISTAIN, 2009). A perspectiva pela qual se analisa o impacto das diferentes medidas está diretamente relacionada com o próprio processo das vítimas; ainda que a reparação seja de responsabilidade do Estado, as medidas devem abrir espaço para que as vítimas possam ter participação ativa em seu próprio processo de reconstrução, o que pode ajudá-las a retomar o controle de suas vidas, seja durante o litígio ou na fase de cumprimento (BERISTAIN, 2009).

As medidas de reparação devem ser definidas a partir do tipo de violação, seu impacto, as circunstâncias do caso, as demandas e os critérios jurídicos internacionais. De acordo com Beristain (2009), na maior parte dos casos não são definidas somente as medidas, mas também alguns dos critérios segundo os quais elas devem ser regidas para corresponder a seu sentido e facilitar seu cumprimento. A reparação por parte do Estado, por exemplo, deve estar imbuída de uma mudança de atitude e tratamento com relação à vítima, não bastando o mero cumprimento de indicadores de forma mecânica (BERISTAIN, 2009).

Entretanto, a definição de determinadas medidas no âmbito de uma sentença ou um acordo enfrenta inúmeros problemas na fase de cumprimento — muitos dos quais poderiam ser evitados se os critérios estivessem mais bem definidos. Entre esses problemas estão as diferentes interpretações das medidas pelas partes, o nível dos recursos existentes para levar tais medidas a cabo e a maneira específica pela qual elas se desenvolvem. Todas essas são questões que podem fazer com que as medidas sejam mais ou menos reparadoras ou até mesmo uma nova fonte de frustração. Nesse sentido, há um consenso entre membros da

⁷⁷ Os Estados devem abrir espaços no relacionamento com as vítimas a partir de uma nova perspectiva na fase de cumprimento, para fornecer informação sobre o processo, enfrentar as dificuldades, mas também escutar suas percepções, demandas e ideias, que podem enriquecer e dar mais sentido a essa reparação (tradução livre).

Corte, da CIDH, dos Estados e quem peticiona sobre a importância de existirem critérios mais específicos no momento de definir as medidas de reparação (BERISTAIN, 2009).

Además, la propia jurisprudencia de la Corte es un ejercicio permanente de concretar algunos criterios que, en casos anteriores, fueron muy genéricos y objeto de una controversia, o cuestionaron el sentido de la reparación. Es evidente que no se puede ni se debe escribir todo en una sentencia; pero también que se necesita mayor concreción para evitar problemas en la fase posterior, los cuales han sido señalados tanto por los agentes del Estado, como por representantes y víctimas⁷⁸ (BERISTAIN, 2009, p. 194).

Passarei agora à análise de algumas medidas particularmente importantes para uma reparação integral em casos de violação de direitos humanos — as medidas simbólicas e as de caráter econômico — e à análise da reparação em casos de violência sexual.

5.2.1 Medidas simbólicas

Medidas simbólicas são as formas de reparação orientadas a resgatar a memória das vítimas de violações de direitos humanos. Elas se concretizam em medidas como placas de comemoração, nomes de ruas, escolas, monumentos, etc. e têm por objetivo

reconocer la dignidad de las víctimas, fomentar el recuerdo de hechos históricos relevantes, expresar una crítica o sanción moral hacia los perpetradores, así como a señalar la importancia de la prevención; también tienen que ver con los procesos de duelo o las formas de recuerdo familiar o colectivo. Es decir, tratan sobre el sentido y están mediatizadas por diferentes significados, según la familia, los casos o las instituciones involucradas⁷⁹ (BERISTAIN, 2009, p. 227).

Sob uma perspectiva mais ampla, para as vítimas e familiares, toda reparação tem também um componente simbólico. Elas possibilitam a criação de um estado psicológico no qual se sinta que foram levadas adiante uma série de ações em resposta ao dano cometido (BERISTAIN, 2009).

⁷⁸ Além disso, a própria jurisprudência da Corte é um exercício permanente de especificar certos critérios que, em casos anteriores, foram muito genéricos e objeto de controvérsias ou questionaram o sentido da reparação. É evidente que não se pode nem se deve escrever tudo em uma sentença; mas também que é necessária maior concretude para que se evitem problemas na fase posterior, os quais tem sido apontados tanto por representantes do Estado quando por representantes das vítimas e por elas próprias (tradução livre).

⁷⁹ Reconhecer a dignidade das vítimas, fomentar a recordação de eventos históricos relevantes, expressar uma crítica ou sanção moral às pessoas (ou instituições) responsáveis pelas violações, bem como destacar a importância da prevenção; também estão relacionadas aos processos de luto ou a formas de recordação familiar ou coletiva. Ou seja, elas tratam sobre o sentido e estão mediadas por diferentes significados, dependendo da família, dos casos ou das instituições envolvidas (tradução livre).

Ainda segundo o autor, as medidas simbólicas se concentram não somente no conhecimento dos fatos, mas também no reconhecimento de sua importância e da importância das próprias vítimas, que tiveram sua dignidade afetada pelas violações. *“Las víctimas han sido así objeto de desprecio, y las medidas simbólicas, para ser apropiadas, tendrían que rescatar tanto el valor de las personas como la injusticia de los hechos. También ser coherentes con el resto de las medidas o el trato a los sobrevivientes”*⁸⁰ (BERISTAIN, 2009, p. 228).

As medidas simbólicas também podem representar uma forma de se admitir a responsabilidade estatal, de cuidado para com as pessoas ou de compensação pelas perdas (BERISTAIN, 2009). De todo modo, elas devem ser construídas em conjunto com as vítimas e familiares, já que aquilo que é considerado importante para uma pessoa, enquanto medida simbólica, pode não o ser para outras. *“La experiencia en muchos países ha mostrado que, si las víctimas forman parte del proceso de creación de significado y simbolismo de un objeto, como un memorial, y el símbolo se relaciona personalmente con ellas y su sufrimiento, es mucho más probable que aumente su valor”*⁸¹ (BERISTAIN, 2009, p. 229).

Em termos psicossociais, as representações simbólicas do ocorrido podem servir como um ponto chave do processo de luto, um espaço para canalizar as emoções de uma forma específica, que marca simbolicamente o começo de uma nova fase ou a capacidade de manejar os fatos vivenciados (BERISTAIN, 2009). Ademais, as medidas simbólicas, além de permitir que a memória de familiares se converta em memória coletiva, permitem um novo espaço no tecido social para as pessoas que foram excluídas (BERISTAIN, 2009).

5.2.2 Medidas de reparação econômica

A reparação econômica é uma forma de se materializar a responsabilidade do Estado e possui também um forte componente simbólico para as vítimas e familiares. Cada pessoa avalia a reparação econômica de maneira distinta. Para muitas, a quantia a ser fixada é um

⁸⁰ As vítimas foram, portanto, objeto de desprezo, e as medidas simbólicas, para serem apropriadas, devem resgatar tanto o valor das pessoas como a injustiça dos fatos. Também devem ser coerentes com o resto das medidas ou com o tratamento das pessoas sobreviventes (tradução livre).

⁸¹ A experiência em muitos países tem mostrado que, se as vítimas fazem parte do processo de criação de significado e simbolismo de um objeto, como um memorial, e o símbolo se relaciona pessoalmente com elas e seu sofrimento, é muito mais provável que seu valor aumente (tradução livre).

indicador da gravidade dos fatos, mas, em geral, seu valor só tem sentido quando em conjunto com outras medidas. O manejo da reparação econômica de forma isolada do resto tende a transmitir percepções de, por exemplo, pretender avaliar economicamente a vida de uma pessoa ou o sofrimento vivido, ou uma compensação que substitua a justiça ou a investigação devida (BERISTAIN, 2009).

Estos dilemas surgen porque la violación a un derecho humano afecta todos los ámbitos de la vida, y la relación entre las personas y el Estado, que debería ser una relación de confianza. La reparación, siempre y sin excepción, debe tener un sentido de indemnización económica que ayude a reconstruir sus vidas y a enfrentar las consecuencias de las violaciones, pero un sentido más integral solo se logra complementando estas medidas con otras. No se trata de la disminución o eliminación de este componente, sino de potenciar las restantes medidas que los Estados deben asumir para aproximarse al máximo de la “restitutio in integrum”⁸² (BERISTAIN, 2009, p. 253).

Por outro lado, segundo o autor, muitas vezes a reparação econômica é a primeira conquista que vítimas e familiares encontram e que materializa o impacto e o esforço despendido no litígio.

Os conceitos jurídicos utilizados pela Corte Interamericana para avaliação da reparação econômica são o dano material (dano emergente e lucro cessante) e o dano imaterial. Em algumas ocasiões, há também o dano físico produzido pelas violações (BERISTAIN, 2009). A determinação do dano material “*suele ser más fácil cuando la gente tiene un nivel económico medio o alto, por la mayor posibilidad de demostrar gastos mediante facturas o registros, o cuando cuenta con ingresos formales, un nivel académico o trabajo remunerado establecido*”⁸³ (BERISTAIN, 2009, p. 256).

Beristain (2009) afirma que as provas devem reforçar os critérios para a determinação do dano e da reparação, para o que são necessárias perícias específicas.

Os aspectos positivos das reparações econômicas são a possibilidade de melhorar as condições de vida das vítimas e familiares e a estabilidade pessoal e familiar. Em outros

⁸² Esses dilemas surgem porque a violação a um direito humano afeta todos os âmbitos da vida e a relação entre as pessoas e o Estado, que deveria ser uma relação de confiança. A reparação, sempre e sem exceção, deve ter um sentido de indenização econômica que ajude a reconstruir suas vidas e a enfrentar as consequências das violações, mas um sentido mais abrangente só é alcançado com a complementação dessas medidas com outras. Não se trata de reduzir ou eliminar esse componente, mas de fortalecer as outras medidas que os Estados devem tomar para se aproximar ao máximo da *restitutio in integrum* (tradução livre).

⁸³ Geralmente é mais fácil quando as pessoas têm um nível econômico médio ou alto, devido à maior possibilidade de comprovar despesas mediante faturas ou registros, ou quando têm renda formal, certo nível acadêmico ou trabalho remunerado (tradução livre).

casos, a reparação não consegue restituir nem parte das perdas sofridas, mas permite, por exemplo, enfrentar problemas graves de saúde e melhorar a qualidade de vida das vítimas e familiares (BERISTAIN, 2009).

*Con frecuencia, las víctimas que llegan al sistema interamericano tienen un nivel económico bajo, y las violaciones han empeorado sus condiciones. La reparación económica ayuda a hacer frente a ese conjunto de circunstancias y a reconstruir sus proyectos de vida. Para las familias de clase media, el impacto de la reparación es menor, aunque permite un desahogo, hacer otras cosas o dedicarse a otros proyectos personales y colectivos*⁸⁴ (BERISTAIN, 2009, p. 266).

Ainda segundo o autor, o impacto da reparação econômica depende de fatores como o sentido que tem para a vítima e familiares, a existência de um projeto concreto no qual utilizá-la e o acompanhamento ou assessoria em caso de necessidade.

5.2.3 Reparação em casos de violência sexual

A investigação judicial de casos envolvendo violência sexual está cercada de inúmeras dificuldades. Ainda que esse tipo de violência ocorra também contra os homens, é indiscutível que se trata, em geral, de uma forma de violência contra as mulheres e pressupõe um ataque a sua dignidade, liberdade e autonomia, assim como a sua sexualidade. Ela tem um significado particular na construção das identidades de gênero. *“Es una violencia poco reconocida socialmente, que traspasa las fronteras de lo público y lo privado; una agresión íntima que se da tanto por parte de agentes del Estado como de agresores privados, o incluso en el marco de relaciones afectivas o familiares”*⁸⁵ (BERISTAIN, 2009, p. 461).

O modo como os atos de violência sexual são definidos juridicamente tem consequências em termos de responsabilidade e de recursos disponíveis para as vítimas obterem a proteção de seus direitos (BERISTAIN, 2009).

En muchos códigos penales, la violación se considera un “delito contra el honor”, y así la moralidad y el comportamiento sexual de la mujer quedan expuestos ante el tribunal para ser analizados. Habitualmente, las mujeres víctimas son tratadas

⁸⁴ Com frequência, as vítimas que chegam ao sistema interamericano têm um nível econômico baixo, e as violações agravaram suas condições. A reparação econômica ajuda a enfrentar esse conjunto de circunstâncias e a reconstruir seus projetos de vida. Para as famílias de classe média, o impacto da reparação é menor, embora permita algum alívio, fazer outras coisas ou se dedicar a outros projetos pessoais e coletivos (tradução livre).

⁸⁵ É uma violência pouco reconhecida socialmente, que atravessa as fronteiras do público e do privado; uma agressão íntima que se dá tanto por parte de agentes do Estado como de agressores privados, ou mesmo no âmbito de relações afetivas ou familiares (tradução livre).

*como si fueran acusadas, su testimonio es cuestionado o deben justificar su resistencia o comportamiento. Incluso en el caso de aquellas con una vida sexual activa, es posible que se las considere responsables de haber dado su “consentimiento”. Todo ello forma parte de los estereotipos y prejuicios de género que se encuentran no solo en legislaciones, sino en numerosas sentencias o prácticas judiciales de varios países*⁸⁶ (BERISTAIN, 2009, p. 463).

Sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos, a violação sexual é uma forma de tortura:

*En ciertas circunstancias, se la utiliza durante los interrogatorios, como un método de tortura; pero hay otra serie de hechos que también deben ser investigados, tales como el desnudo forzado, los exámenes vaginales, los abusos sexuales, y otras formas de trato degradante relativas a las condiciones de higiene íntima, los abortos o enfermedades y la mala atención médica*⁸⁷ (BERISTAIN, 2009, p. 463).

Assim, não é demasiado afirmar que a violência obstétrica, ao menos em algumas de suas formas, possa ser enquadrada como uma forma de violência sexual — e, portanto, de tortura.

As dificuldades de prover reparação nos casos que envolvem violência sexual são consequência das dificuldades de investigação, devido a) ao receio de muitas mulheres de falar sobre o ocorrido ou de fazer a denúncia, principalmente se há algum tipo de convivência com as pessoas responsáveis; b) às dificuldades relativas à prova e c) à falta de pessoas com experiência para investigar e avaliar os casos. Nesse sentido, *“un elemento clave para identificar el impacto de la violencia sexual y recoger testimonios de las víctimas, o lograr que estas denuncien, es el establecimiento de una relación de confianza y de garantías hacia las víctimas”*⁸⁸ (BERISTAIN, 2009, p. 467).

Entre os problemas mais frequentes da investigação desses casos estão a minimização e o preconceito relativos à violência sexual, a falta de mecanismos de

⁸⁶ Em muitos códigos penais, a violação sexual se considera um “crime contra a honra”, e, assim, a moralidade e o comportamento sexual da mulher são expostos perante o tribunal para serem analisados. Geralmente, as mulheres vítimas são tratadas como se fossem acusadas, seu depoimento é questionado ou elas devem justificar sua resistência ou comportamento. Mesmo no caso de mulheres com vida sexual ativa, é possível que sejam consideradas responsáveis por terem dado seu “consentimento”. Tudo isso faz parte dos estereótipos e preconceitos de gênero que se encontram não apenas na legislação, mas em inúmeras sentenças ou práticas judiciais de diversos países (tradução livre).

⁸⁷ Em certas circunstâncias, ela é utilizada durante os interrogatórios, como método de tortura; mas há outra série de fatos que também devem ser investigados, como a nudez forçada, os exames vaginais, os abusos sexuais e outras formas de tratamento degradante relativas às condições de higiene íntima, abortos ou doenças e assistência médica precária (tradução livre).

⁸⁸ Um elemento-chave para identificar o impacto da violência sexual e recolher depoimentos das vítimas ou fazer com que elas denunciem é o estabelecimento de uma relação de confiança para com elas e de garantias (tradução livre).

investigação específicos, a falta de acesso à justiça em agressões privadas ou familiares, as limitações jurídicas da investigação, a falta de sensibilidade de integrantes do sistema de justiça e o risco de vitimização secundária (BERISTAIN, 2009).

Nos casos envolvendo violência sexual, as perícias médicas ou psicossociais adquirem relevância especial para demonstrar o dano sofrido, suas consequências ou as medidas que podem ser reparadoras (BERISTAIN, 2009).

Básicamente, se necesita dirimir que no se trata de una simulación, lo cual supone en primera instancia creer a la víctima, establecer una relación de confianza y empatía que permita explorar sus vivencias, conocer las circunstancias del hecho, la actitud frente a la denuncia y las situaciones vividas por ella posteriormente (coherencia y congruencia del testimonio), así como los datos clínicos más relevantes. Por otra parte, se necesita determinar que los hallazgos se deben a la violación sexual y no son resultado de otro tipo de factores (como problemas psicológicos previos), valorando el tipo de consecuencias, y lo frecuentes o típicos que sean o no los síntomas, así como el contraste con otras fuentes que permitan verificar esta información⁸⁹ (BERISTAIN, 2009, p. 478).

Assim, algumas questões a serem avaliadas em casos de violência sexual são: presunção inicial de veracidade, avaliar as dificuldades atribuídas à denúncia dos fatos, coerência interna e externa do depoimento e dados clínicos específicos desse tipo de violação. Outros aspectos que podem ser avaliados em perícias psicossociais são a vivência do evento traumático (sentimento de indefesa, perda de controle sobre o ambiente, sensação de insegurança e medo de humilhações), mudanças na vivência de sexualidade e intimidade e questionamento de crenças (BERISTAIN, 2009).

Nesse sentido, o autor faz as seguintes recomendações para investigação, acompanhamento e reparação em casos de violência sexual: avaliar a situação e as implicações das violações e da investigação para a vítima, investigar as circunstâncias e avaliar o grau de informação sobre o caso, ter em conta as implicações familiares, sociais ou culturais da violação, fornecer garantias de confidencialidade, fornecer acompanhamento psicossocial, evitar a reprodução do estigma (evitando, por exemplo, que outras pessoas

⁸⁹ Basicamente, é necessário estabelecer que não se trata de uma simulação, o que pressupõe, em primeira instância, acreditar na vítima, estabelecendo uma relação de confiança e empatia que permita explorar suas experiências, conhecer as circunstâncias dos fatos, a atitude diante da denúncia e as situações vividas por ela posteriormente (coerência e consistência do depoimento), assim como os dados clínicos mais relevantes. Por outro lado, é necessário determinar que os danos são decorrentes da violação sexual, e não resultado de outros fatores (como problemas psicológicos prévios), avaliando o tipo de consequências, o quão frequentes ou típicos são ou não os sintomas, bem como o contraste com outras fontes que permitam verificar essa informação (tradução livre).

tomem decisões pelas vítimas), evitar mecanismos de impunidade e fornecer garantias para as vítimas quanto ao cumprimento das medidas de reparação (BERISTAIN, 2009).

A investigação e a reparação em casos de violência sexual representam um desafio para os sistemas judiciais. Nas palavras de Beristain (2009, p. 487),

Enfrentar este desafío es urgente y posible, gracias a la labor terca y cotidiana de los movimientos de mujeres en la denuncia de las violencias públicas y privadas y en el señalamiento de la responsabilidad, no solo de los perpetradores, sino del Estado, por la falta de investigación y la ausencia de justicia. La reparación se ve estimulada cuando las mujeres tienen apoyo de otras mujeres, cuando son alentadas y acompañadas para ejercer sus derechos. Por último, como en otros casos, incluye las medidas de no repetición. Muchos de los problemas analizados en este capítulo son parte de los cambios necesarios para hacer de esas garantías, algo más efectivo. Para las mujeres que llevan adelante sus denuncias, un elemento clave es el sentido de prevención, el reconocimiento de un legado para otras mujeres, y mostrar una forma constructiva de enfrentar estas experiencias, volviéndolas una acción pública para que no queden en la impunidad. Todo constituye una contribución a un necesario cambio cultural en muchas sociedades⁹⁰.

Como visto, para a adoção de medidas de reparação, é preciso adotar uma perspectiva concreta que leve em conta a situação específica da pessoa afetada. Quando as vítimas de violações de direitos humanos são mulheres — como acontece na maioria dos casos de violência sexual e em todos os casos de violência obstétrica —, o desafio é ainda maior. “No solamente se trata de garantizar que las mujeres víctimas de violaciones a los derechos humanos obtengan una reparación, sino que además, esta reparación sea sensible a su condición sexo-genérica, lo cual supone un doble desafío para los Estados”⁹¹ (GUILLEROT, 2009, p. 9). Portanto, a seguir, analisarei a temática da reparação de maneira sensível às demandas e aspirações das mulheres.

⁹⁰ Enfrentar esse desafio é urgente e possível, graças ao trabalho persistente e cotidiano dos movimentos de mulheres na denúncia das violências públicas e privadas e na atribuição de responsabilidade, não só das pessoas envolvidas, mas também do Estado, pela falta de investigação e de justiça.

A reparação é incentivada quando as mulheres têm apoio umas das outras, quando são encorajadas e acompanhadas para exercer seus direitos. Por último, como em outros casos, inclui medidas de não repetição. Muitos dos problemas analisados neste capítulo são parte das mudanças necessárias para fazer dessas garantias algo mais efetivo. Para as mulheres que levam adiante suas denúncias, um elemento-chave é o sentido de prevenção, o reconhecimento de um legado para outras mulheres e a demonstração de uma forma construtiva de enfrentar essas experiências, tornando-as públicas para que não permaneçam impunes. Tudo isso constitui uma contribuição para uma mudança cultural necessária em muitas sociedades (tradução livre).

⁹¹ Não se trata apenas de garantir que as mulheres vítimas de violações de direitos humanos obtenham reparação, mas também que essa reparação seja sensível a sua condição de sexo/gênero, o que representa um duplo desafio para os Estados (tradução livre).

5.3 Reparação com perspectiva de gênero

Embora a definição da reparação em si mesma seja desafiadora, a inclusão de uma perspectiva de gênero torna esse desafio ainda mais complexo. Entretanto, a incorporação de um enfoque de gênero na elaboração e aplicação das medidas de reparação constitui uma forma de cumprimento pleno e efetivo das obrigações dos Estados, especificamente as relacionadas com a garantia efetiva dos direitos das vítimas e a eliminação da discriminação contra as mulheres (GUILLEROT, 2009).

Julie Guillerot é autora da obra *Reparaciones con Perspectiva de Género*, resultado de uma consultoria para a *Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos*. O documento tem por objetivo esclarecer o conteúdo de uma reparação com perspectiva de gênero, desenvolver alguns critérios para seu desenho e formulação e coletar lições e recomendações para o alcance de uma reparação que considere a perspectiva de gênero em casos de violações a direitos humanos, especialmente levando-se em conta o contexto mexicano.

De início, cumpre esclarecer que é necessária a existência de condições estruturais que garantam a reparação de violações a direitos humanos e a inclusão de uma perspectiva de gênero como critério geral e permanente de atuação institucional em todos os casos. Essa garantia deve refletir tanto na análise das violações como na determinação das medidas de reparação, o que implica, desde logo, a aplicação, em todos os âmbitos e instâncias estatais, dos tratados internacionais adotados por um Estado, e, com ela, a incorporação dos padrões internacionais em matéria de reparação e direitos humanos das mulheres (GUILLEROT, 2009).

Enquanto a decisão sobre como reparar implica a busca pela verdade sobre as causas e consequências do caso individual de violação a direitos, a reparação com perspectiva de gênero se baseia precisamente em como se constrói a verdade dos casos e como essa construção se faz em termos de gênero:

Significa, abarcar no solamente las vivencias de las mujeres y su entorno a raíz de la violación a sus derechos humanos, el conflicto armado interno o el régimen autoritario, sino también un examen de las desigualdades y discriminación de género que sufren las mujeres en la cotidianidad. En efecto, se debe entender que la

*exclusión de género preexiste a las violaciones de derechos humanos y se agrava durante y después de tales violaciones*⁹² (GUILLEROT, 2009, p. 12).

De acordo com Guillerot (2009), examinar a verdade sob uma perspectiva de gênero, seja em um contexto judicial ou administrativo, envolve necessariamente três tarefas: reconhecer de antemão a existência de discriminação e invisibilidade de uma parcela da população, entender que as violações de direitos humanos acontecem em contextos prévios de desigualdade (étnica, social e de gênero) e se perguntar, a partir dessas premissas, como tais violações têm afetado a vida de homens e mulheres de maneiras distintas. Isso implica que as instituições encarregadas desenhem e implementem uma metodologia de trabalho específica (GUILLEROT, 2009).

Gênero, nesse contexto, seria o conjunto de características sociais, culturais, políticas, psicológicas, jurídicas e econômicas atribuídas às pessoas de maneira distinta de acordo com seu sexo. Essa distinção se manifesta especialmente através dos papéis — reprodutivo, produtivo e de gestão comunitária — que cada pessoa desempenha na sociedade, e também das responsabilidades, necessidades e prioridade com relação ao acesso aos recursos, seu manejo, uso e controle. São comportamentos aprendidos, não inatos:

*Las características de género son construcciones socioculturales que varían a través de la época, la cultura y el lugar; se refieren a los rasgos psicológicos y culturales que la sociedad atribuye, a cada uno, de lo que considera “masculino” o “femenino”. Define la posición que asumen mujeres y hombres con relación a unas y otros y la forma en que construyen su identidad*⁹³ (GUILLEROT, 2009, p. 31).

Assim, a perspectiva de gênero é entendida como uma ferramenta de análise teórico-metodológica que permite o exame sistemático das práticas e dos papéis que desempenham mulheres e homens em um determinado contexto econômico, político, social e cultural. Segundo a autora, ela serve para análise de como se produzem e reproduzem as relações de gênero dentro de uma problemática específica, para visualizar e reconhecer a existência de relações de hierarquia e desigualdade entre mulheres e homens — expressadas em opressão,

⁹² Significa abarcar não somente as experiências das mulheres e seu entorno como resultado da violação de seus direitos humanos, o conflito armado interno ou o regime autoritário, mas também um exame das desigualdades e discriminação de gênero que sofrem as mulheres no cotidiano. Com efeito, deve-se entender que a exclusão de gênero preexiste às violações de direitos humanos e se agrava durante tais violações e depois delas (tradução livre).

⁹³ As características de gênero são construções socioculturais que variam em função da época, da cultura e do lugar; elas se referem aos traços psicológicos e culturais que a sociedade atribui a cada pessoa a partir do que considera “masculino” ou “feminino”. Definem a posição que assumem entre si mulheres e homens e a maneira pela qual as pessoas constroem sua identidade (tradução livre).

injustiça, subordinação e discriminação, na maioria das vezes contra as mulheres — e para observar e entender o impacto diferenciado sobre mulheres e homens de programas, projetos, políticas e normas jurídicas (GUILLEROT, 2009).

A perspectiva de gênero também engloba outras variáveis, como classe, etnia, idade etc., de forma a evitar que se façam generalizações que não contemplem as particularidades do contexto onde ocorrem as relações de gênero. Ela implica uma forma de ver a realidade e de nela intervir com o fim de equilibrar as oportunidades de homens e mulheres para o acesso equitativo a recursos, serviços e exercício de direitos. Seu objetivo é detectar ajustes institucionais que devem ser feitos para evitar a reprodução de situações de discriminação e exclusão e para que se alcance a equidade de gênero, entendida como a justiça no tratamento de homens e mulheres, de acordo com suas necessidades, para cobrir déficits históricos e sociais de desigualdades (GUILLEROT, 2009).

Embora a questão do impacto diferenciado sobre homens e mulheres da violência, especialmente da violência sexual, tenha sido analisada com certa frequência, as vias que tipicamente são consideradas como canais de acesso à reparação — especialmente o Judiciário — podem representar um desafio ainda maior para as mulheres. Guillerot (2009), então, busca, em sua obra, contribuir com elementos práticos e concretos para com o debate sobre como as medidas de reparação a vítimas de violações de direitos humanos devem se atentar às formas de vitimização específica vivenciadas pelas mulheres e como deve ser adotada de maneira explícita uma dimensão de gênero tanto no desenho quanto na implementação de tais medidas. Para tanto, a autora se apoia na dimensão jurídica e política do conceito de reparação e em exemplos dos sistemas universal e regionais de direitos humanos, dos tribunais penais internacionais e das chamadas comissões da verdade e os programas de reparações que dela derivam.

5.3.1 A jurisprudência internacional

Com relação ao Comitê CEDAW, Guillerot (2009, p. 38) afirma que sua jurisprudência em matéria de reparações é deveras rasa:

En efecto, y si bien se puede alegar la dimensión reparativa simbólica de las opiniones u observaciones emitidas por un órgano supranacional reconociendo la violación alegada por la parte demandante, las recomendaciones en materia de reparación se limitan a su dimensión meramente pecuniaria, sin retomar los

*desarrollos respectivos a la dimensión integral de la reparación que arribaron a la aprobación por la Asamblea General de la ONU de los Principios y directrices básicos, que sin embargo son mucho más prometedores para las mujeres*⁹⁴.

A autora ainda destaca que o Comitê não buscou desenvolver o conceito de reparação. Ainda assim, aponta alguns ganhos trazidos por decisões proferidas pelo Comitê CEDAW: o reconhecimento de diversas formas de união — que não se limitam ao casamento —, a responsabilidade dos Estados por não terem prevenido ações de particulares contrárias aos direitos humanos e o amplo desenvolvimento de recomendações gerais que buscam um efeito mais global para a situação das mulheres. “*Dichas recomendaciones abarcan la revisión de la legislación nacional, el acceso a la justicia, la capacitación y formación de funcionarias/os públicos, entre otras*”⁹⁵ (GUILLEROT, 2009, p. 39), o que poderia se enquadrar como medidas de garantia de não repetição ou de satisfação.

Quanto ao Comitê de Direitos Humanos, criado em virtude do artigo 28 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a autora assemelha sua atuação em matéria de reparação à do Comitê CEDAW. “*No hay un esfuerzo para repercutir la complejidad de los daños sufridos y sus consecuencias en la cotidianidad de las mujeres, eventualmente descritos en la parte sobre los hechos, a nivel de reparación*”⁹⁶ (GUILLEROT, 2009, p. 40). Além disso, diferentemente do Comitê CEDAW, o Comitê de Direitos Humanos não recomenda medidas de alcance geral, que poderiam ser favoráveis às mulheres como um todo, o que poderia contribuir para a redução das desigualdades de gênero na sociedade.

No que diz respeito aos sistemas europeu e interamericano de direitos humanos, ambos, em alguma medida, reconhecem que as violações de direitos humanos criam as chamadas “comunidades de dano”, que incluem todas as pessoas emocionalmente vinculadas às vítimas ou em uma relação de codependência:

⁹⁴ Com efeito, e embora se possa defender a dimensão da reparação simbólica das opiniões ou observações emitidas por um órgão supranacional reconhecendo a violação alegada pela parte demandante, as recomendações em matéria de reparação se limitam a sua dimensão meramente pecuniária, sem retomar os desenvolvimentos relativos à dimensão integral da reparação que levaram à aprovação pela Assembleia Geral da ONU dos Princípios e Diretrizes Básicas, que, no entanto, são muito mais promissores para as mulheres (tradução livre).

⁹⁵ Tais recomendações incluem a revisão da legislação nacional, o acesso à justiça, a capacitação e formação de pessoas ocupantes de funções públicas, entre outros (tradução livre).

⁹⁶ Não há um esforço para refletir a complexidade dos danos sofridos e suas consequências no cotidiano das mulheres, eventualmente descritas na parte sobre os fatos, no âmbito da reparação (tradução livre).

*La violación de los derechos humanos desestabiliza no sólo a las personas contra las cuales los actos son directamente dirigidos, sino también a un círculo de personas más amplio cuyos derechos autónomos están en equilibrio con el bienestar y la seguridad de otros, produciendo un efecto dominó*⁹⁷ (GUILLEROT, 2009, p 41).

Enquanto a Corte Europeia de Direitos Humanos, em determinadas circunstâncias, também considera familiares da vítima direta de violações de direitos humanos como vítimas, podendo, pois, fazer jus à reparação, o sistema interamericano vai além, apresentando um quadro mais favorável ao reconhecimento do dano moral e/ou material sofrido pelas vítimas e familiares. Ainda que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não necessariamente identifique e maneje adequadamente temas sensíveis ao gênero a partir das realidades familiares, sua jurisprudência é importante, já que pode, ainda que indiretamente, trazer benefícios às mulheres — que, em geral, são os indivíduos mais vulneráveis no âmbito familiar (GUILLEROT, 2009). Além disso, a Corte Interamericana

*es mucho más generosa que la Corte EDH en la adjudicación de la reparación, tanto por daños morales como materiales a las/los miembros de la familia, yendo tan lejos como para incluir indemnización por daños a los bienes de familia, e incluir medidas no monetarias. Además, en el momento de adjudicar la reparación, la Corte IDH reflexiona sobre las distintas circunstancias de cada caso y cómo estas influyen en el grado de sufrimiento de las víctimas y sus familiares, demostrando una clara voluntad de tratar cada caso según sus propios méritos [...] Al tomar en cuenta toda la información particular de cada caso y al buscar ofrecer una reparación justa y adecuada a los familiares, la jurisprudencia de la Corte IDH tiene el potencial de ser más apropiada para reparar los daños causados a las/los niñas/os (que a menudo sufren más) y a las mujeres (que a menudo están sujetas, como familiares, a formas adicionales de abusos por cuestión de género)*⁹⁸ (GUILLEROT, 2009, p. 51).

Assim, a autora conclui que a Corte Interamericana responde melhor à realidade da “comunidade de danos” e do efeito dominó em casos de graves violações de direitos humanos.

⁹⁷ A violação dos direitos humanos desestabiliza não apenas as pessoas contra as quais os atos são direcionados, mas também um círculo de pessoas mais amplo cujos direitos autônomos estão em equilíbrio com o bem-estar e a segurança de outras, produzindo um efeito dominó (tradução livre).

⁹⁸ É muito mais generosa que a Corte EDH na concessão de reparações, tanto por danos morais e materiais às pessoas da família, quanto pela inclusão de indenização por danos aos bens da família e de medidas não monetárias. Além disso, no momento de concessão da reparação, a Corte IDH reflete sobre as diferentes circunstâncias de cada caso e como elas influenciam no grau de sofrimento das vítimas e familiares, demonstrando uma clara vontade de tratar cada caso segundo seus próprios méritos [...] Ao levar em conta toda a informação particular de cada caso e ao buscar oferecer uma reparação justa e adequada a vítimas e familiares, a jurisprudência da Corte IDH tem o potencial de ser mais apropriada para reparar os danos causados às crianças (que muitas vezes sofrem mais) e às mulheres (que estão frequentemente sujeitas, como familiares, a formas adicionais de abusos em razão de gênero) (tradução livre).

A Corte Europeia de Direitos Humanos defende a *restitutio in integrum*, favorecendo, pois, formas de reparação que sejam mais capazes de recriar a situação que existia antes da violação. Quando o restabelecimento dessa situação não é possível, pode-se conceder indenização por danos materiais, morais e/ou gastos judiciais. Entretanto, essa Corte não dispõe de um sistema de quantificação claro ou coerente em relação aos critérios para conceder medidas de reparação. “*En la mayoría de los casos, opta por la adjudicación de una suma fija de dinero basada en la equidad, pero sin explicar cómo llegó a dicha suma*”⁹⁹ (GUILLEROT, 2009, p. 52-53).

Guillerot (2009) também lamenta que na maioria dos casos a Corte Europeia tenha se limitado a conferir indenizações, sem invocar outras modalidades de reparação existentes no direito internacional, como a restituição, a reabilitação, as medidas de satisfação ou garantias de não repetição, que têm grande potencial transformador para as vítimas e para outras pessoas da sociedade em que ocorreu a violação (PAINTER, 2012).

A Corte Interamericana também considera que o objetivo da reparação seja a *restitutio in integrum*. Sendo impossível tal restituição, ela aplica o direito internacional e outorga reparações por dano material, moral e gastos legais. Diferentemente da Corte Europeia, a Corte Interamericana tem concedido outras modalidades de reparação que não se limitam à indenização. A adjudicação dessas medidas varia em função das violações de direitos humanos e do grau de impunidade que existe no país em questão, mas elas podem consistir em pedir para o Estado colocar à disposição das vítimas e familiares — e às vezes de comunidades — elementos como: acesso a serviços médicos e psicológicos, reabertura de escolas e oferecimento de bolsas de estudo, formulação de desculpas, atos públicos de reconhecimento da responsabilidade estatal e outras formas de reparação simbólica, investigação, acusação e punição das pessoas responsáveis pelos crimes e modificação da legislação interna de maneira a garantir a obrigação de investigar e sancionar e a capacitação e sensibilização do pessoal do sistema de justiça e de polícias para que compreendam a importância de não se tolerar a violência doméstica (GUILLEROT, 2009).

Estos elementos resultan de esencial importancia, junto con la indemnización, para demostrar —mediante la reparación— un entendimiento integral de los daños experimentados por las víctimas y las/los familiares. Muestran la mayor sensibilidad y comprensión de la Corte IDH a las conexiones y las relaciones de co-

⁹⁹ Na maioria dos casos, opta-se pela concessão de uma quantia fixa de dinheiro com base na equidade, mas sem explicar como se chegou a determinada quantia (tradução livre).

*dependencia que constituyen la unidad familiar; y la forma como se ve afectada por graves violaciones de los derechos humanos, todo lo que redundaría en favor de las mujeres*¹⁰⁰ (GUILLEROT, 2009, p. 54).

Sem descartar a importância dessas contribuições jurisprudenciais, a autora afirma que a incorporação de uma perspectiva de gênero na dimensão reparatória das sentenças ou soluções amistosas do sistema interamericano tem sido incipiente. Na maioria dos casos, ainda que haja referência significativa aos direitos humanos das mulheres, não necessariamente têm sido identificados e manejados de maneira adequada os temas sensíveis ao gênero que surgem dos fatos. Ademais, ainda que a análise de gênero esteja presente na sentença, as medidas de reparação indicadas pela Corte geralmente não refletem essa dimensão (GUILLEROT, 2009).

Guillerot (2009, p. 56-57) destaca o caso de Maria da Penha, por ser o primeiro a partir do qual se denunciou uma violação à Convenção de Belém do Pará:

El informe de la CIDH recomienda que el Estado otorgue a la víctima una adecuada reparación simbólica y material por las violaciones establecidas, en particular su falla en ofrecer un recurso rápido y efectivo. Adicionalmente, las recomendaciones incluyen que se continúe y profundice el proceso de reformas que evitaren la tolerancia estatal y el tratamiento discriminatorio respecto de la violencia doméstica contra las mujeres em Brasil. Por un lado, cabe lamentar que la CIDH no desarrolle las medidas de reparación a las que se refiere al mencionar “una adecuada reparación simbólica y material”. Ello no solamente priva a las jurisdicciones internas en quienes recaen la responsabilidad de definir y proporcionar la reparación, pero también a las/los académicas/os, las/los profesionales y las organizaciones de la sociedad civil dedicados a los derechos de las mujeres, de herramientas referenciales para promover la causa de las reparaciones con perspectiva de género. Por otro lado, sin embargo, cabe señalar que la CIDH recomiende medidas de alcance general que tienen que ver con reformas del marco legislativo, la formación y capacitación de las/los funcionarias/os del Estado sobre los temas relacionados con el caso, entre otras, que podrian

¹⁰⁰ Esses elementos são de importância essencial, juntamente com a indenização, para demonstrar — por meio da reparação — uma compreensão abrangente dos danos sofridos pelas vítimas e familiares. Mostram maior sensibilidade e compreensão por parte da Corte IDH sobre as conexões e relações de co-dependência que constituem a unidade familiar e a forma como esta é afetada por graves violações de direitos humanos, o que seria favorável às mulheres (tradução livre).

*redundar en favor de las mujeres como conjunto y del acortamiento formal y real de las brechas de género en la sociedad*¹⁰¹.

Ressaltando que a jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos não se limita às sentenças da Corte Interamericana, Guillerot (2009, p. 57) afirma que as decisões da Comissão Interamericana, especialmente as que referendam acordos de solução amistosa, oferecem alguns exemplos para a reparação em perspectiva de gênero, uma vez que a solução amistosa teoricamente oferece um espaço mais adequado para o desenho das medidas de reparação, “*dado que, al conceder su voluntad para firmar el acuerdo, se abre un diálogo entre las partes para determinar las medidas concretas de reparaciones que se implementarán*”¹⁰².

Por fim, a autora conclui que, ainda que a jurisprudência interamericana tenha passado por uma evolução interessante, existem ainda limitações para o reconhecimento dos direitos das mulheres e para o estabelecimento de reparações que levem em conta as desigualdades de gênero.

Com relação aos tribunais penais internacionais (tribunais penais *ad hoc* — Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia e Tribunal Penal Internacional para Ruanda — e Corte Penal Internacional), Guillerot (2009) afirma que, embora tenha havido a inclusão de violações com base no gênero nos respectivos estatutos, a jurisprudência internacional em matéria de reparação com perspectiva de gênero é escassa. Por um lado, poucas sentenças se fundamentam na existência da violência de gênero; por outro, os Tribunais Penais Internacionais para a antiga Iugoslávia e para Ruanda não foram concebidos para isso. O objetivo central dos tribunais *ad hoc* é “[...] *el enjuiciamiento penal de los responsables de*

¹⁰¹ O relatório da CIDH recomenda que o Estado conceda à vítima uma reparação simbólica e material adequada pelas violações estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo. Além disso, as recomendações incluem a continuação e o aprofundamento do processo de reformas que evitariam a tolerância estatal e o tratamento discriminatório relativo à violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Por um lado, é lamentável que a CIDH não desenvolva as medidas de reparação a que se refere ao mencionar “uma reparação simbólica e material adequada”. Isso não apenas priva as jurisdições internas sobre quem recai a responsabilidade de definir e proporcionar a reparação, mas também pessoas da academia, profissionais e organizações da sociedade civil dedicadas aos direitos das mulheres referenciais para promover a causa das reparações com perspectiva de gênero. Por outro lado, entretanto, deve-se notar que a CIDH recomenda medidas de alcance geral que estão relacionadas com reformas do arcabouço legislativo, a formação e capacitação de agentes estatais sobre temas relacionados ao caso etc., o que poderia ser favorável às mulheres como um todo e ao encurtamento formal e real das diferenças de gênero na sociedade (tradução livre).

¹⁰² Uma vez que, com o consentimento para firmar o acordo, abre-se um diálogo entre as partes para que sejam determinadas medidas concretas de reparações que serão implementadas (tradução livre).

*las violaciones al derecho internacional humanitario y por la comisión de crímenes contra la humanidad, siendo la consideración de las víctimas y las reparaciones mínima*¹⁰³ (GUILLEROT, 2009, p. 61). Assim, o enfoque está em quem pratica o crime; o papel dado às vítimas, sejam elas mulheres ou não, é limitado. Mesmo em casos de delitos envolvendo violência sexual contra mulheres, estas são tidas como testemunhas, não como partes demandantes.

Enquanto os estatutos dos tribunais *ad hoc* não lhes outorgam a possibilidade de ordenar compensações como parte das penas impostas a quem comete um crime, o Estatuto de Roma, da Corte Penal Internacional, permite que a decisão indique reparação adequada às vítimas, incluindo-se restituição, indenização e reabilitação. Entretanto, até 2009, não havia o desenvolvimento de matéria de reparação por parte da Corte que permitisse examinar eventual incorporação da perspectiva de gênero.

*Sabiendo, sin embargo, que el Estatuto de Roma y los demás textos constituyentes de la CPI, contemplan importantes salvaguardas para preservar los derechos de las mujeres (a nivel de identificación de crímenes contra las mujeres; de salvaguardas procedimentales para víctimas y testigos, en particular a quienes sufrieron crímenes por violencia sexual o de género; de reglas de prueba para protección de víctimas de violencia sexual; de conocimiento en profundidad en materia de género y violencia sexual entre el personal de la CPI; de participación de víctimas en los procedimientos) es de esperar que los desarrollos en materia de reparación recojan esta misma sensibilidad. Un indicador positivo en este sentido, es que la CPI no zanja su concepto de reparación a un concepto estrictamente legalista y pecuniario, lo que debería favorecer a las mujeres y a las víctimas de violencia sexual*¹⁰⁴ (GUILLEROT, 2009, p. 62-63).

Segundo Guillerot (2009), todavia, é o âmbito programático administrativo que certamente oferece mais riqueza e exemplos de como prestar mais atenção às mulheres vítimas na definição de medidas de reparação. Isso envolve a análise de contextos de ditaduras ou conflitos armados, já que os programas de reparação vêm se desenvolvendo com

¹⁰³ [...] a persecução penal das pessoas responsáveis por violações ao direito internacional humanitário e pela comissão de crimes contra a humanidade, sendo que as vítimas e as reparações são pouco consideradas (tradução livre).

¹⁰⁴ Sabendo, no entanto, que o Estatuto de Roma e os demais textos constitutivos do Tribunal Penal Internacional contemplam importantes salvaguardas para preservar os direitos das mulheres (a nível de identificação de crimes contra as mulheres, de salvaguardas procedimentais para vítimas e testemunhas, em particular aquelas que sofreram crimes de violência sexual ou de gênero, de regras de prova para a proteção de vítimas de violência sexual, de conhecimento profundo em matéria de gênero e violência sexual entre o pessoal do Tribunal Penal Internacional, de participação de vítimas nos procedimentos), é de se esperar que os desenvolvimentos em matéria de reparação reflitam essa mesma sensibilidade. Um indicador positivo nesse sentido é que o Tribunal Penal Internacional não restringe seu conceito de reparação a um conceito estritamente legalista e pecuniário, o que deveria favorecer as mulheres e as vítimas de violência sexual (tradução livre).

maior frequência em resposta a tais contextos, nos quais uma sociedade em transição busca responder ao legado de violações massivas e/ou sistemáticas aos direitos humanos:

Esta inquietud cada vez mayor de las comisiones de verdad por dar visibilidad a las formas de opresión y represión que experimentan las mujeres, tiene repercusión en la forma en que son diseñados los programas de reparaciones y tienen en cuenta de manera cada vez más explícita la dimensión de género [...] Hoy en día, la incorporación explícita de una perspectiva de género en los programas de reparaciones está por significar; ya no solamente alcanzar reparación por los crímenes sexuales cometidos contra las mujeres, sino también la identificación de todas aquellas decisiones en materia de reparación que pueden tener un impacto diferencial entre los sexos¹⁰⁵ (GUILLEROT, 2009, p. 64).

Por exemplo, medidas de reparação que priorizem crianças ou pessoas que demandam algum tipo de cuidado como beneficiárias acabam por beneficiar também as mulheres, já que, em geral, são elas as cuidadoras.

5.3.2 Desenho e cumprimento de medidas de reparação com perspectiva de gênero

Segundo Guillerot (2009), os casos e exemplos por ela descritos mostram como a definição de medidas de reparação, seja em âmbito judicial ou administrativo, passa, de antemão, por uma série de questões, como: qual foi o dano? Por que foi cometido? Quem o cometeu? Contra quem se cometeu? Qual foi seu impacto específico e diferenciado? Qual foi seu impacto primário e secundário? Somente depois de responder a essas perguntas em perspectiva de gênero é que se pode pensar em reparações em perspectiva de gênero.

A autora parte da ideia de que a decisão sobre como reparar passa pela busca da verdade sobre as causas e consequências do caso individual de violação a direitos ou do processo geral da violência política e sua contextualização. A definição da reparação com perspectiva de gênero se baseia precisamente na forma como é construída a verdade dos casos e como essa construção é feita em perspectiva de gênero

Assim, examinar a verdade sob uma perspectiva de gênero implica reconhecer a existência prévia de discriminação e invisibilidade de um setor da população, entender que as

¹⁰⁵ Essa preocupação crescente das comissões da verdade para dar visibilidade às formas de opressão e repressão experimentadas pelas mulheres tem repercussão na forma como são concebidos os programas de reparação e leva em conta de maneira cada vez mais explícita a dimensão de gênero [...] Hoje em dia, a incorporação explícita de uma perspectiva de gênero nos programas de reparações significa não apenas buscar reparação pelos crimes sexuais cometidos contra as mulheres, mas também a identificação de todas aquelas decisões em matéria de reparação que possam ter um impacto diferencial entre os sexos (tradução livre).

violações de direitos humanos ocorrem em contextos prévios de desigualdade, relações hierárquicas e discriminação e inequidade étnica, social e de gênero e se perguntar, a partir disso, como as violações de direitos humanos afetam de maneira distinta homens e mulheres (GUILLEROT, 2009).

Ainda segundo a autora, a questão das reparações no âmbito judicial está atrelada ao acesso à justiça, para o qual é fundamental a incorporação de uma perspectiva de gênero:

Hemos constatado que en sede judicial, el propio proceso y sus sucesivos actores tienen que tener una clara sensibilidad de género de principio a fin de la cadena judicial para llegar a la sentencia final; es decir, desde la atención en las comisarias (incidencia directa sobre la inclusión/exclusión de hechos de violencia de género a nivel de la denuncia), pasando por las investigaciones policiales y fiscales (incidencia directa sobre la inclusión/exclusión de hechos de violencia de género a nivel de formulación de denuncia penal, la obtención de la evidencia adecuada, la tipificación de los hechos con perspectiva de género, etcétera), hasta los aspectos procesales del juicio y las deliberaciones de los jueces. Es esta suma que conducirá (o no) a tener una sentencia (y por ende una decisión sobre reparaciones) con perspectiva de género¹⁰⁶ (GUILLEROT, 2009, p. 100).

Para tanto, é preciso que as instituições do sistema de justiça desenhem e implementem uma metodologia de trabalho específica, que passa por considerar elementos como: a composição da equipe encarregada da investigação, que deve contar com pessoas — homens e mulheres — especializadas na temática de gênero; a capacitação das equipes sobre temas sensíveis a gênero, de modo a permitir uma avaliação adequada das evidências e provas relacionadas às mulheres, superando as dificuldades que em geral as acompanham; o desenho de uma estratégia de comunicação dirigida especialmente às mulheres para que possam dar seus depoimentos e narrar suas próprias vivências (GUILLEROT, 2009).

Especificamente no que diz respeito à avaliação adequada das provas e evidências, deve-se, por exemplo, treinar a equipe encarregada da investigação para que possam ser utilizados vários tipos de documentos, oficiais e extraoficiais, como certificado e histórico médico, fotografias, depoimentos, perícia do estado de saúde mental, reconstrução de padrões de conduta no cometimento de determinadas violações para montar um sistema adequado de

¹⁰⁶ Descobrimos que, no âmbito judicial, o próprio processo e as partes devem ter uma clara sensibilidade de gênero, do começo ao fim da cadeia judicial, para chegar à decisão final; isto é, desde a atenção nas delegacias de polícia (influência direta sobre a inclusão/exclusão de atos de violência de gênero ao nível da denúncia), passando pelas investigações policiais e fiscais (influência direta sobre a inclusão/exclusão de atos de violência de gênero ao nível de formulação de denúncia penal, obtenção de provas adequadas, tipificação dos fatos com perspectiva de gênero, etc.), até os aspectos processuais do julgamento e as deliberações judiciais. É a soma desses fatores que conduzirá (ou não) a uma sentença (e, portanto, uma decisão sobre reparações) com perspectiva de gênero (tradução livre).

presunções, adotar a flexibilidade de prova em caso de violência sexual etc. No que tange aos depoimentos e entrevistas, é preciso avaliar o receio da vítima de falar, para que seja possível ter em conta eventual coação psicológica, social e política, prestar atenção a seu comportamento e linguagem corporal, examinando-se a coerência interna e externa de seu depoimento, e cuidar para que seja criado um ambiente de confiança no qual as mulheres possam contar suas histórias e reivindicar sua dignidade através da escuta respeitosa e atenta por parte do sistema de justiça (GUILLEROT, 2009). De acordo com a autora, o mais importante para as vítimas não é necessariamente o caráter público ou privado do depoimento, mas o próprio ato de falar sabendo que há pessoas atentas, prontas a escutar.

Além dos tipos de violações a direitos humanos sofridos, é preciso ter em conta eventuais efeitos secundários e seus impactos nas relações da vítima com seu entorno, o que pode afetar o gozo de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. É preciso também que o exame das violações não se limite à vítima direta, mas que envolva todas as pessoas emocionalmente vinculadas a ela ou codependentes. Ademais,

estos exámenes deben enmarcarse en las circunstancias que rodean la violación y el contexto político, jurídico, económico y social (en términos de sistema de desigualdad, relaciones jerárquicas, discriminación, etcétera) y con base en el perfil sociodemográfico de la víctima para poder medir apropiadamente los daños, efectos e impactos y ver de qué forma la violación a los derechos humanos reprodujo y exacerbó (o no) patrones de exclusión, discriminación, racismo y dominación¹⁰⁷ (GUILLEROT, 2009, p. 102).

Por fim, a autora ressalta que a leitura das violações não deve ser feita somente sob uma perspectiva de gênero, mas também levando em conta aspectos étnicos, culturais e sociais. Destaca, também, que cada contexto tem suas peculiaridades e que a experiência de homens e mulheres não pode ser generalizada. Assim, *“cualquier intento de generalización de la realidad vivida comporta siempre una dimensión reductora, y el diseño e implementación de la metodología de trabajo con enfoque de género, para visibilizar esta verdad judicial y/o*

¹⁰⁷ Esses exames devem abarcar as circunstâncias que envolvem a violação e o contexto político, jurídico, econômico e social (em termos de sistema de desigualdade, relações hierárquicas, discriminação, etc.) e o perfil sociodemográfico da vítima para poder avaliar adequadamente os danos, efeitos e impactos e ver de que forma a violação dos direitos humanos reproduziu e exacerbou (ou não) padrões de exclusão, discriminação, racismo e dominação (tradução livre).

*histórica en clave de género, tiene que hacerse desde el mismo ámbito que se estudiará*¹⁰⁸ (GUILLEROT, 2009, p. 102).

Todos esses elementos também devem ser levados em conta no momento de elaboração das medidas de reparação. Como as reparações estão relacionadas com a reconstrução de uma base justa e pacífica das sociedades, não basta analisar o que, no caso concreto, é feito pelas vítimas, mas também a capacidade das medidas de reparação de subverter — em vez de reforçar — as desigualdades estruturais de gênero preexistentes “y, por lo tanto, para contribuir, así sea en forma mínima, a la consolidación de regímenes democráticos más incluyentes”¹⁰⁹ (GUILLEROT, 2009, p. 103).

Segundo Guillerot (2009), para a concepção de medidas de reparação sensíveis ao gênero, é importante levar em consideração a noção de vítima, os crimes que devem ser reparados, os tipos de benefícios outorgados e a forma de implementação das medidas.

A definição do conceito de vítima tem um forte conteúdo político, com grande impacto na reprodução ou não de padrões de gênero discriminatórios, uma vez que define também quem fará jus ou não à reparação. Portanto, é preciso, entre outras medidas, não invisibilizar as violações de direitos sofridas frequentemente por mulheres e não restringir a responsabilidade estatal a somente quando é o Estado quem comete os crimes, ignorando sua responsabilidade de garantir os direitos (GUILLEROT, 2009).

Ainda que pareça desnecessário, é importante afirmar que as medidas de reparação não devem reforçar direta ou indiretamente padrões discriminatórios. Elas devem, sim, ser acompanhadas de um esforço para entender entender a complexidade dos danos sofridos e suas consequências no cotidiano das mulheres. Isso envolve considerar explicitamente o potencial efeito estigmatizante dos crimes, das próprias medidas de reparação e também o potencial efeito transformador de determinados benefícios (GUILLEROT, 2009).

A autora explica que certos crimes, além dos danos físico e moral sofridos, têm efeitos secundários não somente sobre a vítima, mas também sobre sua condição na sociedade. Um elemento chave, nesse contexto, para a definição de reparação é que os

¹⁰⁸ Qualquer tentativa de generalização da realidade vivida comporta sempre uma dimensão redutora, e a concepção e implementação da metodologia de trabalho com enfoque de gênero, para visibilizar essa verdade judicial e/ou histórica sob perspectiva de gênero, deve ser feita a partir do caso em análise (tradução livre).

¹⁰⁹ E, portanto, para contribuir, ainda que minimamente, para a consolidação de regimes democráticos mais inclusivos (tradução livre).

critérios utilizados na identificação e quantificação do dano não se baseiem em parâmetros sexistas.

Por ello, el estigma asociado a la violencia sexual y la consecuente pérdida de posición social y económica tienen que ser valorados en el otorgamiento de las reparaciones procedentes tanto del sistema legal como administrativo. Por ejemplo, considerar el impacto que puede tener una violencia sexual o una violación sexual sobre la víctima pero también sobre su estatus social debería conducir a recomendar una pensión económica periódica para reparar este tipo de violaciones y no una indemnización de una sola entrega. Asimismo, tener en cuenta los efectos secundarios de una violación sexual (por ejemplo un embarazo no deseado, una enfermedad sexualmente transmisible, la pérdida de la capacidad reproductiva, entre otros), debería conducir a recomendar que sean elementos agravantes al momento de definir las medidas de reparaciones¹¹⁰ (GUILLEROT, 2009, p. 105).

O potencial efeito estigmatizante das medidas de reparação, por sua vez, envolve considerar as consequências do fato de se receber um benefício individual em contextos culturais e sociais onde geralmente prevalecem os interesses comunitários. Entretanto, nesses casos, os benefícios coletivos, que poderiam soar como a melhor alternativa para não estigmatizar as mulheres e ao mesmo tempo torná-las parte da reparação, devem considerar que elas tendem a ser as pessoas mais vulneráveis no seio de qualquer comunidade, razão pela qual sua participação na determinação dos benefícios e seu efetivo acesso à reparação poderiam ser colocados em risco (GUILLEROT, 2009).

Por fim, o potencial efeito transformador de alguns benefícios envolve examinar que medidas podem ter um impacto transformador na vida das mulheres, facilitando um novo posicionamento delas frente à comunidade e proporcionando sua incorporação em outros espaços e/ou algum nível de autonomia econômica, por exemplo. Isso porque o tradicional enfoque restitutivo das reparações, cujo fim é fazer com que a vítima retorne à situação em que se encontrava antes das violações, não é suficiente para atender às necessidades das mulheres vítimas, uma vez que, em geral, elas fazem parte de um contexto prévio de exclusão, desigualdade e discriminação (GUILLEROT, 2009). A reparação deve fazer o possível para tornar efetivo o gozo de direitos por parte das mulheres.

¹¹⁰ Portanto, o estigma associado à violência sexual e a consequente perda de posição social e econômica devem ser avaliadas na concessão de reparações oriundas tanto da esfera jurídica quanto do âmbito administrativo. Por exemplo, considerar o impacto que uma violação sexual pode ter sobre a vítima, mas também sobre seu status social, deveria levar à recomendação de uma pensão econômica periódica para reparar esse tipo de violação, e não de uma indenização concedida de uma só vez. Da mesma forma, ter em conta os efeitos secundários de uma violação sexual (por exemplo, uma gravidez indesejada, uma infecção sexualmente transmissível, perda de capacidade reprodutiva etc.) deveria fazer com que tais efeitos fossem elementos agravantes na definição de medidas de reparação (tradução livre).

La jurisprudencia reciente, en particular del sistema interamericano, y los desarrollos de los programas recomendados por comisiones de verdad con las de Perú, Sierra Leona o Timor Leste, dan ejemplos enriquecedores en este sentido. Vemos medidas de reparaciones (calificadas a menudo de “reinserción”, “satisfacción”, “garantías de no repetición”) como la restitución del derecho a la identidad o las declaraciones de ausencia por desaparición forzada que permiten a las mujeres formalizar nuevas relaciones, heredar, disponer de los bienes del desaparecido, etcétera. Asimismo, se propone distribuir paquetes de índole social (medidas de reparaciones en educación, como por ejemplo la alfabetización o el acceso a mayores niveles de escolaridad; atención a la salud física y mental; capacitación en aspectos productivos, oportunidades de empleo o de inicio de negocios como micro-créditos, entre otras), que pueden tener un impacto transformativo en la vida de las mujeres, tanto a nivel práctico como en el sentido de elevar su autoestima¹¹¹ (GUILLEROT, 2009, p. 106-107).

A implementação das medidas de reparação é outra etapa na qual é fundamental manter a sensibilidade de gênero para que não sejam desperdiçados os avanços obtidos no momento de definição das medidas. É preciso levar em conta algumas situações que as mulheres enfrentam no momento de acesso a qualquer programa social, como o maior índice de analfabetismo entre as mulheres, o maior índice de pobreza e de falta de autonomia econômica, a exclusão da vida pública e política, os medos e retaliações que sofrem as mulheres em suas demandas, e, no caso específico da violência sexual, o medo do ostracismo e do estigma, além da vergonha e do sentimento de culpa (GUILLEROT, 2009).

Segundo a autora, independentemente da discriminação geralmente sofrida pelas mulheres, e mais ainda por mulheres indígenas, há uma tendência do Judiciário de trivializar as violências sofridas, responsabilizar as mulheres por seus próprios sofrimentos ou exigir provas de resistência física em caso de violência sexual, por exemplo. O maior desafio para a reparação, nesses casos, é a superação das formas tradicionais de conceber alguns tipos de violência.

Habrá que superar por ejemplo la idea de que además de la palabra de la víctima se requiere de un examen médico legal que demuestre que haya habido violencia sexual: si el examen no se ha realizado en el momento de los hechos, cinco, diez, quince años después de los actos de violencia, es muy poco probable que se pueda señalar lesiones. El reto consiste en aceptar que las huellas de la violencia sexual

¹¹¹ A jurisprudência recente, em particular do sistema interamericano, e os desenvolvimentos dos programas recomendados por comissões da verdade como as do Peru, Serra Leoa ou Timor Leste fornecem exemplos enriquecedores nesse sentido. Vemos medidas de reparações (qualificadas muitas vezes de “reintegração”, “satisfação”, “garantias de não repetição”), como restituição do direito à identidade ou declarações de ausência por desaparecimento forçado, que permitem que as mulheres formalizem novos relacionamentos, herdem, disponham da propriedade das pessoas desaparecidas, etc.). Também se propõe a distribuição de pacotes sociais (medidas de reparação na educação, como alfabetização ou acesso a níveis mais altos de escolaridade, atenção à saúde física e mental, capacitação em aspectos produtivos, oportunidades de emprego ou de início de seu próprio negócio, entre outras), que podem ter um impacto transformador na vida das mulheres, tanto a nível prático como no sentido de aumentar sua autoestima (tradução livre).

*no se limitan a la evidencia física sino que esta experiencia tiene consecuencias en la salud mental de la víctima que pueden ser detectadas mediante un examen psicológico adecuado. Asimismo, se podría recurrir a la reconstrucción de patrones de conducta en la comisión de determinadas violaciones para montar un sistema adecuado de presunciones*¹¹² (GUILLEROT, 2009, p. 108).

A incorporação de um enfoque de gênero na elaboração e implementação de políticas e medidas de reparação constitui uma forma de o Estado cumprir plena e efetivamente com suas obrigações no âmbito internacional, especialmente as relacionadas com a garantia do direito das mulheres de viver uma vida livre de violência e de eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

5.4 Acórdão paradigma: análise do processo nº 0001314-07.2015.8.26.0082

Esse processo teve origem na 2ª Vara Cível da Comarca de Boituva e resultou em um acórdão considerado um modelo por reconhecer a ocorrência de violência obstétrica e o direito das mulheres à assistência digna e respeitosa durante o parto.

Por se tratar de processo físico, não é possível, por meio do e-SAJ — sistema do eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo —, o acesso à íntegra do processo; todavia, os documentos mais importantes (como atas de audiência e decisões) são públicos e disponibilizados pela internet. Foram esses os documentos analisados neste trabalho.

Trata-se de um processo movido por M.A.A. em face do Hospital Samaritano de Boituva, alegando tratamento desumano, com violências físicas e psicológicas, no dia do nascimento de seu filho. Da leitura da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora — parcialmente porque houve redução do valor requerido a título de danos morais —, depreende-se que a juíza do caso se baseou principalmente nas provas testemunhais produzidas nos autos, especialmente no depoimento da autora e da médica responsável por seu atendimento. Obteve importância também, para a decisão, um relatório de psicologia, que, segundo a magistrada, serviu de indicativo de repercussão emocional dos fatos na vida da

¹¹² Deverá ser superada, por exemplo, a ideia de que, além da palavra da vítima, é necessário um exame médico legal que demonstre a ocorrência de violência sexual: se o exame não foi realizado no momento dos fatos, cinco, dez, 15 anos depois dos atos de violência é muito pouco provável que possam ser demonstradas lesões. O desafio é aceitar que os vestígios de violência sexual não se limitam à evidência física, mas que essa experiência tem consequências sobre a saúde mental da vítima, as quais podem ser detectadas através de um exame psicológico adequado. Da mesma forma, é possível recorrer à reconstrução de padrões de conduta no cometimento de determinadas violações para que se monte um sistema adequado de presunções (tradução livre).

autora. Em primeira instância, o hospital foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais à autora.

Insatisfeito com a decisão, o Hospital Samaritano de Boituva recorreu. Entretanto, assim como a sentença, o acórdão também reconheceu a ocorrência de violência obstétrica por ocasião do parto da autora. Assim, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso do hospital. Eis a ementa de referido acórdão:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL - VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. Direito ao parto humanizado é direito fundamental. Direito da apelada à assistência digna e respeitosa durante o parto que não foi observado. As mulheres tem pleno direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma forma de violência ou discriminação. Privação do direito à acompanhante durante todo o período de trabalho de parto. Ofensas verbais. Contato com filho negado após o nascimento deste. Abalo psicológico in re ipsa. Recomendação da OMS de prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Prova testemunhal consistente e uniforme acerca do tratamento desumano suportado pela parturiente. Cada parturiente deve ter respeitada a sua situação, não cabendo a generalização pretendida pelo hospital réu, que, inclusive, teria que estar preparado para enfrentar situações como a ocorrida no caso dos autos. Paciente que ficou doze horas em trabalho de parto, para só então ser encaminhada a procedimento cesáreo. Apelada que teve ignorada a proporção e dimensão de suas dores. O parto não é um momento de “dor necessária”. Dano moral mantido. Quantum bem fixado, em razão da dimensão do dano e das consequências advindas. Sentença mantida. Apelo improvido.

Para a decisão colegiada, também tiveram grande ênfase as provas testemunhais, em especial o depoimento da autora. O depoimento de seu marido também corroborou os fatos relatados. A prova testemunhal foi considerada consistente e uniforme quanto ao atendimento desumano e insensível ao quadro clínico da autora.

O acórdão ainda reconheceu que o mero impedimento da presença de uma pessoa para acompanhar a mulher durante todo o período de pré-parto, parto e pós-parto por si só já configura violência obstétrica, eis que viola a Lei federal nº 11.108/2005, determinando que a instituição de saúde “não pode se valer do subterfúgio de sala coletiva para negar a presença de acompanhante do sexo masculino, precipuamente quando este for o genitor do neonato, devendo estar, pois, pronta a implementar tal direito fundamental à parturiente, o qual não pode ficar relegado ao plano legislativo” (SÃO PAULO, 2017).

O acórdão também reconheceu que, embora atualmente haja um esforço para redução das taxas de cesárea e incentivo ao parto normal,

este não deve ser imposto como única forma possível para toda parturiente, até que esta não suporte mais. Cada situação obstétrica deve ser avaliada especificadamente, não sendo razoável deixar uma mulher permanecer em trabalho de parto durante doze horas para só então submetê-la a regime de cesárea.

O parto não é um momento de “dor necessária”. A apelada experimentou situação de sofrimento desmedido e, quando informava que não mais conseguia fazer forças, ainda recebeu piadas e comparações jocosas, em momento de aflição, de dores e de notórias alterações hormonais (SÃO PAULO, 2017).

Por fim, o acórdão reconheceu o parto humanizado como direito fundamental, que visa proteger a mulher durante a gestação, pré-parto e puerpério e se destina à erradicação da violência obstétrica. “As mulheres tem pleno direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma forma de violência ou discriminação” (SÃO PAULO, 2017). A decisão também se baseou no documento da OMS para “Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde”. Outro ganho trazido pelo acórdão foi reconhecer a negativa de contato entre mãe-bebê logo após o parto como uma forma de violência obstétrica.

Determinou-se, então, o dever de indenizar, sendo que a fixação da quantia indenizatória deveria se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, “observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado. Referida indenização destina-se a compensar a dor experimentada e, reflexamente, valer de paradigma didático para coibir tais condutas danosas” (SÃO PAULO, 2017).

6 REPARAÇÃO JUDICIAL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: RECOMENDAÇÕES PARA AS PARTES ENVOLVIDAS NO PROCESSO

A partir das revisões feitas, neste capítulo apresentarei algumas orientações para as partes envolvidas em um processo judicial para que possa haver reparação para as mulheres vítimas de violência obstétrica que optaram por levar sua demanda ao Poder Judiciário.

Todas as orientações envolvem um fazer jurisdicional comprometido com a proteção dos direitos humanos das mulheres, o que requer efetivo acesso à justiça e a adoção de uma perspectiva de gênero, com uma metodologia de trabalho específica, por parte do sistema de justiça.

6.1 Violência obstétrica como violação dos direitos humanos das mulheres

Como visto, a prática de violência obstétrica viola, simultaneamente, o direito das mulheres a uma vida livre de violência e seus direitos sexuais e reprodutivos, além de outros direitos correlatos — uma vez que o direito a uma vida livre de violência é inseparável e interdependente de outros direitos humanos.

Nos termos propostos pela Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW, a violência obstétrica pode ser equiparada a uma forma de tortura, o que faz com que sua erradicação seja ainda mais urgente e imprescindível. A análise de casos envolvendo violência obstétrica levados ao Judiciário meramente a partir da ótica do erro médico e da responsabilidade civil se mostra insuficiente para o combate a essa forma de violência de gênero. Exige-se, pois, uma abordagem mais complexa do sistema de justiça para que possa haver reparação para mulheres vítimas de violência obstétrica.

Essa abordagem deve ser orientada, primeira e fundamentalmente, pela noção de acesso à justiça como proposta pelo direito internacional dos direitos humanos. Esse acesso, de acordo com Lauris (2014), depende não só de mecanismos formais, mas da organização, posição político-constitucional e lógica operacional do sistema de justiça.

Nos termos da Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW, são seis os componentes necessários para se garantir o acesso à justiça: justiciabilidade, disponibilidade,

acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios e prestação de contas. O dever de reparação em casos de violência obstétrica pode ser enquadrado na necessidade provisão de remédios, que exige dos sistemas de justiça que ofereçam proteção viável e reparação significativa por quaisquer danos que as mulheres possam sofrer. Para o cumprimento desse dever, todavia, é fundamental a capacitação das pessoas integrantes do sistema de justiça e de estudantes de direito, o que se enquadra na exigência de boa qualidade dos sistemas de justiça.

A reparação pode e deve ser analisada em suas cinco dimensões: restituição, indenização, reabilitação, satisfação e não repetição. Para que ela tenha uma dimensão de fato reparadora para a mulher, é fundamental a adoção de uma perspectiva de gênero como instrumento metodológico, que é uma obrigação do Estado brasileiro. Ela envolve o reconhecimento de relações hierárquicas e contextos prévios de discriminação que afetam o exercício dos direitos humanos das mulheres, com ênfase aos direitos sexuais e reprodutivos nos casos envolvendo violência obstétrica. A adoção de uma perspectiva de gênero implica também reconhecer que alguns padrões de prova previstos no ordenamento jurídico são excessivamente altos e incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos, o que faz com que muitas mulheres não possam exercer de maneira efetiva o direito de acesso à justiça.

A partir disso e dos dados coletados durante a elaboração deste trabalho, proporei algumas orientações às partes de um processo judicial envolvendo um caso de violência obstétrica. As orientações às pessoas integrantes da magistratura, por serem as mais importantes e mais detalhadas, virão ao final.

6.2 Orientações às mulheres vítimas de violência obstétrica

Às mulheres, a recomendação é simples, no sentido de, se possível, procurarem uma advogada ou advogado que conheça minimamente o contexto das práticas que caracterizam violência obstétrica. É ainda mais importante que se reconheça a existência de desigualdades estruturais entre homens e mulheres em nossa sociedade e que essas desigualdades podem ser agravadas por outras formas de discriminação.

Ainda que essa pessoa não possa — e não deva — prover atendimento psicológico, ela precisa ter uma escuta sensível e transmitir confiança, de modo a fazer com que a mulher se sinta segura.

6.3 Orientações às pessoas responsáveis por representar as vítimas judicialmente

De início, o mais importante é uma escuta sensível e atenta, para que se possa identificar a violência vivenciada. Cuidar para não estigmatizar a mulher como vítima; seu reconhecimento como tal deve servir unicamente para fazer referência à violação de seus direitos e a seu direito à reparação.

Antes de dar início ao processo, é fundamental compreender as expectativas da mulher com ele e ajustá-las, explicando o que é possível obter a partir do ajuizamento de uma ação e o que não é. É preciso ter cuidado com o risco de se superestimar o poder de transformação estrutural de um caso, analisando como ele pode contribuir para com uma estratégia mais ampla e global de combate à violência de gênero contra a mulher. Tentar apreender qual o significado, para a mulher, de justiça para seu caso. A clareza com relação às informações desde o início pode ajudar a ajustar as expectativas da mulher ao que se pode esperar quanto a medidas judiciais de reparação, quais os limites e as possibilidades do litígio.

Ao longo de todo o processo, é imprescindível algum tipo de contato com a mulher, ainda que seja para dizer que não houve qualquer tipo de movimentação processual. A mulher, enquanto autora da ação, precisa estar envolvida em todo o processo. Se for o caso de enquadramento do fato em algum tipo penal (como uma lesão corporal, por exemplo), explicar a possibilidade do ajuizamento de ação penal e o que se pode conseguir com esse tipo de ação.

Para os demais casos, é importante a utilização especialmente do Código Civil, da Constituição Federal, do Código de Ética Médica e dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos das mulheres. É importante nomear a violência sofrida como violência obstétrica e deixar claro que se trata de uma violação de direitos humanos. Trazer documentos que demonstrem que a violência obstétrica é prática comum no modelo vigente de assistência ao parto e ao nascimento, como os documentos da OMS e pesquisas científicas.

Fornecer o máximo de detalhes possível sobre os fatos e insistir na dificuldade da prova, já que o preenchimento do prontuário, que registra tudo o que acontece com a mulher durante seu atendimento, é de responsabilidade da equipe médica. Insistir na necessidade de dar maior ênfase e credibilidade ao depoimento da mulher e de quem possa tê-la acompanhado durante a ocorrência dos fatos.

Quando for o caso, recorrer a especialistas que possam ajudar a demonstrar o dano sofrido (por meio de um relatório psicológico, por exemplo). Pensar, junto com a mulher, em outras formas de reparação que não somente a indenização (como publicação e divulgação da sentença pela parte requerida, por exemplo), tendo em mente as cinco dimensões da reparação (restituição, indenização, reabilitação, satisfação e não repetição). Considerando a existência do princípio da congruência, segundo o qual, na sentença, não se pode conceder nada a mais ou diferente do que foi requerido na petição inicial, é muito importante que sejam formulados todos os pedidos pertinentes que abarquem as variadas dimensões da reparação.

6.4 Orientações às partes contrárias, quando se tratar do Poder Público

Não cabem, aqui, orientações às partes contrárias (rés no processo) que sejam particulares, mas é importante ressaltar que, quando o Poder Público for réu em algum processo de violência de gênero contra a mulher, ele não pode, sob pena de infringir as obrigações internacionais por ele assumidas, reforçar estereótipos de gênero em sua defesa.

Não pode, também, desacreditar a mulher em sua versão dos fatos, desmerecendo sua credibilidade, nem realizar atos protelatórios que impeçam ou atrapalhem a investigação dos fatos.

6.5 Orientações às pessoas integrantes da magistratura

Essas orientações são, sem dúvida, as mais importantes, já que o Poder Judiciário, enquanto agente estatal, está vinculado às obrigações assumidas pelo Estado brasileiro com a ratificação da Convenção CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, além de outros tratados internacionais que versam sobre direitos humanos.

De acordo com os estudos sobre acesso à justiça e dever de reparação, o próprio processo judicial pode ser encarado como uma forma de reparação, desde que respeite os direitos humanos da mulher demandante. Há um forte componente simbólico em uma sentença que reconheça, por exemplo, a violência vivenciada. É muito importante para a mulher que se analise a verdade acerca das violações, e a verdade determinada judicialmente pode demonstrar também uma tendência, um problema mais amplo que tem sido ocultado durante algum tempo.

Todas as orientações envolvem a adoção de uma perspectiva de gênero no fazer jurisdicional; a seguir, elas estão divididas em: recebimento da petição inicial, designação da audiência, meios de prova e decisão.

6.5.1 Do recebimento da petição inicial

Aqui, é muito importante a flexibilização dos critérios utilizados para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

6.5.2 Da designação da audiência

É importante que o tempo para designação da audiência de instrução seja razoável, sem que haja demora injustificada. A mulher, parte autora, deve se sentir segura para dar seu depoimento. É preciso que sejam tomadas medidas para evitar a vitimização da mulher durante o processo, promovendo sua proteção e sua escuta respeitosa. A audiência pode ser um espaço de vulnerabilidade quando se trata de falar publicamente sobre as violências sofridas.

É preciso evitar a repetição do depoimento da mulher e fazer com que ela se sinta envolvida no processo e não tolerar ações da parte contrária que tenham claro intuito protelatório.

6.5.3 Dos meios de prova

Quanto às provas, uma orientação é a chamada flexibilização da prova, já que, nos termos dos marcos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, a prova da prática de uma violência de gênero não pode ser ônus que recai somente sobre a mulher.

No caso específico da violência obstétrica, é preciso considerar que a prova que tradicionalmente seria considerada uma das mais relevantes, que é o prontuário médico, é de responsabilidade da equipe médica, que, em geral, é quem comete as violações.

Assim, é importante que se atribua maior peso ao depoimento da vítima e de quem possa tê-la acompanhado durante os fatos, analisando-se a coerência interna e externa dos depoimentos e avaliando padrões de conduta que possam ajudar na compreensão do caso. É preciso considerar que, para todo procedimento médico, é necessário o consentimento livre e esclarecido por parte da paciente, respeitando-a em sua autonomia, e que a prova desse consentimento cabe à equipe médica.

Quanto às perícias técnicas, elas podem servir de ponte entre a experiência das vítimas e as avaliações jurídicas dos fatos. Assim com os depoimentos, as perícias devem ser um ponto importante para se determinar a violação e, na reparação, determinar a quantia da indenização e as demais medidas.

É importante que a pessoa responsável pela realização da perícia seja independente e traga documentos com evidências científicas que comprovem suas conclusões. O profissionalismo e a independência são fundamentais para se determinar o valor que a prova adquire.

Há três questões importantes a serem enfrentadas pela perícia na avaliação do dano: identificar os impactos ou consequências das violações, estabelecer o nexo causal entre esses achados e os fatos indicados na inicial e avaliar como a vítima e sua família puderam enfrentar as consequências da violência sofrida. Todos esses são fatores que podem repercutir nas medidas de reparação e em eventual quantia indenizatória.

6.5.4 Da decisão

Antes de mais nada, é preciso que a análise do caso a ser julgado seja feita a partir de uma abordagem interseccional, considerando todas as formas de subordinação que podem ter contribuído, no caso concreto, para a situação de vulnerabilidade da mulher. Examinar a

verdade sob uma perspectiva de gênero implica reconhecer a existência prévia de discriminação e invisibilidade de um setor da população, entender que as violações de direitos humanos ocorrem em contextos prévios de desigualdade, relações hierárquicas e discriminação e inequidade étnica, social e de gênero, e se perguntar, a partir disso, como as violações de direitos humanos afetam de maneira distintas homens e mulheres.

Essa análise também deve ser feita sob o marco dos direitos humanos das mulheres. Ainda que possam ser utilizadas legislações como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, é preciso que a decisão se baseie nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres que também integram o ordenamento jurídico brasileiro e na Constituição Federal. A definição da reparação com perspectiva de gênero se baseia na forma como é construída a verdade dos casos e como essa construção é feita sob uma perspectiva de gênero.

Independentemente de eventuais medidas de reparação que possam ser atribuídas, é importante que haja o reconhecimento da violência sofrida pela mulher. Compreender a violência obstétrica como uma violência de gênero é reconhecer a existência de relações hierárquicas de poder que afetam o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Assim como é importante o reconhecimento da ocorrência de violência obstétrica, é também fundamental o reconhecimento do direito das mulheres à uma assistência digna e respeitosa no cuidado de sua saúde sexual e reprodutiva. O reconhecimento de uma pessoa como vítima deve fazer referência tão somente à violação de seus direitos e a seu direito à reparação, sem estigmatizá-la.

A decisão não pode, em hipótese alguma, basear-se em estereótipos, leis discriminatórias e requisitos e procedimentos que tornem impossível para a vítima a prova dos fatos, sob pena de nova violação de direitos humanos e descumprimento de obrigações internacionais por parte do Estado — que pode ser responsabilizado por não agir com a devida diligência para prevenir, punir ou investigar atos de violência de gênero contra a mulher e fornecer reparação.

Para o julgamento do caso, é importante adotar a flexibilidade da prova, partir de uma presunção inicial de veracidade do depoimento da vítima de violação de direitos humanos, avaliar as dificuldades associadas à exposição dos fatos, a coerência interna e externa do depoimento e dados clínicos específicos desse tipo de violação. É interessante

recorrer a um padrão de conduta das ocorrências de violência obstétrica para auxiliar no julgamento — o que se faz a partir de um breve estudo desse tipo de violência de gênero contra a mulher.

Utilizar documentos nacionais e internacionais sobre a assistência ao parto, baseados nos direitos humanos e em evidências científicas, para subsidiar a decisão — como é o caso dos documentos produzidos pela OMS.

É importante também avaliar a situação da mulher, as implicações da violação e do julgamento em sua vida, investigar as circunstâncias específicas do caso e evitar a reprodução do estigma. Se possível, proporcionar à mulher acompanhamento psicossocial.

Quanto às medidas de reparação, é preciso que elas sejam avaliadas em suas cinco dimensões (restituição, indenização, reabilitação, satisfação e não repetição), levando-se em conta as expectativas e a realidade da mulher. Desde que haja pedido nesse sentido na inicial — em virtude do princípio da congruência —, atribuir medidas de reparação que envolvam as diferentes dimensões reparatórias. Conferir uma dimensão de integralidade ao desenho e cumprimento das medidas, sem a qual elas podem perder seu sentido. Utilizar os critérios de proporcionalidade e hierarquia para determinação das medidas de reparação.

As medidas de reparação devem ser definidas a partir do tipo de violação, seu impacto, as circunstâncias do caso, as demandas e os critérios jurídicos internacionais. Deve-se considerar que as consequências das violações envolvem também perda de oportunidades, ruptura no projeto de vida e deterioração das condições socioeconômicas, que se associam às consequências de caráter psicológico e as potencializam. Eventuais efeitos secundários das violações podem afetar ainda mais o gozo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais por parte da mulher.

As medidas de reparação não devem reforçar direta ou indiretamente padrões discriminatórios.

É preciso ter em mente que as dificuldades no cumprimento ou o atraso no desenvolvimento das medidas podem questionar seu sentido reparador; a ausência no cumprimento de algumas medidas pode deslegitimar o cumprimento de outras. A perspectiva de gênero deve estar presente tanto na análise do caso quanto na adjudicação das medidas de reparação e nos critérios de cumprimento.

No que tange especificamente à reparação econômica (indenização), é preciso considerar que ela tem também um forte componente simbólico para as vítimas e familiares, sendo uma forma de se materializar a responsabilidade pelas violações. Para muitas pessoas, a quantia fixada a título de indenização é um indicador da gravidade dos fatos; daí a importância de haver critérios para a fixação dessa quantia, de modo que ela não seja insignificante nem configure fonte de enriquecimento. É importante haver um sistema de quantificação claro ou coerente para concessão das medidas de reparação. As provas produzidas nos autos devem auxiliar na determinação do dano e da quantia indenizatória e na análise dos danos morais e materiais.

A indenização deve ser fixada em função da dimensão do dano e das consequências dele advindas, seguindo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

7 CONCLUSÃO

A violência obstétrica é uma forma de violência de gênero contra as mulheres e constitui violação de seus direitos humanos, nos marcos dos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais. Como tal, de sua prática advém o dever de reparar — e o correspondente direito da vítima à reparação.

O direito à reparação tem bases morais e legais e é previsto em um número cada vez maior de legislações e tratados internacionais. A reparação é um conjunto de medidas orientadas a restituir os direitos e melhorar a situação das vítimas, assim como possibilitar algumas mudanças que impeçam a repetição das violações. Ela tem dois objetivos: ajudar as vítimas a melhorar sua situação e enfrentar as consequências da violação, reconhecendo sua dignidade como pessoas e seus direitos, e mostrar solidariedade para com elas e um caminho para restabelecer sua confiança na sociedade e nas instituições.

Entretanto, para que se possa falar em reparação judicial, é preciso garantir o efetivo acesso à justiça por parte das mulheres, o que envolve a remoção de uma série de obstáculos — como a utilização de estereótipos de gênero por parte das instituições e a falta de capacitação sensível a gênero — e a adoção de uma perspectiva de gênero no fazer jurisdicional. É preciso que as instituições do sistema de justiça desenhem e implementem uma metodologia de trabalho específica, que passa por considerar elementos como a composição da equipe encarregada da investigação — que deve contar com pessoas especializadas na temática de gênero —, a capacitação das pessoas sobre temas sensíveis a gênero, de modo a permitir uma avaliação adequada das evidências e provas relacionadas às mulheres, e uma estratégia de comunicação dirigida especialmente para que estas possam dar seus depoimentos e narrar suas próprias vivências.

A incorporação de um enfoque de gênero na elaboração e aplicação das medidas de reparação constitui uma forma de cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, especificamente as relacionadas com a garantia efetiva dos direitos das vítimas e a eliminação da discriminação contra as mulheres. A inclusão de uma perspectiva de gênero é necessária como critério geral e permanente de atuação institucional, que deve se refletir tanto na análise das violações como na determinação das medidas de reparação. Isso porque o Estado não é responsável somente quando é o autor de práticas de violência de

gênero contra as mulheres, mas também quando deixa de agir para garantir seus direitos humanos.

Enquanto a decisão sobre como reparar implica a busca pela verdade sobre as causas e consequências do caso individual de violação a direitos, a reparação com perspectiva de gênero se baseia também no modo como se constrói a verdade dos casos. Para tanto, é preciso compreender que a exclusão com base no gênero preexiste às violações de direitos humanos e se agrava com elas. Nesse sentido, o próprio processo — a construção da verdade dos fatos — tem um componente reparador e de dignificação das vítimas. Respostas institucionais negativas podem aprofundar o impacto inicial causado pela violência e podem, de certo modo, demonstrar uma falta de preocupação do direito com temas relacionados à saúde física e psíquica das mulheres — o que leva a um questionamento da legitimidade do sistema e gera sensação de insegurança e impunidade.

Analisar a verdade sob uma perspectiva de gênero envolve três tarefas: reconhecer a existência de discriminação e invisibilidade de uma parcela da população, entender que as violações de direitos humanos ocorrem em contextos prévios de desigualdade e se perguntar, a partir disso, como tais violações afetam a vida de mulheres e homens de maneiras distintas.

As medidas de reparação devem ser pensadas em suas cinco dimensões — restituição, indenização, reabilitação, satisfação e não repetição — e devem ter um forte componente de dignificação das vítimas. Para serem reparadoras, as medidas precisam envolver o reconhecimento das vítimas e o trato com dignidade, que envolve, entre outros fatores, o reconhecimento do dano sofrido, da injustiça das violações e do valor humano das pessoas afetadas; o respeito à dor decorrente das violações e o reconhecimento de seu impacto; a não estigmatização da figura da vítima, a atribuição de responsabilidade e a busca pela verdade dos fatos.

O reconhecimento da verdade não tem início com a sentença: enquanto a verdade é uma construção multidimensional que envolve considerações históricas, filosóficas, políticas, éticas, jurídicas e psicológicas, a sentença é uma verdade jurídico-formal, para a qual a avaliação das provas tem papel decisivo.

A determinação das medidas de reparação abarca as necessidades das pessoas, as possibilidades jurídicas ou políticas e os direitos das vítimas e deve fazer o possível para tornar efetivo o gozo de direitos por parte das vítimas.

Para os casos envolvendo violência obstétrica, além das orientações específicas a cada uma das partes envolvidas no processo, é interessante pensar em um padrão de conduta no cometimento de determinadas violações para que se possa montar um sistema adequado de presunções.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. *Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales*. Buenos Aires, 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/ley_de_proteccion_integral_de_mujeres_argentina.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

ASSIS, Jussara Francisca de. Interseccionalidade, racismo institucional e direitos humanos: compreensões à violência obstétrica. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 133, p. 547-565, dez. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282018000300547&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 mai. 2019.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BERISTAIN, Carlos Martín. *Diálogos sobre la reparación: Qué reparar en los casos de violaciones de derechos humanos*. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Quito, 2009. Disponível em: <<https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1585/dialogos-sobre-la-reparacion-2010.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 ago. 1996.

_____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2002.

_____. Portaria do Ministério da Saúde nº 569, de 01 de junho de 2000. Institui o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento no âmbito do Sistema Único de Saúde. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2000.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes Nacionais Femicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

CEJIL; MINISTERIO PÚBLICO FISCAL. *La debida diligencia en la actuación del Ministerio Público Fiscal en casos de violencia de género*. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Eudeba, 2013.

CHACHAM, Alessandra; DINIZ, Simone Grilo. **Dossiê humanização do parto**. São Paulo: Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, 2002. Disponível em: <<http://www.redesaude.org.br/home/conteudo/biblioteca/biblioteca/dossies-da-rede-feminista/015.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>>. Acesso em: 02 jul. 2019.

CLERICO, Laura; NOVELLI, Celeste. *La violencia contra las mujeres en las producciones de la comisión y la corte interamericana de derechos humanos*. **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 12, n. 1, p. 15-70, 2014. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002014000100002&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 06 jul. 2019.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **El trabajo, la educación y los recursos de las mujeres: La ruta hacia la igualdad en la garantía de los derechos económicos, sociales y culturales**. 2011. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/mujeresdesc2011.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Recomendação Geral nº 19 sobre violência contra as mulheres**. Décima primeira sessão, 1992. Disponível em: <<https://unhrt.pdhj.tl/por/violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

_____. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Tradução de Valéria Pandjarian. 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. *Communication No. 17/2008. Views. Meeting on 25 July 2011*. 2011. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/law/docs/CEDAW-C-49-D-17-2008.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

_____. *Communication No. 20/2008. Views. Meeting on 25 July 2011. 2011*. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/law/docs/CEDAW-C-49-D-20-2008.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

_____. *Communication No. 19/2008. Views adopted by the Committee at its fifty-first session, 13 February to 2 March 2012. Meeting on 28 February 2012*. 2012. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/docs/CEDAW-C-51-D-19-2008_en.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2018.

_____. *Communication No. 18/2008. Views. Meeting on 16 July 2010*. 2010. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/docs/CEDAW.C.46.D18.2008_en.doc>. Acesso em: 25 jul. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). **Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Tradução Neri Accioly. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/03/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

_____. Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018. **Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3548>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

COOK, Rebecca. *Human Rights and Maternal Health: Exploring the Effectiveness of the Alyne Decision*. *The journal of law, medicine & ethics*, Boston, v. 41, n. 1, 2013, p. 103-123.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2019.

COURTIS, Christian. *Enseñanza jurídica y dogmática en el campo jurídico latinoamericano: apuntes acerca de un debate necesario*. In: VILLEGAS, Mauricio Garcia; RODRÍGUEZ, César. *Derecho y sociedad en América Latina: un debate sobre los estudios jurídicos críticos*. Colección En Clave de Sur. Bogotá, 2013, p. 75-91.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 03 mai. 2019.

CRUZ, Isabel Cristina Fonseca da; FARIA, Izaide Ribeiro de. Mortalidade de mulheres negras residentes no Estado do Rio de Janeiro — 2015: evidências para a PNSIPN e a PNAISM. In: *Journal of Specialized Nursing Care*. [S.l.], v. 9, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://www.jsncare.uff.br/index.php/jsncare/article/view/2954/744>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

DINIZ, Carmen Simone Grilo. **Assistência ao parto e relações de gênero: elementos para uma releitura médico-social**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.

_____. Humanização da assistência ao parto no Brasil: os muitos sentidos de um movimento. *Ciência e Saúde Coletiva*, v.10, n.3, 2005, p. 627-37.

_____. Gênero, Saúde Materna e o Paradoxo Perinatal. **Rev. Bras. Crescimento Desenvolvimento Hum.**, 19(2): 2009, p. 313-326.

DINIZ, Simone Grilo; SALGADO, Heloisa de Oliveira; ANDREZZO, Halana Faria de Aguiar; CARVALHO, Paula Galdino Cardin de; CARVALHO, Priscila Cavalcanti Albuquerque; AGUIAR, Cláudia de Azevedo; Niy, Denise Yoshie. Violência obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna, e propostas para sua prevenção. *Journal of Human Growth and Development*, 2015, 25(3), p. 377-384.

DOMINGUES, Patrícia Mallú Lima et al. Discriminação racial no cuidado em saúde reprodutiva na percepção de mulheres. **Texto contexto - enferm.**, Florianópolis, v. 22, n. 2, p. 285-292, jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072013000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 jul. 2019.

EL DIB, Regina Paolucci. Como praticar a medicina baseada em evidências. **Jornal Vascular Brasileiro**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 1-4, mar. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-54492007000100001>. Acesso em 09 mai. 2019.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FIRMINO, Inara Flora Cipriano; LEITE, Júlia Campos. As convenções internacionais de direitos humanos e a necessidade de uma abordagem interseccional de gênero. In: SEVERI, Fabiana Cristina; ZACARIAS, Laysi da Silva (Org.). **Direitos Humanos das Mulheres**. Coleção Relatórios NAJURP. Ribeirão Preto: Editora FDRP, 2017, p. 21-28.

GUILLEROT, Julie. *Reparaciones con Perspectiva de Género. Consultoría para la Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. Naciones Unidas*. México, 2009. Disponível em: <https://www.hchr.org.mx/images/doc_pub/241109Reparaciones.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2019.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, n. 5, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero: Unicamp, p. 07-41, 1995.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. Los derechos humanos de las mujeres: Fortaleciendo su promoción y protección internacional. San José, Costa Rica. 2004. Disponível em: <https://www.cejil.org/sites/default/files/legacy_files/los_derechos_humanos_de_las_mujeres_0.pdf> Acesso em: 02 jul. 2019.

LAURIS, Elida. **Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece: Dinâmicas de colonialidade e narra(alterna-)tivas de acesso à justiça no Brasil e em**

Portugal. 2014. Tese (Doutoramento em Pós-colonialismos e Cidadania Global) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra.

LEITE, Júlia Campos. **Abordagem jurídica da violência obstétrica**. 2016. Monografia (conclusão de curso). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto.

LEITE, Júlia Campos. A desconstrução da violência obstétrica enquanto erro médico e seu enquadramento como violência institucional e de gênero. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499455813_ARQUIVO_ARTIGOFAZENDOGENERO.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019.

MELO, Mônica; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

MELNYK, Bernadette Mazurek; FINEOUT-OVERHOL, Ellen; STILLWELL, Susan; WILLIAMSON, Kathleen M. *Evidence-Based Practice: Step by Step The Seven Steps of Evidence-Based Practice*. *The American journal of nursing*. 110(1): 51-53. January 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Princípios básicos e diretrizes sobre o direito a medidas de saneamento e reparação para vítimas de violações graves ao direito internacional dos direitos humanos e ao direito internacional humanitário. Resolução adotada pela Assembleia Geral em 16 dez. 2005. **Revista Anistia, política e justiça de transição**, n. 3, 2010. Brasília: Ministério da Justiça, p. 450-462.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. **Cadernos de atenção básica n° 8**, Série A - Normas e Manuais Técnicos; n° 131. Brasília, 2001.

NOGUEIRA, Beatriz Carvalho. **Violência obstétrica**: análise das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça da região. 2015. Monografia (conclusão de curso). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto.

NOGUEIRA, Beatriz Carvalho; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência obstétrica e acesso das mulheres à justiça: análise das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça da região sudeste. **Panóptica**, v. 11, n. 2, p. 430-470, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/400/pdf_29>. Acesso em: 16 mai. 2019.

OLIVEIRA, Virgínia Junqueira; PENNA, Cláudia Maria de Mattos. O discurso da violência obstétrica na voz das mulheres e dos profissionais de saúde. **Texto contexto - enferm.**, Florianópolis, v. 26, n. 2, 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072017000200331&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 jun. 2018.

ONU MUJERES. *Un marco de apoyo a la prevención de la violencia contra la mujer*. 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde**. 2014. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

PAINTER, Genevieve Renard. *Thinking past rights: towards feminist theories of reparations*. *Windsor Yearbook of Access Justice*, v. 30, n. 1. 2012.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 407-428, jul. 2015. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/58116>>. Acesso em: 08 Jul. 2019.

_____. **Violência contra a mulher e acesso à justiça**. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais (Relatório final). Rio de Janeiro: CEPIA, 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/11/CEPIA_PesqVCMulhereAcessoaJustica_out2013.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2018.

RATTNER, Daphne. Humanização na atenção a nascimentos e partos: breve referencial teórico. **Interface (Botucatu)**, Botucatu, v. 13, supl. 1, p. 595-602, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832009000500011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 mai. 2019.

RATTNER, Daphne. Humanização na atenção a nascimentos e partos: ponderações sobre políticas públicas. **Interface (Botucatu)**, Botucatu, v. 13, supl. 1, p. 759-768, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832009000500027&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 mai. 2019.

REDE PARTO DO PRINCÍPIO. Mulheres em Rede pela Maternidade Ativa. **Violência Obstétrica**: "Parirás com Dor". Dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres. 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. Editora Saraiva, p. 21-32.

SANDEFUR, Rebecca L. *Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality*. *Annual Review of Sociology*, 2008 34:1, p. 339-358. Palo Alto. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/10.1146/annurev.soc.34.040507.134534>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo (5ª Câmara de Direito Privado). Apelação nº 0001314-07.2015.8.26.0082. 2ª Vara Cível da Comarca de Boituva. Relator Fábio Podestá. Data de Julgamento: 11/10/2017. Data de Publicação: 18/10/2017.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/viewFile/119320/116998>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Bruna Gonçalves Cordeiro da; LIMA, Natália Peixoto; SILVA, Shana Ginar da; ANTÚNEZ, Simone Farias; SEERIG, Lenise Menezes; RESTREPO-MÉNDEZ, María Clara; WEHRMEISTER, Fernando César. Mortalidade materna no Brasil no período de 2001 a 2012: tendência temporal e diferenças regionais. **Rev. Bras. Epidemiol.** Jul-set 2016 19(3): 484-493.

SOUSA, Valéria. **Violência obstétrica: considerações sobre a violação de direitos humanos das mulheres no parto, puerpério e abortamento**. Nota técnica. São Paulo: Artemis, 2015.

TESSER, Charles Dalcanale; KNOBEL, Roxana; ANDREZZO, Halana Faria de Aguiar; DINIZ, Simone Grilo. Violência obstétrica e prevenção quaternária: o que é e o que fazer. **Rev. Bras. Med. Fam. Comunidade**. 2015; 10(35): 1-12.

VENEZUELA. *Ley Orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia*. **Fondo de Población de Las Naciones Unidas (UNFPA)**, 2007. Disponível em: <http://venezuela.unfpa.org/documentos/Ley_mujer.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

VICTORA, Cesar G.; AQUINO, Estela M. L.; LEAL, Maria do Carmo; MONTEIRO Carlos Augusto; BARROS, Fernando C.; SZWARCOWALD, Celia L. **Saúde de mães e crianças no Brasil: progressos e desafios**. Lancet online (Série Brasil), p. 32-46. 2011. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/artigos/artigo_saude_brasil_2.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.